

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU” EM GESTÃO E CONTROLE DAS
CONTAS PÚBLICAS**

**ALINE DE CAMARGO PADINHA
CINTIA HIROMI TENGUAN
LUIZ CARLOS FLOSI JUNIOR
RITA DE CÁSSIA MOREIRA SABELLI
THELMA PANESSA GASQUES**

**AS SANÇÕES PREVISTAS PELOS
TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL:
ANÁLISE COMPARATIVA E CONFRONTO COM
AS NORMATIVAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS

São Paulo

2018

**ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS
CONSELHEIRO EURÍPEDES SALES**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “LATO SENSU” EM GESTÃO E CONTROLE DAS
CONTAS PÚBLICAS**

**ALINE DE CAMARGO PADINHA
CINTIA HIROMI TENGUAN
LUIZ CARLOS FLOSI JUNIOR
RITA DE CÁSSIA MOREIRA SABELLI
THELMA PANESSA GASQUES**

**AS SANÇÕES PREVISTAS PELOS
TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL:
ANÁLISE COMPARATIVA E CONFRONTO COM
AS NORMATIVAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Monografia apresentada à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, como requisito para a conclusão do curso de Especialização “Lato Sensu” em Gestão e Controle das Contas Públicas.

Orientador: Prof. Moacir Marques da Silva

São Paulo

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

**ALINE DE CAMARGO PADINHA
CINTIA HIROMI TENGUAN
LUIZ CARLOS FLOSI JUNIOR
RITA DE CÁSSIA MOREIRA SABELLI
THELMA PANESSA GASQUES**

**AS SANÇÕES PREVISTAS PELOS
TRIBUNAIS DE CONTAS NO BRASIL:
ANÁLISE COMPARATIVA E CONFRONTO COM
AS NORMATIVAS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Monografia apresentada à Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, como requisito para a obtenção do certificado de conclusão de curso.

BANCA EXAMINADORA

São Paulo, _____

RESUMO

As sanções compõem-se de importantes ferramentas, das quais dispõem as Cortes de Contas para fazer valer os poderes a elas investidos. Devem ser dosadas e ter alcance e dimensões compatíveis com os males que lhes deram motivo, de forma a coibir as práticas indesejáveis na gestão pública. Esta produção acadêmica trabalhou a hipótese de que as penas estipuladas em normas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo estão aquém daquelas previstas pelos demais Tribunais de Contas da Federação. Além de buscar a comprovação da hipótese, objetivou-se a elaborar premissas para modificações nas normas deste Tribunal, de modo a alinhá-las com as previstas nas demais Cortes de Contas. Inicialmente, em pesquisa na doutrina e jurisprudência da Suprema Corte, estudaram-se os contornos constitucionais, às quais as sanções devem estar delimitadas, além de outros aspectos das medidas cautelares e categorias de leis. Caracterizado como pesquisa bibliográfica de abordagem quantitativa, este trabalho identificou um padrão reinante, em forma e conteúdo, presente nas variadas normas, quando tratam das sanções aplicáveis. Lidou-se com este paradigma na forma de matrizes, onde se processaram os dados referentes aos valores das multas. Do processamento, resultou um arquétipo das penalidades majoritariamente previstas nos Tribunais de Contas no Brasil, incluindo-se as medidas cautelares, e valores médios das multas previstas. Verificou-se quanto à conformidade do paradigma aos contornos constitucionais estudados. Confrontou-se o paradigma às sanções previstas pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na busca da confirmação da hipótese do trabalho. Apresentou-se um conjunto de premissas para nortear as modificações na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal.

Palavras Chave: Tribunais de Contas; TCM São Paulo; sanções; multas.

ABSTRACT

The sanctions are composed of important tools, which the Courts of Accounts have in place to assert the powers they have invested. The punitive measures should be dosed and have scope and dimensions compatible with the harms that gave them cause, in order to curb undesirable practices in public management. This academic production worked on the hypothesis that the sanctions stipulated in Court of Accounts rules of the Municipality of São Paulo are below those provided for the other Federal Audit Courts. In addition to seeking the proof of the hypothesis, it sought to elaborate premises for modifications in the rules of this Court, in order to align them with those provided for in the other Accounts Courts. Initially, in research on the doctrine and jurisprudence of the Supreme Court, the constitutional contours were studied, to which the sanctions must be delimited, in addition to other aspects of the precautionary measures and status of laws. Characterized as a quantitative bibliographic research, this paper identified a preponderant pattern, in form and content, present in the various norms, when dealing with the applicable sanctions. This paradigm was worked in the form of matrices, where the data related to the values of the fines were processed. The result of the processing, resulted in an archetype of the most stipulated penalties in the Brazilian Courts of Accounts, including the precautionary measures and average amounts of the fines envisaged. Verified on the conformity of the paradigm compared to the constitutional limits studied. The paradigm was confronted with the sanctions envisaged by the Court of Audit of the Municipality of São Paulo, in the search for confirmation of the academic paper hypothesis. A set of premises was presented to manage changes in the Organic's Law and Audit Court Internal Rules.

Key Words: Courts of Accounts; TCM São Paulo; sanctions; fines.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 – Formatação das normas..... | 44 |
| Gráfico 2 – Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas da Federação..... | 48 |
| Gráfico 3 – Valores percentuais médios das multas nos Tribunais de Contas da Federação (valor máximo: R\$ 35.932,81)..... | 54 |
| Gráfico 4 – Percentual de sanções diversas do padrão..... | 55 |
| Gráfico 5 – Dispositivo que estabelece a gradação das multas..... | 59 |
| Gráfico 6 – Sanções não pecuniárias..... | 61 |
| Gráfico 7 – Medidas cautelares..... | 63 |
| Gráfico 8 – Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas da Federação e dos Estados em comparação caos valores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo..... | 69 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1 – Formatação das normas..... | 44 |
| Tabela 2 – Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas da Federação..... | 49 |
| Tabela 3 – Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas de municípios..... | 51 |
| Tabela 4 – Valores percentuais médios das multas nos Tribunais de Contas da Federação (valor máximo: R\$ 35.932,81)..... | 53 |
| Tabela 5 – Sanções diversas do padrão..... | 56 |
| Tabela 6 – Valores médios das sanções diversas do padrão..... | 58 |
| Tabela 7 – Dispositivo que estabelece a gradação das multas..... | 60 |
| Tabela 8 – Sanções não pecuniárias..... | 61 |
| Tabela 9 – Medidas cautelares..... | 64 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA..... | 13 |
| 2.1. Constituição Federal | 14 |
| 2.1.1 Competência, autonomia e autogoverno..... | 14 |
| 2.1.2 Simetria | 16 |
| 2.1.3 Sanções | 17 |
| 2.1.3.1 Multas..... | 18 |
| 2.1.3.1.1 Multa por simetria e analogia | 26 |
| 2.1.3.2 Outras punições | 30 |
| 2.1.3.2.1 Inidoneidade de licitante em caso de fraude | 30 |
| 2.1.3.2.2 Inabilitação para cargo em comissão | 32 |
| 2.1.4 Poder geral de cautela | 33 |
| 2.1.5 Lei complementar e lei ordinária | 39 |
| 2.2. Conclusões do capítulo | 41 |
| 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES | 43 |
| 3.1 Multas..... | 43 |
| 3.1.1. Verificação quanto à constitucionalidade | 45 |
| 3.1.2. Cálculo dos valores médios das multas | 47 |
| 3.1.3 Outras multas | 55 |
| 3.1.4 Gradação das multas | 59 |
| 3.2. Sanções não pecuniárias | 61 |
| 3.3. Medidas cautelares | 63 |
| 3.4 No Tribunal de Contas do Município de São Paulo..... | 64 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 67 |
| PROPOSTAS DE MELHORIA | 70 |
| REFERÊNCIAS..... | 76 |
| Apêndice A – Tribunal de Contas da União | 93 |
| Apêndice B – Tribunal de Contas do Distrito Federal..... | 95 |
| Apêndice C – Tribunal de Contas do Estado do Acre | 97 |
| Apêndice D – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas..... | 99 |
| Apêndice E – Tribunal de Contas do Estado do Amapá | 101 |

| | |
|---|-----|
| Apêndice F – Tribunal de Contas do Estado do Amazonas | 104 |
| Apêndice G – Tribunal de Contas do Estado da Bahia | 106 |
| Apêndice H – Tribunal de Contas do Estado do Ceará | 108 |
| Apêndice I – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo | 110 |
| Apêndice J – Tribunal de Contas do Estado de Goiás | 113 |
| Apêndice K – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão..... | 116 |
| Apêndice L – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso..... | 119 |
| Apêndice M – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul..... | 121 |
| Apêndice N – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais..... | 124 |
| Apêndice O – Tribunal de Contas do Estado do Pará..... | 128 |
| Apêndice P – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba | 131 |
| Apêndice Q – Tribunal de Contas do Estado do Paraná | 134 |
| Apêndice R – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco | 139 |
| Apêndice S – Tribunal de Contas do Estado do Piauí..... | 142 |
| Apêndice T – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro | 145 |
| Apêndice U – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte..... | 147 |
| Apêndice V – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul | 150 |
| Apêndice W – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | 152 |
| Apêndice X – Tribunal de Contas do Estado de Roraima | 154 |
| Apêndice Y – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina | 156 |
| Apêndice Z – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo | 159 |
| Apêndice AA – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe | 161 |
| Apêndice AB – Tribunal de Contas do Estado de Tocantins..... | 163 |
| Apêndice AC – Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro | 165 |
| Apêndice AD – Tribunal de Contas do Município de São Paulo..... | 167 |
| Apêndice AE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia | 169 |
| Apêndice AF – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará | 171 |
| Apêndice AG – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás..... | 173 |
| Apêndice AH – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará | 177 |
| Apêndice AI – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo | 180 |
| Apêndice AJ - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo | 183 |

1. INTRODUÇÃO

Em países democráticos, onde impera o estado de direito, nenhum dos poderes está eximido de prestar contas quanto à gestão do dinheiro público, decorrendo daí a existência de instituições que tenham o controle externo como ofício. No Brasil, este indispensável e relevante papel é desempenhado pelos Tribunais de Contas, definidos na Constituição Federal como auxiliares dos respectivos Poderes Legislativos, mas não a eles subordinados, conforme muito bem postulado pela doutrina.

As Cortes de Contas foram contempladas na Carta Magna, que lhes conferiu autonomia, jurisdição e competências, tudo para garantir efetividade na função a elas reservada: fiscalizar quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, as gestões orçamentárias, financeiras, contábeis, patrimoniais e operacionais na administração direta e indireta. E dentre as competências atribuídas, a Carta positivou autoridade aos Tribunais de Contas para aplicação de sanções aos seus jurisdicionados.

As sanções compõem-se de importantes ferramentas, das quais dispõem as Cortes de Contas, para fazer valer os poderes a elas investidos. Algumas se apresentam como punições, outras podem ter o condão de compelir o responsável à observância das condutas desejáveis. Portanto, penas bem dosadas – sempre com previsão legal – devem ter alcance e dimensões compatíveis com os males que lhes deram motivo, de modo a coibir as práticas indesejáveis na gestão pública.

No Município de São Paulo, o Tribunal de Contas local vem desempenhando sua função através dos controles prévio, concomitante e posterior, aplicando – quando o caso - as cominações das quais dispõe. Em rápida visita ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Município, consultando suas decisões, percebem-se, como fatos correntes, imposições de multas que, individualmente, não alcançam cifras na ordem de milhar (em Reais).

Neste contexto, indaga-se: as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo estão alinhadas com outras, previstas pelos demais Tribunais de Contas da Federação? Por hipótese neste trabalho, estão aquém daquelas previstas nas demais Cortes de Contas. Esta produção acadêmica tem por

objetivo demonstrar tal situação; confirmada a hipótese, arvora-se na elaboração de propostas para revisão normativa no âmbito da Corte municipal, alinhando suas formas de penalidades àquelas estipuladas pelos demais Tribunais de Contas. Se revistas, as normas poderão incluir novas apenações, ainda inéditas no Tribunal, bem como elevar pecuniariamente as multas definidas, incrementando o poder coercitivo e sancionatório da instituição.

Embora as aprovações finais dos projetos propostos, em seus foros de decisão, estejam longe do alcance do grupo idealizador deste trabalho, é razoável considerar importante a apresentação ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de estudo tão abrangente, seja pela síntese de como os demais Tribunais tratam das punições aplicáveis aos seus jurisdicionados, seja pelas propostas de revisões normativas delineadas.

Para isto, investigam-se as sanções previstas nas normas das Cortes de Contas da Federação¹, não de modo exaustivo, mas pautando-se naquelas mais recorrentes nos textos destas normas; busca-se, portanto, algum conjunto de ocorrências comuns, majoritárias, que possam se constituir em padrão de comparação, para posterior confronto com as normativas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ao se falar de ocorrências majoritárias, percebe-se que o presente estudo pauta-se em abordagens quantitativas. De fato, a análise dos números é que permite assomar os padrões normativos, além de descortinar valores médios de multas previstas pelos Tribunais de Contas da Federação. Em tempo, cabe ressaltar que, além das multas e outras penas não pecuniárias, também são abordadas as medidas cautelares que, embora não se configurem como sanções, constituem-se também em importantes ferramentas, das quais podem dispor os Tribunais de Contas.

Toda esta abordagem descrita não poderia ser iniciada até que fossem desvendados os contornos constitucionais, aos quais as sanções aplicáveis devem estar circunscritas. Por isso, logo no capítulo que trata do referencial teórico, pesquisam-se na Carta maior, na doutrina e na jurisprudência, as características deste contorno. Deste modo, é possível estabelecer um rol de exigências (e também de possibilidades) a serem obedecidas quando do estabelecimento dos

¹ Deste estudo, excluem-se as cominações previstas na Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 ou quaisquer outras sanções autoaplicáveis pelos Tribunais de Contas, que não necessitem estar previstas em suas próprias Normas.

fundamentos para previsão de penalidades ou medidas cautelares. Mais tarde, são confrontadas com esse rol, as sanções mais comumente encontradas nos Tribunais de Contas da Federação – presentes no aludido padrão do parágrafo anterior – testando-as quanto à aderência à Constituição Federal. O contorno também é observado quando da elaboração de propostas para revisão normativa do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Faz-se necessário esclarecer a maneira pela qual foi realizado o presente trabalho, sob a ótica da metodologia científica. Para a exigível classificação da pesquisa no mundo acadêmico, adotou-se aquela definida por Antônio Joaquim Severino (2007), estruturada em quatro tópicos fundamentais: Objetivos, Natureza das Fontes, Abordagem e Técnica.

Assentado nesta estrutura de classificação, este trabalho apresenta-se assim configurado:

Objetivo: Pesquisa Exploratória, que “tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2002, p. 41).

Natureza das Fontes: Pesquisa Bibliográfica, que como bem explicam Marconi-Lakatos (2003), fundamenta-se em fontes já tornadas públicas.

Abordagem: Quantitativa, uma vez que a confirmação da hipótese deverá estar fundamentada em números, médias e percentagens, calculados a partir da análise e processamento dos dados coletados.

Técnica: Documentação, que “é toda forma de registro e sistematização dos dados, informações, colocando-os em condições de análise por parte do pesquisador” (SEVERINO, 2007, p. 124).

Iniciaram-se os trabalhos com a investigação dos contornos constitucionais a serem observados pelo legislador infraconstitucional, quando na lavra de norma que disponha sobre previsão de sanções. Para tal, lançou-se mão dos “livros de leitura corrente” (GIL, 2002, p. 64) da doutrina, mormente os de direito constitucional, consultando-se aqueles de Mendes (2012), Moraes (2016), Temer (2007), Barroso (2010) e outros. Também foram levantados os textos da Constituição Federal e dos Acórdãos que assentaram jurisprudência sobre a matéria, respectivamente nos sítios eletrônicos do Planalto e do Supremo Tribunal Federal. Esta fase configurou-se

como pesquisa bibliográfica na sua mais pura forma, resultando na elaboração do capítulo 2 – *Fundamentação Teórica*.

Prosseguiram-se os trabalhos com o levantamento de todas as normas – Leis Orgânicas e Regimentos Internos – dos Tribunais de Contas brasileiros, obtidas nos sítios eletrônicos das respectivas Casas. Através da técnica “documentação”, definida por Severino (2007), extraíram-se as previsões de sanções de cada norma, compilando-as em tabelas modelo, as quais constituíram o primeiro campo de estudo deste trabalho. A tabela modelo foi idealizada de forma a acomodar, em cada linha, um fundamento para aplicação de sanção e seus valores máximos e mínimos, em moeda nacional. Num primeiro estágio, por ocasião do preenchimento das tabelas, detectou-se um padrão de oito multas (além da multa em caso de débito), duas penalidades não pecuniárias e três medidas cautelares que se repetem em quase todas as tabelas; percebeu-se que os demais fundamentos – não presentes neste padrão – não ocorriam em frequência considerável. Esta constatação permitiu um estreitamento do campo de estudo, resultando num remodelamento das tabelas, focando as análises no padrão detectado. Não obstante, optou-se por manter algumas sanções minoritárias ali anotadas, mas em local apartado do paradigma e excluídas, a priori, da análise quantitativa. O novo campo de estudo – assentado nas novas tabelas – está representado nos Apêndices A até AH. É importante observar que as tabelas não incluem as multas previstas em caso de débito, haja vista que não são expressas em moeda, mas em proporcionalidade ao dano. Portanto, esse fundamento não permite comparações entre valores previstos.

Conhecido o padrão, restava ensaiá-lo frente às conclusões obtidas na *Fundamentação Teórica*, verificando quanto à constitucionalidade de cada fundamento de previsão sancionatória. Só os considerados constitucionais poderiam habitar o paradigma.

Estabelecido o paradigma, os fundamentos foram ordenados de igual maneira em todas as linhas da matriz, restando que um determinado fundamento comparece na mesma linha em qualquer das tabelas. Cuidou-se que os valores das multas fossem atualizados pela maneira prevista em cada norma. Na maior parcela delas, há previsão de reajustes anuais, mediante portaria ou resoluções. Todas estas publicações também necessitaram ser levantadas. Em alguns Tribunais, as multas são fixadas em unidades financeiras específicas do ente federado. Nestes casos, foi

exigido o levantamento das cotações destas unidades, fixadas no presente exercício, para obter os valores em moeda. De tudo, resultou que as tabelas foram todas preenchidas em quantias expressas em Reais, referentes ao exercício de 2017. Esses valores consistem nas variáveis a serem processadas.

Realizada a documentação, tratou-se do processamento dos dados, quando foram calculados os valores médios das variáveis, para cada fundamento de multa tabulado, através de média aritmética:

$$V_{md} = \sum_{1}^{n} V_n / n$$

ou:

$$V_{md} = (V_1 + V_2 + \dots + V_n) / n$$

Onde: V_{md} = Valor médio calculado para o fundamento;

V = Valor da multa no fundamento;

n = número de ocorrências do fundamento no campo de estudo.

É importante observar que os termos “ n ” podem ser diferentes em cada fundamento analisado, quando são calculados os valores médios dos extremos das faixas, tendo em vista que algumas normas não fixam valor mínimo para determinada multa. Ou seja, embora a maior parcela das normas especifique multas em intervalos (*De X% a Y%*), algumas estipulam apenas o valor máximo (*Até X%*).

Os resultados calculados foram submetidos ao arredondamento simétrico, conformando-os a representação em moeda, com duas casas decimais (centavos). Define-se o arredondamento simétrico como aquele em que, definidas as n casas decimais pretendidas, soma-se o algarismo *cinco* a casa $n + 1$, seguindo-se o corte desejado. No presente trabalho, resulta que, se o terceiro algarismo após a vírgula for igual ou maior a cinco, a segunda casa será incrementada em uma unidade, cortando os demais algarismos à direita. Caso o terceiro algarismo seja inferior a cinco, a segunda casa permanecerá intacta, cortando-se os demais algarismos à direita.

Os resultados obtidos, já arredondados, foram lançados em uma tabela única, que apresenta os valores médios previstos nas normas dos Tribunais de Contas da Federação, para cada fundamento do paradigma. Em suma, descortina a média dos valores das multas mais estabelecidas pelas Cortes de Contas. Igualmente, outra tabela, de mesmo modelo, fora preenchida com dados extraídos apenas das normas dos Tribunais de Contas de Municípios, revelando como multam as Cortes de Contas de Municípios. Essas matrizes foram preparadas para serem confrontadas com aquilo que é previsto nas normas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; desta comparação, será comprovada ou refutada a hipótese inicial deste trabalho.

Estas cifras, agora expressas em percentagem do valor máximo fixado para as multas, também foram objetos de tabulação, aqui igualmente adotado o arredondamento simétrico para alcançar números inteiros. Esta providência permite apresentar uma tabela que, na forma, mais se aproxima do padrão encontrado na maior parte dos Tribunais, ou seja: multas previstas em valores máximos e mínimos, para cada fundamento, expressos em percentagem de um valor fixado em norma. Portanto, esta matriz poderá fundamentar proposta a ser discutida, na eventual alteração da norma do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Ao término da leitura deste trabalho, o leitor terá vislumbrado um panorama, em forma e com cifras médias, de como os Tribunais de Contas cominam seus jurisdicionados. Verificará em qual intensidade o Tribunal de Contas do Município de São Paulo se compara a este amálgama, e poderá apreciar as maneiras propostas para aproximá-lo do padrão encontrado majoritariamente em outras Cortes de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo cuida da investigação dos contornos constitucionais aos quais deve submeter-se o legislador infraconstitucional, ao tratar de matéria afeita aos Tribunais de Contas, especificamente no que se refere à aplicação de sanções pelas Cortes. Nas palavras do outrora Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Valmir Campelo, em prefácio na obra de Fernandes (2008, p. 21):

É inegável, na atualidade, a relevância do Papel desempenhado pelos Tribunais de Contas do Brasil sobre o Estado Democrático de Direito e seu aparelhamento como instrumento de cidadania. Isto significa dizer que a jurisdição e a competência das Cortes de Contas [...] estão submetidas, acima de tudo, à Constituição, à lei e ao interesse público.

Portanto, ainda que imbuído do mais elevado espírito público e versado nos mais diversos aspectos legais que fundamentam as funções, competências e operação dos Tribunais de Contas, o legislador deverá acomodar todo seu ímpeto normativo dentro dos limites da Carta Magna. Paulo Gustavo Gonet Branco preceitua:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta. (MENDES; BRANCO, 2012, p. 163)

Isto posto, resta apenas ao legislador debruçar-se sobre o texto da Carta Magna, extraindo dali os princípios basilares que nortearão a gênese da Lei infraconstitucional pretendida. Ocorre que esta é tarefa das mais árduas, se consideradas as diversas formas de interpretação do texto constitucional. À luz da doutrina, vários são os métodos de interpretação, variando entre os de entendimento mais estreito da Carta (Método Literal) aos mais elásticos (Método Histórico, Método da Interpretação Lógica ou Racional, Método da Interpretação Teleológica). Se observado o primeiro método, a nova lei gerada estará menos susceptível a ser contestada, porém, em se tratando de sanções aplicáveis, poderá ser pouco

abrangente. Optando-se por métodos mais elásticos, o alcance da nova norma pode resultar ampliado, porém apresentar-se-á mais vulnerável a contestações quanto à observância da Carta Maior.

2.1. Constituição Federal

Além do estudo das bordas constitucionais definidas para previsão de sanções, apresentam-se outros aspectos importantes para subsidiar o desenvolvimento do assunto. Tratam-se dos conceitos de competência, autonomia, autogoverno, simetria, analogia, poder geral de cautela e formas de leis.

2.1.1 Competência, autonomia e autogoverno

A Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal de 1988 trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, dispondo em seu Artigo 70, que a fiscalização caberá ao controle interno de cada Poder e ao Congresso Nacional, enquanto controle externo. E esta mesma Seção estabelece o papel da entidade responsável para tal: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]”. (BRASIL, 1988).

Oportuno observar que a redação do caput do Artigo 71 deu margem à intensa polêmica na doutrina, por conta da expressão *auxílio do Tribunal de Contas*, no que tange aos aspectos de possível subordinação dos Tribunais aos respectivos Poderes Legislativos. Vários juristas, doutrinadores e autores socorreram e expressaram a impropriedade de tal possibilidade, dentre os quais o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito:

[...] o Tribunal de Contas da União não é órgão do Congresso Nacional, não é órgão do Poder Legislativo. Quem assim me autoriza falar é a Constituição Federal, com todas as letras do seu art. 44, *litteris*: “O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”. Logo, o parlamento brasileiro não se compõe do Tribunal de Contas da União. Da sua estrutura orgânica ou formal deixa de fazer parte a Corte Federal de Contas e o mesmo é de se dizer para a dualidade Poder Legislativo/Tribunal de Contas no âmbito das demais pessoas estatais de base territorial e natureza federada. (BRITO, 2001, p. 2).

E de forma mais sintética:

É importante ressaltar que o auxílio não pode ser confundido com subordinação. O Tribunal de Contas é órgão de controle externo com autonomia administrativa e financeira e não tem qualquer subordinação com outros órgãos ou poderes da administração. (SILVA, 2014, p. 49)

Foge ao escopo deste trabalho adentrar em tal seara. Considerar-se-á, então, suplantada tal polêmica, observando ainda, Alexandre de Moraes, que ensina:

O Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar e essencial de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com garantias de autonomia e autogoverno. (MORAES, 2016, p. 699)

Corroborando com o Ministro, o deferimento de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.421 – To (BRASIL, 2010), suspendendo *ex tunc*, por vício de iniciativa, a eficácia de lei aprovada a partir de projeto de lei de parlamentar da Câmara Legislativa do Estado do Tocantins. A Norma alterava a Lei Orgânica do Tribunal de Contas local, subtraindo competências e alterando valores das multas aplicadas pela Corte de Contas. No excerto abaixo, extraído da ementa do Acórdão, observe, além do embasamento constitucional, a preexistência de ao menos duas decisões anteriores, que comungaram na mesma interpretação da Carta Magna, no que se refere à autonomia e autogoverno das quais gozam as Cortes de Contas:

Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal (cf. ADI 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94).

2.1.2 Simetria

É conveniente, neste momento, citar o Artigo 75 da Lei Maior, que trata da simetria entre o Tribunal de Contas da União e as demais Cortes de Contas da Federação (BRASIL, 1988):

As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916-8 MT (BRASIL, 2009), transparece claramente o princípio da simetria, conforme excerto do voto do relator, o então Ministro Joaquim Barbosa:

Por força de regra de simetria, expressamente declinada no art. 75 da Constituição, as normas aplicáveis à organização, composição e fiscalização ao Tribunal de Contas da União estabelecidas na Carta Magna também são aplicáveis aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

Por conseguinte, doravante neste estudo, entenda-se que estão sendo aqui tratados os contornos constitucionais aplicáveis a lei infraconstitucional de qualquer Tribunal de Contas, em qualquer esfera da Federação. Se de fato a doutrina existente tende a discorrer sobre Normas da Corte de Contas da União, não menos verdade é que a jurisprudência disponível abrange julgamentos que envolvem os demais Tribunais de Contas; observe que as Leis Orgânicas destes últimos devem derivar de suas respectivas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas Municipais, que por seu turno, devem estar em sintonia com a Constituição Federal.

2.1.3 Sanções

Considerados os aspectos abordados nos tópicos anteriores, resta adentrar especificamente no cerne do Artigo 71 da Constituição Federal, cujos onze incisos estabelecem as competências do Tribunal de Contas da União. No desígnio deste trabalho, destaca-se o Inciso VIII: “[...] aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.”.

A locução *sanções previstas em lei* está em plena harmonia com o Inciso XXXIX do Artigo 5º do Texto Constitucional, que garante não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Não pairam dúvidas que a *lei*, nas fronteiras deste trabalho, é a própria lei cujo alcance pretende-se definir. Igualmente, é cristalino que a Carta reservou à *lei*, as proposições das sanções em tela.

Numa análise literal do Inciso, o legislador infraconstitucional poderá concluir que a Carta Magna vaticina um espectro estreito de fundamentos para sanções aplicáveis pelas Cortes. Com efeito, a eventual Norma a ser criada para o Tribunal de Contas apenas poderia prever multas onde estivesse presente o dano ao erário, e tendo como fato gerador a ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Se assim for, no âmbito das Cortes de Contas, só estarão em consonância com a Constituição Federal as multas aplicadas em sede de processos de contas, onde o dano ao erário esteja devidamente quantificado.

Não obstante, aquele que buscar outras interpretações não literais da Carta Maior poderá conceber abundantes questionamentos: A expressão *outras cominações* comportaria multas pecuniárias? Se positivo, incluiria situações onde não há dano ao erário e/ou vínculo com ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas? As demais *sanções previstas em lei*, não pecuniárias, vinculam-se estritamente aos casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas? Estariam afastadas as previsões de multas coercitivas em processos de fiscalização, onde a conduta do agente é repreensível, nos cenários em que obstrui auditorias, nega documentos ou não atende determinações dos Tribunais?

Se a doutrina é farta na história, composição, funcionamento, análise da jurisdição das Cortes e suas competências e toda sorte de elementos que compõem o devido processo legal, é rarefeita para responder as arguições acima, mormente quando trata o Direito Constitucional.

2.1.3.1 Multas

En passant, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao tratar dos requisitos para aplicação da multa, interpretou a expressão *ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas* bipartindo-a e criando duas outras locuções: *ilegalidade do ato* e *despesa ou irregularidade de contas*. E ato contínuo, conceituou sua particular acepção para *ilegalidade de ato*:

Mesmo tendo o Tribunal de Contas competência para controlar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, por expressa disposição constitucional, só cabe aplicação de multa, a partir da Constituição Federal de 1998, por violação da ordem legal, expressão esta que abrange inclusive o descumprimento de determinação do próprio Tribunal. (FERNANDES, 2008, p. 446)

Observe a maior elasticidade na interpretação constitucional do jurista, que ampliou bastante o entendimento acerca da ilegalidade – originalmente *ilegalidade de despesa* – estendendo-a para *violação da ordem legal*, concluindo que a expressão abarcaria inclusive o descumprimento de determinação do próprio Tribunal. E prosseguindo, adentra na locução *despesas ou irregularidades de contas*:

Não são puníveis por multa as matérias tradicionais, controladas de forma mediata pelos Tribunais de Contas, como ocorre, por exemplo, numa condescendência da autoridade em punir disciplinarmente um servidor. Nesta hipótese, descabe multa. O fato gerador deve estar ligado à despesa ou contas. O tribunal pode recomendar a apuração, mas não deve imiscuir-se na dosimetria da pena ou sobrevalorização dos fatos favoráveis no ato de julgamento. (FERNANDES, 2008, p. 447)

Se na primeira locução o autor estirou o conceito de ilegalidade, na segunda cuidou em delimitar o alcance das multas, calcando o fato gerador no binômio

despesa ou contas. Digno de nota, o jurista passa ao largo da expressão constitucional *multa proporcional ao dano causado ao erário*. Seu entendimento quanto à prescindibilidade do dano ao erário para aplicação de multas fica mais perceptível quando aborda outro requisito para aplicação de multa, o *limite máximo*:

A Constituição Federal, porém, fixou critério e limite máximo para aplicação de multa em caso de dano: há que ser proporcional à extensão do dano causado ao erário. Logo, não pode ultrapassar 100% do valor do dano. (FERNANDES, 2008, p. 447)

Aqui, interpretou que o legislador constitucional apenas pretendeu delimitar o valor da multa aos casos em que ocorra dano ao erário; não estaria submetendo a aplicação de multa a comparência de dano ao erário.

Mais adiante, ao abordar o requisito *ampla defesa e contraditório*, expõe: “Para assegurar a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de multa deve ser precedida de audiência do responsável.”. A palavra *precedida* remete a constatação de que o autor está se referindo a multa-sanção.

Aqui cabe um parêntese quanto ao vocábulo *multa-sanção*. Em artigo na revista “Diálogo Jurídico”, Ferraz (2002) distinguiu as multas em duas classes: coercitivas e sancionatórias, no texto batizadas, respectivamente, por *multa-coerção* e *multa-sanção*. As primeiras vinculam-se a necessidade da Administração Pública fazer valer a vontade do Estado, coagindo o administrado a cumprir suas obrigações públicas. Como exemplo de multas dessa classe, estariam aquelas resultantes de obstrução a auditorias determinadas por Tribunal de Contas ou mesmo o descumprimento a determinações deste. Já a multa-sanção apresenta caráter punitivo e reparador do dano. Salientou que a distinção entre multa-coerção e multa-sanção é fundamental para a repercussão dentro do processo legal:

Contudo, há pode-se (sic) estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima. (FERRAZ, 2002, p. 8)

Do exposto, transparece que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao tratar dos requisitos para aplicação de multa utilizando o termo *precedida*, cuida apenas daquelas com caráter sancionatório. Estaria afastando a constitucionalidade das demais, de caráter coercitivo? Se assim for, a premissa não deixa de causar certa estranheza, pois a conclusão contrapõe-se ao preconizado pelo autor, que defende a previsão de multa diária como forma de coerção: “[...] devem as leis prever multa diária para forçar o cumprimento imediato quando tratar da obrigação de fazer” (FERNANDES, 2008, p. 446).

Em suma, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para além da interpretação literal do Inciso VIII do Artigo 71 da Constituição Federal, considera também constitucional a multa onde não esteja configurado o dano ao erário, bastando que esteja presente a ilegalidade do ato – que abrange igualmente o descumprimento de determinação do Tribunal – desde que o fato gerador esteja ligado a despesa ou conta. Quanto às multas coercitivas, não foi possível descortinar de forma nítida o posicionamento do autor.

Em tese de doutorado (A Competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais), Marcia Pelegrini postula uma interpretação bastante literal para o Inciso VIII do Artigo 71 da Carta Magna:

O problema da multa está relacionado ao teor do dispositivo constitucional e deve ser solucionado através de métodos interpretativos do texto. O primeiro vetor a ser observado é o de que as normas restritivas de direitos, em geral, devem ser interpretadas literalmente.

Todavia, a expressão literal da lei nem sempre esgota a sua total compreensão. O conteúdo real da norma pode ter menor ou maior alcance que a sua literalidade, mas em certos setores do Direito, não se permite que a lei tenha alcance maior do que o expressado em sua literalidade, e sujeitam-se a esse regime restritivo as normas que instituem sanções e outras limitações à liberdade do cidadão. (PELEGRINI, 2008, p.132).

E neste diapasão, a autora não reconhece como constitucionais as multas de cunho coercitivo:

Compreendemos a posição adotada por aqueles que defendem a possibilidade de previsão de multa para tais situações, por serem as multas coerção penalidades que cumprem perfeitamente o papel de conferir eficácia às decisões e determinações exaradas no exercício das funções de controle.

Todavia, não vislumbramos autorização constitucional para a previsão de sanções de qualquer natureza, desvinculadas ou que não decorram de atos que tenham resultado em ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, exatamente porque o legislador constituinte estabeleceu que competirá ao Tribunal de Contas aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei...” Ora, parece que a lei somente poderá estabelecer sanções para as situações que tenham dado causa às situações especificadas na Carta Magna. (PELEGRINI, 2008, p.137).

No tocante a possibilidade de aplicação de multa onde inexista dano ao erário, a então doutoranda reconhece que são raros os comentários na doutrina que cuidam do assunto. Inicialmente, persegue a literalidade que propõe na interpretação constitucional:

Consideramos que os raros comentários existentes acerca do conteúdo do dispositivo constitucional são insuficientes para espancar as dúvidas suscitadas. O fato de existir uma prática reiterada, uma tradição na aplicação da pena de multa pelo Tribunal de Contas não justifica a possibilidade de sua permanência, se inexistir adequação ao Texto Constitucional. Ora, se concluirmos que a interpretação adequada é no sentido de que o legislador constituinte pretendeu que fosse prevista a pena de multa apenas em situações em que haja dano, a tradição deve ser interrompida com a imediata adequação da lei à Constituição. (PELEGRINI, 2008, p.132).

Mais adiante, menos calcada no sentido literal da Norma, rende-se a conhecer a constitucionalidade da multa onde não esteja presente o dano ao erário:

Acreditamos que o argumento razoável para defender a possibilidade de aplicação da pena de multa independentemente da existência de dano ao erário seria o de que as competências conferidas ao desempenho da função controladora foram muito ampliadas e já não estão mais voltadas apenas às questões financeiras e orçamentárias de forma estrita, embora sempre estejam vinculadas a estes vetores. Além disso, o dispositivo parece estabelecer que o legislador constituinte quis garantir a previsão legal de multa na proporcionalidade do dano, onde buscou limitar seu valor máximo, sem, todavia, excluir a viabilidade da criação de multas para outras situações. (PELEGRINI, 2008, p.135).

Concluindo, Marcia Pelegrini, além do que é interpretado literalmente do Inciso VIII do Artigo 71 da Constituição Federal, considera também constitucional a multa onde não esteja configurado o dano ao erário, desde que o fato gerador esteja vinculado a despesa ou conta, repelindo e considerando inconstitucionais as multas-

coerção, normalmente aplicadas em face do desatendimento ou obstrução da ação fiscalizatória dos Tribunais de Contas.

Consultada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nota-se que apenas em uma demanda a Suprema Corte apreciou o assunto em caso concreto. A exposição do caso é fundamental neste trabalho, posto que abarca os aspectos constitucionais dos fundamentos das multas aqui discorridos.

Trata-se do julgamento, pela mais alta Corte, do Recurso Extraordinário nº 190.985-4, interposto pelo Estado de Santa Catarina em Autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, no qual o Tribunal de Justiça daquele Estado considerou inconstitucionais – em face da Constituição do Estado - várias multas da então Lei Orgânica do Tribunal de Contas catarinense. Esta Corte de Justiça Estadual concluíra que os fundamentos daquelas multas não encontravam respaldo na Constituição Estadual, mais precisamente, no Inciso VIII do Artigo 59: “[...] aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.

É de bom alvitre observar que o inciso aludido guarda a necessária simetria com o Inciso VIII do Artigo 71 da Constituição Federal; em verdade, é fiel transcrição. Esse fato relevante permitirá, à luz do julgado (e observando o Princípio da Simetria), estabelecer o grau de aderência das multas em lide ao texto da Carta Magna.

Na Ação original, em âmbito do Tribunal de Justiça, fora julgado inconstitucional, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas local, um artigo e mais seis incisos de outro, que representavam sete fundamentos para aplicação de multas, a saber: (a numeração adotada abaixo não guarda relação com a arquitetura da Norma)

1. Multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário, quando houver débito.
2. Contas julgadas irregulares de que não resulte débito.
3. Infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional ou patrimonial.
4. Não atendimento a diligência do Relator ou da decisão do Tribunal.
5. Obstrução às inspeções e auditorias.

6. Sonegação de processo, documento ou informações em inspeções ou auditorias.

7. Reincidência no descumprimento de advertência do Tribunal.

Em confusa fundamentação para o Acórdão que deferiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Corte Estadual de Justiça apontou que, quando comparados, os fundamentos 1. e os demais não guardam entre si a adequada relação de igualdade na forma em que expressam os valores pecuniários (no primeiro, em até 100% do valor do débito e nos demais, em percentagem de valor estipulado pela Lei) e tampouco observam a proporcionalidade expressa no texto constitucional do ente federado. E anotou que os fundamentos 2 ao 7 “não cuidam de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, e nem de dano ao erário público” (BRASIL, 2001).

Na oportunidade da discussão do Recurso Extraordinário, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina manifestou-se pela impropriedade da ADI, focando as multas de cunho coercitivo. Teceu comentários sobre a história da criação das Cortes de Contas, a ampliação de suas competências e, principalmente, quanto à realidade enfrentada pelos Tribunais de Contas quando do exercício da função fiscalizatória, ressaltando a importância das multas-coerção, asseverando que: “o poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente” (MEIRELLES, 1989, p. 118 apud BRASIL, 2001). Quanto à prescrição constitucional de multa proporcional ao dano, postulou que a Carta estadual não identifica o dano, que cabe ser apurado concretamente pelo julgador do Tribunal de Contas, concluindo pela impropriedade da proporcionalidade como regra geral.

A exposição da Corte de Contas catarinense, mormente quanto ao amparo às multas coercitivas, ecoou no Voto do Relator, conforme excerto:

Ora, não é possível, efetivamente, entender que essa competência das Cortes não venha revestida de teor de coercibilidade e da possibilidade de impor sanções em hipótese de descumprimento, assim como a lei disciplinar. Certo está que em hipótese de abuso no exercício dessas atribuições pelos agentes de fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passíveis das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para controle da legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (BRASIL, 2001)

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, também em interpretação constitucional além da literal. Vislumbrou que não quis o legislador constituinte, em respeito às linhas mestras da Carta, limitar ao extremo os conceitos de *ilegalidade de despesa e irregularidade de contas*. Este último termo comportaria a conduta do agente, pois não seria concebível que o legislador constitucional delineasse a irregularidade de contas como apenas uma operação contábil mal elaborada. E que o próprio texto, ao indicar que as sanções serão previstas em lei, deixou lacuna para ser preenchida pelo legislador infraconstitucional. E assim argumenta:

Ao extremo, Sr. Relator: não é crível ter a constituição deixado tão ruínosa falha, se a expressão “*irregularidade de contas*” não for interpretada extensivamente! Não é sensato o Tribunal de Contas estar investido de funções fiscalizatórias se não se atribui a coercitividade necessária às suas decisões – entre elas, inquestionavelmente, o poder de sancionar atos de evidente improbidade administrativa que são, por óbvio, muito mais corrosivos que o conceito limitado de “contas irregulares”. (BRASIL, 2001)

Prosseguindo, apregou que o legislador não conceberia *dano* como algo que se expressa apenas monetariamente, e assim todos os sete fundamentos em lide acarretariam dano, seja em âmbito ético, seja em âmbito patrimonial. Conclui que o dano sempre estará presente, “a nível mediato ou imediato; em maior ou menor intensidade; no próprio ato acoimado ou no desgaste da máquina administrativa; na esfera operacional (meio) ou patrimonial (fim)”. (BRASIL, 2001).

Em sua manifestação, a Procuradoria Geral da República comungou com o mesmo entendimento manifestado pela Procuradoria catarinense, no tocante à compreensão estendida do que seja *dano*. E prosseguiu refutando a ADI, no que se refere à impossibilidade de aplicar sanções além daquela proporcional ao dano ao erário, observando:

[...] a proporcionalidade só poderá ser naqueles casos específicos, onde o ato de improbidade é de tal natureza que sua efetivação traz implícito o dano ao erário; naqueles outros inúmeros e imprevisíveis casos (muitos deles sequer previstos em lei), a proporcionalidade deve ser abolida, porque sua existência significaria a impossibilidade material de aplicação da multa, ante a ausência do dano imediato.

Na análise dos textos Constitucionais (Federal e Estadual – arts. 71, VIII e 59, VIII, respectivamente), pode-se encontrar o aval ao raciocínio: “sanções previstas em lei” que estabelecerá entre outras cominações multa proporcional.

Ou seja, a multa proporcional não é a única sanção prevista pelo Texto Maior; o legislador pode, também, instituir outras cominações que, *in casu*, não estão adstritas a qualquer proporcionalidade – até porque, como salientado, não há base para qualquer cálculo neste sentido.

Resulta, pois, que a proporcionalidade ao dano só existirá em casos particulares (e quando o conceito de dano for reduzido às máximas instâncias, manifestando-se imediatamente em moeda); nos demais – com a autorização do Texto – o legislador institui outras penas (multas, porque não?), mas em valores autônomos, porque visam reprimir a conduta em si e não somente sua repercussão material.

Desconstruídos os pilares da Ação Direta de Inconstitucionalidade nas manifestações das três entidades, concluiu o Relator:

Estando, destarte, no âmbito da competência dos Tribunais de Contas, poderes de fiscalização e controle dos atos que digam com a aplicação dos dinheiros públicos, daí decorre, também, competência de impor sanções, como explícita se prevê no inciso VIII do art. 71 da Lei Maior da República. A matéria está submetida à disciplina da lei, tal como assim se dispõe.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar a constitucionalidade dos arts. 76 e 77, incisos I, III, IV, V, VI e VI, ambos da Lei Complementar nº 31, de 27.9.1990, do Estado de Santa Catarina. (BRASIL, 2001)

Assim, sob a presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte acompanhou o voto do Relator Ministro Néri da Silveira, em votação unânime; o recurso prosperou, sucumbindo o resultado da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os artigos e incisos – ancorados nos sete fundamentos elencados - foram considerados constitucionais.

No escopo deste trabalho, tão importante quanto o teor do Acórdão exarado – expresso no julgamento da constitucionalidade de artigos e incisos de determinada Lei Orgânica de Tribunal de Contas – são os manifestos das instituições que fundamentaram o Voto do Relator e transpareceram no julgado. Estes permitem concluir, observada a jurisprudência, quanto à constitucionalidade dos diversos fundamentos para aplicação de multas pelas Cortes, indicando:

- Pode o legislador infraconstitucional instituir outras multas, além da *multa proporcional ao dano causado ao erário*, se presentes a ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas;
- Mas o conceito de ilegalidades de despesas ou irregularidade de contas restou ampliado, de tal sorte que poderão ser previstas multas de cunho coercitivo, baseadas na conduta do agente;

- Igualmente, o conceito de dano ao erário foi alongado, sendo admitidas multas onde este não esteja dimensionado;
- Exceto pelo fundamento *multa proporcional ao dano causado ao erário*, a lei poderá instituir outras formas para valorização das demais multas, que não sejam a aludida proporcionalidade.

Do exposto, comparando a rarefeita doutrina - neste trabalho representada pelo Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e pela Doutora Marcia Pelegrini - com a jurisprudência assentada, verifica-se que há razoável harmonia entre ambas, porém, divergem no que tange à constitucionalidade das multas coercitivas. Conforme anotado, não restou cristalino o entendimento do jurista para este fundamento; Marcia Pelegrini rechaça a possibilidade da instituição de multas-coerção, enquanto a jurisprudência decidiu pela constitucionalidade destas.

Verdade é que Jacoby figura entre os renomados vultos da doutrina, juntando experiência como Conselheiro e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; que a Doutora Marcia Pelegrini, de forma engenhosa e arguta, desfia de forma verossímil seus argumentos para refutar as multas de cunho coercitivo. Nada obstante, não há que se negar o caráter de coisa julgada no aceite das multas-coerção pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, entre o manifestado por uns e outro, difícil é não inclinar pela jurisprudência; considerar-se-á neste estudo que é constitucional, também, a previsão de multas coercitivas nas leis infraconstitucionais.

2.1.3.1.1 Multa por simetria e analogia

Como visto no tópico 2.1.3, a Constituição Federal fixou que a previsão de multas pelos Tribunais de Contas deva ser tratada em lei. Esta reserva legal estaria atendida, caso o legislador infraconstitucional, de determinada Corte, se apropriasse de Lei de outra Corte, utilizando-a para previsão de sanções? A hipótese é sedutora: sem envolver qualquer gasto de energia - normalmente dispensado nas casas legislativas para aprovação de lei - pequenos arranjos no Regimento Interno do Tribunal ou edição de outras Resoluções “caseiras” poderiam estabelecer que as

sanções fossem aplicadas nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, por exemplo. Contudo, essa associação imediata não é factível. De fato, rápida leitura da ementa da Lei nº 8.443 - “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências” (BRASIL, 1992) - já é suficiente para classificá-la como lei federal, afastando-lhe o caráter de lei nacional.

Não obstante, poderia ser aventada a possibilidade de apenações estabelecidas em Leis Orgânicas de outros Tribunais, de forma simétrica², utilizando-se do conceito da analogia.

A analogia vem sendo tratada pela doutrina, mormente nos compêndios de introdução ao direito, como forma de preenchimento de lacuna na legislação, quando o juiz, em caso concreto, dela se utiliza como fonte de direito para proferir decisão. Assim, se cumpridos acurados requisitos de semelhanças (entre o caso em julgamento e aqueles tratados pela lei da qual se pretende lançar mão) só assegurados pelo apurado conhecimento hermenêutico, a lacuna poderá ser preenchida com a utilização da lei “análoga”. Além disso, o domínio da hermenêutica é fundamental para distinguir a lacuna verdadeira da falsa ou do “silêncio eloquente”, termo este definido por Paulo Gustavo Gonet Branco como “A omissão da regulação [...] (como) o resultado do objetivo consciente de excluir o tema da disciplina estatuída” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 132). Miguel Reale conceitua que:

O processo analógico é, no fundo, um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude. Quando encontramos uma forma de conduta não disciplinada especificamente por normas ou regras que lhe sejam próprias, consideramos razoável subordiná-la aos preceitos que regem relações semelhantes, mas cuja similitude coincida em pontos essenciais. (REALE, 2002, p. 73).

E mais adiante: “Pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões”. (REALE, 2002, p. 211)

Porém, Nader (2014, p. 192) ressalva:

A analogia legal, a par de ser uma importante técnica de revelação do Direito, empregada pela legislação de quase todos os países, com reserva apenas nos setores de Direito Penal, normas de Direito Fiscal [...] é também um instrumental sério e até mesmo grave que, não utilizado com a perícia que requer, pode levar o mau intérprete a conclusões falsas.

² Vide tópico 2.1.2 Simetria

Originalmente positivada no Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - a analogia teve seu alcance ampliado para todo o nosso ordenamento jurídico desde o advento da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, quando o Decreto-Lei foi alçado ao *status* de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. E assim consta no Artigo 4º do Decreto-Lei: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. (BRASIL, 2010)

Da leitura do citado artigo, bem como da doutrina consultada, depreende-se que a analogia pode ser utilizada em caso concreto, em sede de julgamento; não foram encontradas referências da utilização do princípio analógico para elaboração de norma que positive o preenchimento de lacuna por determinada lei “análoga”. Ou seja, a condição do legislador infraconstitucional não se confunde com o papel desempenhado pelo juiz, quando este julga o caso concreto. Portanto, no âmbito deste trabalho, não foi encontrado amparo no princípio da analogia, para que o legislador infraconstitucional assente em Resolução Interna, previsão de sanções por lei de outra Corte de Contas.

Isto apresentado, resta ensaiar outra hipótese: Não havendo previsão (ou valoração) de multas na legislação do Tribunal de Contas, a Corte, em caso concreto, poderia apenar seu jurisdicionado com sanções de outro Tribunal de Contas, utilizando-se da analogia?

Ainda que a situação acima se assemelhe mais ao “silêncio eloquente” de Gonet Branco do que propriamente de uma lacuna a ser preenchida – inviabilizando a aplicação da analogia – consultou-se a jurisprudência existente, buscando verificar como foram tratadas eventuais sanções aplicadas, quando amparadas pela analogia.

Encontrou-se a Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 70047147657, julgada pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesta, o Município de Porto Alegre buscava derrubar liminar concedida à FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos, liminar esta que impedia o Poder Executivo Municipal de multar os bancos que não instalassem certo tipo de vidro laminado em suas agências. Importa dizer, que uma lei local – Lei nº 10.397/08 – obrigava à instalação destes vidros nas agências bancárias de Porto Alegre. Entretanto, a lei não previa sanções no caso de seu desatendimento. A Prefeitura de Porto Alegre

vinha aplicando multas com subsídio da Lei Complementar nº 284/1992 - Código de Edificações de Porto Alegre. Por dois votos a um, venceu a tese de que as multas aplicadas ofendiam a reserva legal, por estarem previstas em norma diversa. Do voto vencedor, proferido pelo Revisor-Redator, Desembargador Eduardo Delgado, extraiu-se:

A Lei municipal nº 10.397/2008, ao dispor acerca da obrigatoriedade da instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas, e nas divisões internas dos estabelecimentos bancários no âmbito do município de Porto Alegre, não elenca a sanção cominatória correspondente para o caso de eventual descumprimento. [...] Neste sentido, tenho como maculada a reserva legal para o exercício do poder de polícia, na utilização da analogia para a tipificação e sanção das faltas administrativas. (RIO GRANDE DO SUL, 2013)

Digno de nota, em seu voto, o Desembargador citou resultado de um julgado no Supremo Tribunal de Justiça, do qual se entende oportuno compilar um excerto da ementa:

1. A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita. Mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei. Não é legítima a aplicação a motoristas de taxi, modalidade de transporte individual, de penalidades estabelecidas para infrações no âmbito do transporte coletivo de passageiros. No âmbito do poder estatal sancionador, penal ou administrativo, não se admite tipificação ou penalização por analogia. (BRASIL, 2007)

No âmbito da Justiça Eleitoral, encontraram-se duas decisões, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Estado de Sergipe e do Estado do Rio de Janeiro. Em ambos, em fase de Recurso Eleitoral, os requerentes lograram êxito, abstendo-se das multas aplicadas por analogia. As decisões guardam certa similaridade, mormente no que se refere à inaplicabilidade das multas por analogia, conforme pode ser verificado nos fragmentos de suas ementas.

Do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

1. Os artigos 6º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, e 6º da Resolução TSE nº 22.718 não estabelecem penalidade ao seu descumprimento. 2. À minguada de previsão legal, não cabe ao juiz aplicar, por analogia, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como os artigos 14 e 17 da Resolução TSE nº 22.718, para impor aos Representados, ora Recorrentes, multa eleitoral, sob pena

de malferimento dos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal. (SERGIPE, 2009)

Do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

I. Inexiste previsão de multa para a distribuição de adesivos de campanha sem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como do contratante e a respectiva tiragem, como previsto no art. 38 § 1º da Lei nº 9.504/97 e art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.370/12. [...]. III. Todavia, não há que se falar em aplicação analógica do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 para que seja fixada sanção pecuniária, uma vez que não se pode aplicar multa a não ser que exista previsão legal específica que a estabeleça, conforme preceitua o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal. (RIO DE JANEIRO, 2013).

Portanto, o encontrado na jurisprudência coaduna-se com o ensinado por Reale (2002, p. 280):

Ainda no tocante à analogia cumpre advertir que ela não tem emprego em todos os domínios do Direito, sendo inadmissível, em princípio, quando se tratar de regras de caráter penal, ou se as normas forem restritivas de direitos ou abrirem exceções.

Resta então, concluir pela inadmissibilidade de aplicar sanções calcadas no binômio simetria – analogia. A reserva legal mostrou-se em seu sentido mais estrito: as sanções devem estar previstas em lei específica para o jurisdicionado.

2.1.3.2 Outras punições

Além das multas tratadas no tópico anterior, o legislador infraconstitucional poderia aventar a possibilidade de instituição de outras punições não pecuniárias.

2.1.3.2.1 Inidoneidade de licitante em caso de fraude

É farta a doutrina que trata da declaração de inidoneidade de licitante, ao esmiuçar tal sanção no âmbito do Tribunal de Contas da União, quando se discute o

alcance da própria lei posta – sua Lei Orgânica; igualmente, sobejam trabalhos sobre a penalidade nos desígnios da “Lei de Licitações”. Muitos se debruçaram sobre o tema, buscando comparar uma e outra lei no tocante à aplicabilidade, alcance jurisdicional e eventuais conflitos entre ambas. Porém, poucos se aventuraram a investigar a constitucionalidade de aplicação da penalidade pelos Tribunais de Contas.

Num destes raros estudos, Marcia Pelegrini arrisca:

É preciso sempre ter em mente os vetores constitucionais que devem orientar o estabelecimento das penalidades a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, cujas condutas sempre devem estar relacionadas à ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. No caso, a pena de aplicação de inidoneidade diante da constatação de fraude comprovada e apurada pela Corte de Contas parece estar em consonância com os contornos constitucionais. (PELEGRINI, 2008, p. 153)

No Supremo Tribunal Federal há jurisprudência pela constitucionalidade da sanção.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 30.788 (BRASIL, 2015), que pretendia afastar a aplicação da penalidade pela Corte de Contas da União, foi vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio, que votara pelo deferimento da segurança, considerando inconstitucional o artigo da Lei Orgânica do TCU que prescreve a punição. Todos demais Ministros votaram pelo indeferimento, destacando-se o voto do Ministro Revisor, Luís Roberto Barroso, do qual extraiu-se:

Assim, o art. 46 da Lei nº 8.443/1992 – que institui sanção de inidoneidade por “fraude comprovada à licitação” –, encontra fundamento de validade nas previsões constitucionais que autorizam a lei a prever penalidades aplicáveis pelo TCU a pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos, independentemente da sua natureza pública ou privada (CF, arts. 70, § único, e 71, II e VIII). E seu âmbito de incidência não se confunde com o do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que trata de hipótese de inidoneidade por inexecução contratual. Bem por isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de validar a aplicação do dispositivo em exame, sem cogitar de vício de inconstitucionalidade.

Em parêntese: na parte final do excerto retro, o Ministro Revisor refere-se ao insucesso do Agravo Regimental na Petição 3.606-9 (BRASIL, 2006), onde o impetrante sustentava que o TCU era incompetente para declarar a inidoneidade de

licitante, em face da previsão de aplicação da mesma sanção, pelo Estado, na “Lei de Licitações”.

Por fim, conforme ementa do Acórdão do Mandado de Segurança nº 30.788, destacamos: “É constitucional o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que institui sanção de inidoneidade a particulares por fraude a licitação, aplicável pelo TCU. Precedente: Pet 3.606 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.”

2.1.3.2.2 Inabilitação para cargo em comissão

Poderiam as Cortes de Contas, observados os contornos constitucionais, tornar temporariamente inabilitado para ocupar cargo em comissão ou de confiança, o agente público empreendedor de grave irregularidade?

Afora a farta literatura que trata das normas infraconstitucionais dos Tribunais de Contas, não foram encontrados estudos na doutrina que viessem a corroborar com a tese acima.

Igualmente, na Suprema Corte não há decisão jurisprudencial para o assunto. Em verdade, há dois julgamentos que tangenciaram a matéria; trata-se de Mandados de Segurança, indeferidos, onde, em ambos os casos, os autores alegaram ofensa aos princípios de ampla defesa e do contraditório. Resultaram as ementas, das quais se extraiu:

Do Mandado de Segurança nº 23.739-2:

- Improcedência das alegações de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório que se exercem nos termos da lei.
- Quanto à inabilitação para exercício em comissão ou função de confiança, o Tribunal de Contas seguiu estritamente o disposto no artigo 60 da Lei 8.443/92. (BRASIL, 2003)

Do Mandado de Segurança nº 30.322:

- A inabilitação do Impetrante não teve suporte em fatos ou imputações novas e sobre as quais não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (BRASIL, 2011)

Isto posto e observados os votos dos Relatores em ambos os casos, vê-se que não adentraram no mérito da constitucionalidade. Em suma, não foi possível comprovar o amparo constitucional para que as Cortes de Contas declarem inabilitação para cargo em comissão ou de confiança.

2.1.4 Poder geral de cautela

A discussão quanto à constitucionalidade da aplicação de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, seja na doutrina, seja na Suprema Corte, trouxe à pauta a observação da *teoria dos poderes implícitos*. Esta derivou de um caso julgado em 1819 na Suprema Corte Americana, a qual deliberou que o Congresso, na busca de instrumentos adequados à consecução dos seus fins, estava legitimado para aprovar leis sobre diversas matérias, ainda que não listadas especificamente na Constituição.

Em *paper* apresentado em 2011, Patrícia Lopes Dannebrock traduziu para a língua pátria fragmentos do voto de John Marshall - *Chief Justice of the United States Supreme Court* - destacando-se:

O Congresso, pela Constituição, está investido em determinados poderes, e para seus objetivos, e dentro dos limites desses poderes, é soberano. Mesmo sem o auxílio de uma cláusula geral na constituição, autorizando o congresso a editar todas as leis necessárias e adequadas para levar esses poderes à execução, a concessão de poderes, por si só, necessariamente implica na concessão de todos os meios usuais e adequados para a execução do poder concedido. [...] o Congresso está autorizado a aprovar todas as leis “necessárias e adequadas” para a execução dos poderes que lhe foram conferidos. Essas palavras “necessária e adequada”, em tal instrumento, devem provavelmente ser consideradas como sinônimas. Necessariamente, poderes devem aqui significar os poderes que forem adequados e se ajustem ao objeto; como sendo o melhor e mais útil em relação ao fim proposto. Se não fosse assim, e se o congresso não pudesse utilizar outros meios que não os que fossem absolutamente indispensáveis para a existência de um poder maior, o governo dificilmente existiria; pelo menos, seria totalmente inadequado aos propósitos da sua formação.

Empregar os meios necessários a um fim é geralmente entendido como empregar quaisquer meios calculáveis a produzir o fim, e não ficar confinado àqueles únicos meios sem os quais o fim seria totalmente inatingível. [...] Deve ter sido a intenção daqueles que concederam esses poderes de garantir, até onde a prudência humana pode garantir, a sua proveitosa execução. Isso não pode ser feito confiando a escolha dos meios a limites tão estreitos a não deixar no poder do Congresso a adoção de

quaisquer meios que possam ser apropriados, e que conduziriam a um fim. Essa provisão é feita na Constituição com o intuito de perdurar por eras vindouras, e conseqüentemente para ser adaptada às várias crises das relações humanas. Ter prescrito meios pelos quais o Governo deve, em tempo futuro, executar seus poderes teria modificado completamente a característica do instrumento e dado as características de um código legal. Teria sido uma tentativa imprudente prover por regras imutáveis exigências que, se previstas em um todo, teriam sido vagamente, e que melhor podem ser providas na medida em que ocorrerem. Ter declarado que os melhores meios não devem ser usados, mas somente aqueles sem os quais o poder concedido teria sido inútil, teria sido privar a legislatura da capacidade de avaliar ela mesma pela experiência, de exercitar a sua razão, e de acomodar a sua legislação às circunstâncias. (DANNEBROCK, 2010, p.4)

A teoria foi trazida ao Brasil por Ruy Barbosa em 1932, na sua obra *Comentários à Constituição Federal Brasileira* (ANDRADE, 2006, p. 176 apud DANNEBROCK, 2010, p. 7) e acabou por fundamentar a tese de que, sim, as Cortes de Contas podem adotar medidas cautelares no ofício das suas atribuições. Conforme o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Valdecir Pascoal:

Ainda que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não houvesse estipulado a referida competência corretiva no art. 71, IX e X, ou ainda que se entendesse que tais dispositivos não teriam literalmente o condão de conferir o poder de cautela aos Tribunais de Contas, é forçoso reconhecer que, à luz da teoria dos poderes implícitos, originada do constitucionalismo norte-americano, esta possibilidade é imanente ao próprio exercício de suas atribuições e competências. A doutrina dos poderes implícitos, sedimentada pela Suprema Corte Americana, a partir do famoso caso *McCulloch v. Maryland*, fundamenta-se na idéia de que, para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Sempre que a Constituição outorga um poder, aí se incluem, implicitamente, os meios necessários à sua efetivação, desde que guardada a proporcionalidade: a adequação entre os meios e o fim. (PASCOAL, 2009, p. 107).

Afora tal teoria, numa análise superficial da Carta Maior, o legislador infraconstitucional poderia entender que os Tribunais de Contas não possuem o poder geral de cautela, observando:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[....]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

Adotada interpretação literal, os incisos IX e X indicariam que, ao tratar de atos, o Tribunal de Contas não exerce poder de cautela, na medida em que comunica e estipula prazo ao órgão emitente do ato ilegal para que adote as medidas cabíveis e, num segundo momento, somente se não atendido é que o Tribunal de Contas teria competência para sustar o ato.

Esta visão estreita não prevaleceu no Superior Tribunal Federal quando do julgamento, em 19/11/2003, do Mandado de Segurança nº 24.510-7. Neste, o requerente pleiteava a suspensão dos efeitos de medida cautelar adotada pelo Tribunal de Contas da União - que suspendera determinado processo licitatório - sustentando que a Corte de Contas não teria tal competência. Todavia, a Suprema Corte decidiu (BRASIL, 2003) que “O Tribunal de Contas da União [...] possui legitimidade para emissão de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões”.

Em seu voto, a Relatora Ministra Ellen Gracie compilou manifestação do Ministério Público Federal, extraindo-se:

[...] se as cortes de contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade, possuem legitimidade para expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou ao direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

Na discussão em Plenário, o Ministro Carlos Ayres Britto, solitário, defendia tese sobre a qual as Cortes de Contas não encontravam respaldo constitucional para se servirem das medidas cautelares, não encontrando eco nos demais Ministros. Ouviu-se do Ministro Sepúlveda Pertence: - *Quer dizer, ele tem o poder de julgar a representação, mas não tem o poder cautelar eventualmente necessário?* E do Ministro Cezar Peluso: - *Ele tem o poder de remediar, mas não o de prevenir? Vamos esperar seja consumada a ilegalidade para, só depois, atuar o Tribunal de Contas?* Do mesmo Ministro, mais adiante: - *Vossa Excelência está propondo aguardar até que seja aplicada a sanção? Quer esperar a consumação do ilícito, a apuração da irregularidade, para, só então, intervir o Tribunal, aplicando as sanções, quando pode prevenir o dano ao erário?*

Ao proferir voto, o Ministro Gilmar Mendes aventa à teoria dos poderes implícitos:

[...] a própria experiência desta Corte, na interpretação da sua competência, indica que esse catálogo de competências não pode e jamais será exaustivo. Temos exemplos. Há várias exceções! Tanto é que, se há percepção errônea digna de nota, é aquela de que a competência do Supremo Tribunal Federal – para ficarmos num exemplo claro – há de ser interpretada *stricto sensu*. Temos, creio, dezenas de exemplos de exceções. E é natural que assim seja.

O texto constitucional – embora estejamos diante do texto brasileiro, que é marcado pelo analitismo – não logra exaurir as questões. Portanto, devemos fazer uma interpretação sistemática. Por isso, perguntei-me, em seguida, se, de fato, esse poder cautelar não estaria dentre aquelas competências implícitas.

O voto do Ministro Celso de Mello, amplamente reproduzido nos periódicos e informativos dos Tribunais de Contas, também se ancorou nas competências implícitas:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar **também compõe** a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado **a tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República. **Isso significa** que a atribuição **de poderes explícitos** ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção de **medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno **dos poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLUOCH v. MARYLAND* (1819), **ênfatiza** que a outorga de **competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

E mais adiante:

Essa Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional [...] **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica **dos poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais** como **expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição de **índole cautelar**, que, **reconhecida** com apoio da teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais **e**

ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.

Conclui:

Assentada tal premissa, **que confere ênfase ao binômio utilidade/necessidade**, torna-se essencial reconhecer – **especialmente** em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, **e considerada**, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - **que a tutela cautelar** apresenta-se como instrumento processual **necessário** e **compatível** com o sistema de controle externo, **em cuja concretização** o Tribunal de Contas desempenha, **como protagonista autônomo**, um dos mais **relevantes** papéis constitucionais **deferidos** aos órgãos e às instituições estatais. (grifos do autor)

Por maioria – vencido o Ministro Carlos Ayres Britto – o Supremo Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, assentando nesta Corte a legitimidade constitucional das medidas cautelares praticadas pelo Tribunal de Contas da União. Repisando quanto ao Artigo 75 da Carta Magna, decisão também aplicável às demais Cortes de Contas da Federação.

A constitucionalidade em lide seria posta à prova mais uma vez em Plenário, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 26.547. O Ministro Celso de Mello, que em anterior decisão monocrática indeferira medida liminar, foi o Relator. Importa saber, que, no pedido da liminar, o requerente pretendia suspender os efeitos de ato do Tribunal de Contas da União, o qual determinava à autoridade administrativa a suspensão de certo contrato. O requerente alegara vício de competência no ato da Corte de Contas. Na ementa (BRASIL, 2007) da decisão que indeferiu o pedido da liminar, destacamos:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE. (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

O Plenário, em decisão unânime, não reconheceu do Agravo Regimental, sedimentando o reconhecimento do poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas.

Bem assentada, a jurisprudência acabou por ser aplicada em outras demandas, agora para decidir quanto à adoção de medidas cautelares de indisponibilidade de bens. Observe a ementa do acórdão no Mandado de Segurança 33.092, de 23 de março de 2015:

Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (BRASIL, 2015)

Também em decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 34.446, de 22 de novembro de 2016:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEORIA DOS PODERES CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DAS CORTES DE CONTAS. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DE PARTICULAR CONTRATANTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE UM ANO, PARA ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA APURAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. [...] (BRASIL, 2016)

Cabe observar, que a Ministra concedeu liminar parcial, modificando apenas a amplitude do alcance da indisponibilidade de bens decidida pelo Tribunal de Contas da União. Neste, em ato monocrático do Relator, decretou a indisponibilidade irrestrita dos bens da empresa atingida.

Em meados do ano de 2016, noticiaram-se na imprensa as decisões do Ministro Marco Aurélio - que deferiu pedidos de liminares interpostos por renomadas empreiteiras - autorizando a livre movimentação de bens destas empresas, bens estes que estavam indisponíveis em razão de acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas da União. Estaria o Ministro desmerecendo a jurisprudência posta? Não é o que se depreende, ao analisar as justificativas de três de suas decisões (Mandados de Segurança 34.357, 34.392 e 34.410), onde, nas três, o Ministro repete (BRASIL, 2016):

O cerne da questão está na possibilidade jurídica, ou não, de o Tribunal de Contas da União impor cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de particular. Quanto ao tema, já me manifestei em outras ocasiões, tendo assentado não reconhecer a órgão administrativo, como é o Tribunal de Contas – auxiliar do Congresso Nacional, no controle da Administração Pública –, poder dessa natureza. Percebam: não se está a afirmar a ausência do poder geral de cautela do Tribunal de Contas, e, sim, que essa atribuição possui limites dentro dos quais não se encontra o de bloquear, por ato próprio, dotado de autoexecutoriedade, os bens de particulares contratantes com a Administração Pública.

Percebe-se que o Ministro não se insurge à jurisprudência; nas demandas citadas, apenas entendeu que a indisponibilidade de bens não poderia afetar outros que não os agentes públicos.

2.1.5 Lei complementar e lei ordinária

Ciente de que a previsão de sanções deve ser tratada exclusivamente em lei, o legislador infraconstitucional encontrará três espécies delas no Artigo 59 da Carta Magna: a ordinária, a complementar e a lei delegada. Esta última deverá ser afastada de plano, haja vista sua incompatibilidade com autonomia de que gozam as Cortes de Contas. Com efeito, a criação de lei delegada cabe apenas ao Presidente da República, após solicitar e obter delegação pelo Poder Legislativo.

A lei complementar e a ordinária diferenciam-se entre si na materialidade e na formalidade. No aspecto material, a Constituição reserva alguns assuntos à lei complementar, como foram os casos, por exemplo, da “lei de responsabilidade fiscal” e da “lei da inelegibilidade”, restando à lei ordinária tratar daquilo que não é objeto da lei complementar. Na perspectiva formal, a Carta Maior, em seu Artigo 47, estabelece que a lei ordinária deva ser aprovada por maioria simples (cinquenta por cento dos presentes mais um, desde que haja quórum mínimo), enquanto a lei complementar exige aprovação por maioria absoluta (cinquenta por cento das cadeiras mais uma), por força do positivado no Artigo 69 da Carta.

Há controvérsias na doutrina, quanto a eventual hierarquia entre ambas; a discussão tem importância, no momento em que a hierarquia definirá se uma lei poderá ou não derrogar a outra.

Moraes (2016, p. 1062) partilha da corrente que reconhece a lei complementar como sendo hierarquicamente superior à ordinária, em vista da diferença de formalidade entre ambas; não entende concebível que uma lei aprovada por maioria simples possa derrogar outra, aprovada por maioria qualificada. Igualmente, e pela mesma razão, Manoel Gonçalves Ferreira Filho defende a superioridade hierárquica da lei complementar. Explica:

A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer a sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido a mesma forma. (FERREIRA FILHO, 2012, p. 189).

No outro polo, Temer (2007, p. 148) postula não haver hierarquia, na medida em que ambas – lei ordinária e lei complementar – emanam diretamente do Texto Constitucional; observa que a lei ordinária não deriva da lei complementar, não podendo, pois, lhe ser subalterna. Paulo Gustavo Gounet Branco verifica não haver hierarquia em razão da forma, preferindo analisar a materialidade. Sustenta:

A lei ordinária que destoa da lei complementar é inconstitucional por invadir âmbito normativo que lhe é alheio, e não por ferir o princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, não será inconstitucional a lei ordinária que dispuser em sentido diverso do que estatui um dispositivo de lei complementar que não trata de assunto próprio de lei complementar. O dispositivo da lei complementar, no caso, vale como lei ordinária e pode-se ver revogado por regra inserida em lei ordinária. (MENDES; BRANCO, 2016, p. 1218)

Há jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal, corroborando com a tese do autor. De fato, no Recurso Extraordinário nº 419.629, de 23 de maio de 2006, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar; em síntese, decidiu que, só quando a lei apresentar o binômio forma-materialidade exigido, poderá ser

considerada verdadeiramente como lei complementar. Observe fragmento da ementa (BRASIL, 2006):

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

Assim, para previsão de sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas, o legislador infraconstitucional deve observar a Constituição ou Lei Orgânica do ente federado. Havendo reserva do assunto para lei complementar, só esta espécie poderá ser empregada. Não havendo reserva, ambas as formas poderiam ser adotadas, porém, a despeito do esforço demandado para aprovar lei na forma complementar, esta poderia futuramente ser revogada por lei ordinária.

Concluindo, para previsão das sanções, é conveniente optar por lei ordinária, se não houver reserva para a matéria na Carta Maior do ente federado. Havendo reserva, há que se tratar por lei complementar.

2.2. Conclusões do capítulo

De tudo que se pode compreender, foi possível concluir que a norma para previsão de sanções por uma Corte de Contas deve observar:

- a) Deve estar instituída tão somente na forma de lei;
- b) O Projeto de Lei deve ter como origem o Tribunal de Contas;
- c) A lei será da espécie complementar, se assim exigir a Constituição ou Lei Orgânica do ente federado. Se não houver tal reserva, é conveniente que seja ordinária;
- d) As multas devem guardar algum vínculo com despesas ou contas;
- e) Em caso de dano ao erário, onde haja obrigação de restituição (imputação de débito), a multa estará limitada ao valor do débito, tendo em vista a proporcionalidade positivada na Carta Magna;

f) Outras multas, onde não haja a imputação de débito, podem ser aplicadas em valores não vinculados ao dano, em caso de contas irregulares ou decorrentes de atos irregulares, ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;

g) Igualmente, sem qualquer vínculo de valor ao dano ao erário, podem ser previstas multas de caráter coercitivo, que permitam ao Tribunal exercer sua função fiscalizadora;

h) Pode haver previsão de sanção de inidoneidade aos particulares, em caso de fraude a licitação.

i) Ainda que não se configure como sanção, é importante observar que podem ser estabelecidas medidas cautelares diversas, uma vez que os Tribunais de Contas detêm o Poder Geral de Cautela.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante a pesquisa documental, foram levantadas as Normas dos trinta e quatro³ Tribunais de Contas brasileiros, envolvendo suas leis orgânicas, seus regimentos internos e eventualmente, outros atos que atualizam os valores das multas. Nos Apêndice A até AH, compilaram-se seus títulos, números das leis, das normas regulamentadoras e outros atos. Os endereços para consulta eletrônica podem ser encontrados em *Referências*. Além disso, colecionaram-se de modo sintético, em cada apêndice, as sanções mais comumente encontradas dentro de uma determinada estrutura, sobre a qual se discorre a seguir.

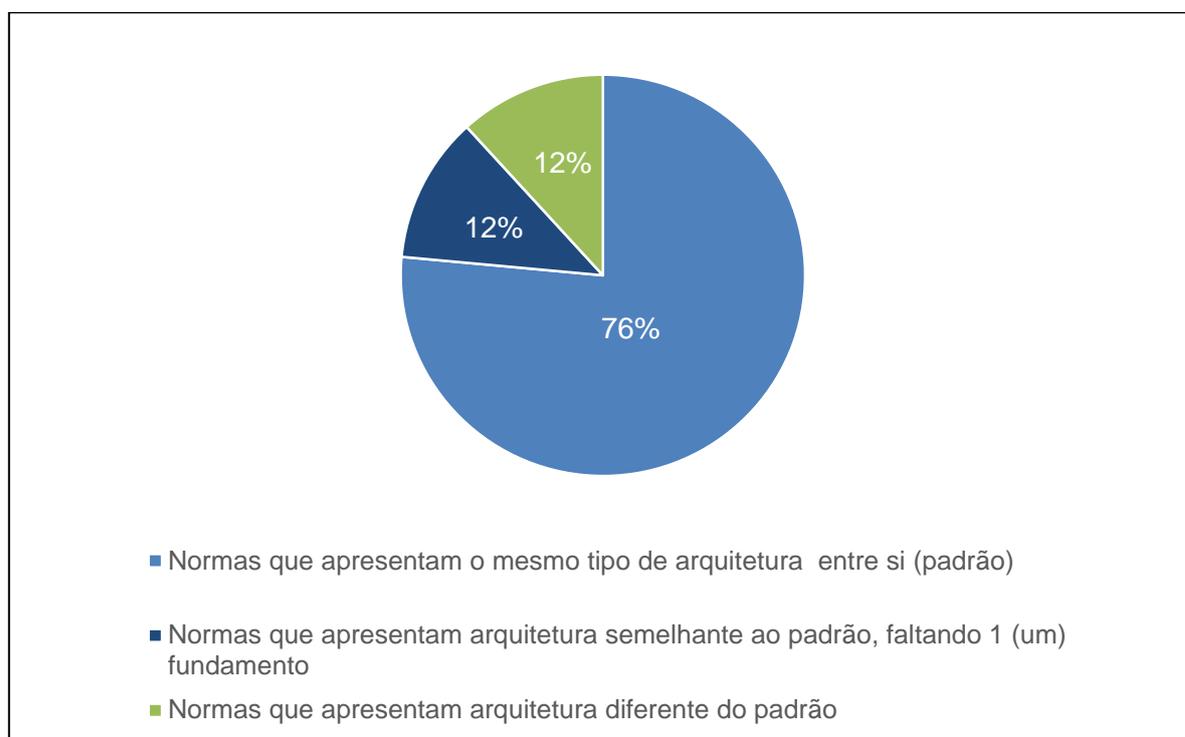
3.1 Multas

Numa primeira análise destes documentos, pode ser constatado que cem por cento dos tribunais, de forma constitucional, fazem previsão de sanções em forma de lei, principalmente em suas próprias leis orgânicas. De maneira particular, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro dispõe de lei específica para tratar das sanções.

Também foi possível observar certo padrão na arquitetura das normas, no que se refere às multas aplicáveis. De fato, verifica-se na maioria dos estatutos, um determinado “esqueleto” com nove tipos de fundamentos para aplicação de multas. No Gráfico 1 e Tabela 1, constata-se que setenta e seis por cento das normas comungam desta mesma arquitetura, enquanto doze por cento apresentam acentuada semelhança.

³ Embora o Supremo Tribunal Federal, em 26 de outubro de 2017, tenha julgado constitucional o Projeto de Emenda Constitucional nº 07 de 2017, que modificou a Constituição Cearense e extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, as pesquisas deste trabalho ocorreram durante o ano de 2016 e primeiro quadrimestre de 2017, de sorte que abarcaram as Normas deste Tribunal Cearense.

Gráfico 1 – Formatação das Normas



Fonte: Própria (2017)

Tabela 1 - Formatação das Normas

| Normas | Quantidade de Ocorrências | Percentual de Ocorrências |
|--|---------------------------|---------------------------|
| Normas que apresentam o mesmo tipo de arquitetura entre si (padrão) | 26 | 76% |
| Normas que apresentam arquitetura semelhante ao padrão, faltando 1 (um) fundamento | 4 | 12% |
| Normas que apresentam arquitetura diferente do padrão | 4 | 12% |
| TOTAL | 34 | 100% |

É certo que algumas apresentam outras previsões de sanções além do aludido padrão; mais adiante, algumas destas penalidades serão expostas e discutidas. Por ora, acentua-se que esta arquitetura comum é conveniente para tratamento dos dados, pois:

1. Permite que se possa analisar a constitucionalidade “em lote” destas sanções, comuns em setenta e seis por cento dos Tribunais de Contas.
2. Propicia tratamento quantitativo dos dados obtidos, possibilitando calcular, em moeda, valores médios para cada fundamento de multa.

Foram compilados nas tabelas dos Apêndices “A” até “AH”, sinteticamente, os fundamentos para multas constantes nos estatutos – Lei Orgânica e Regimento Interno - de cada Corte de Contas, excetuando-se a multa prevista em caso de débito. Cuidou-se para que os fundamentos integrantes da arquitetura comum fossem ordenados num mesmo gabarito; assim, por exemplo, *multa por contas julgadas irregulares* ocupará sempre a mesma linha, em qualquer das tabelas. Os valores monetários ali expressos tem como base o exercício de 2017. Na parte final das tabelas, estão apresentadas as sanções diversas, as quais extrapolam o padrão da aludida arquitetura e eventualmente, pequeno quadro com observações complementares.

3.1.1. Verificação quanto à constitucionalidade

Abaixo, a arquitetura padrão, analisada em cada fundamento:

- Havendo obrigação de ressarcimento (débito), poderá ser aplicada multa de até 100% do valor do dano ao erário. Este fundamento é constitucional, não demandando análise mais estendida além daquilo que é positivado na Carta Maior, observando que a expressão até *100% do dano* coaduna-se com o termo *proporcional ao dano*, este constante no Inciso VIII do Artigo 71 da Constituição Federal. Vide item “e” da seção 2.2 – *Conclusões do Capítulo*. Digno de nota, foi observada inconstitucionalidade na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, repetida em seu Regimento Interno, prevendo em caso de débito, multa em até duas vezes o valor do dano ao erário. Igualmente inconstitucional, a Lei

Orgânica da Corte de Contas de Pernambuco não limita o valor máximo da multa ao dano; como limite, é utilizado um valor em moeda, que, eventualmente pode ser maior que o dano.

- Multa para contas julgadas irregulares, onde não haja débito (em valor não proporcional ao dano). Igualmente, o fundamento para esta sanção emana diretamente do texto constitucional, no citado Inciso VIII, por tratar de contas irregulares. E Conforme já demonstrado no Capítulo 2, a jurisprudência na Corte Suprema confirmou a constitucionalidade de multas com valores desvinculados do (eventual) dano. Vide item “f” da seção 2.2 – *Conclusões do Capítulo*.

- Multa para ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. (em valor não proporcional ao dano). A jurisprudência reconheceu a constitucionalidade de multas fundamentadas em desvios de conduta (neste caso, conduta ilegal), quando da execução dos atos, além de assentar a constitucionalidade de multas com valores desvinculados do dano. Vide item “f” da seção 2.2 – *Conclusões do Capítulo*.

- Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. (em valor não proporcional ao dano). A previsão é constitucional pelas mesmas razões expostas acima, salientando que neste caso, não há ilegalidade no ato. A expressão *dano ao erário* aproxima mais ainda o fundamento ao Inciso constitucional citado. Vide item “f” da seção 2.2 – *Conclusões do Capítulo*.

- Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator.

- Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções.

- Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção.

- Descumprimento de decisão do Tribunal.

- Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

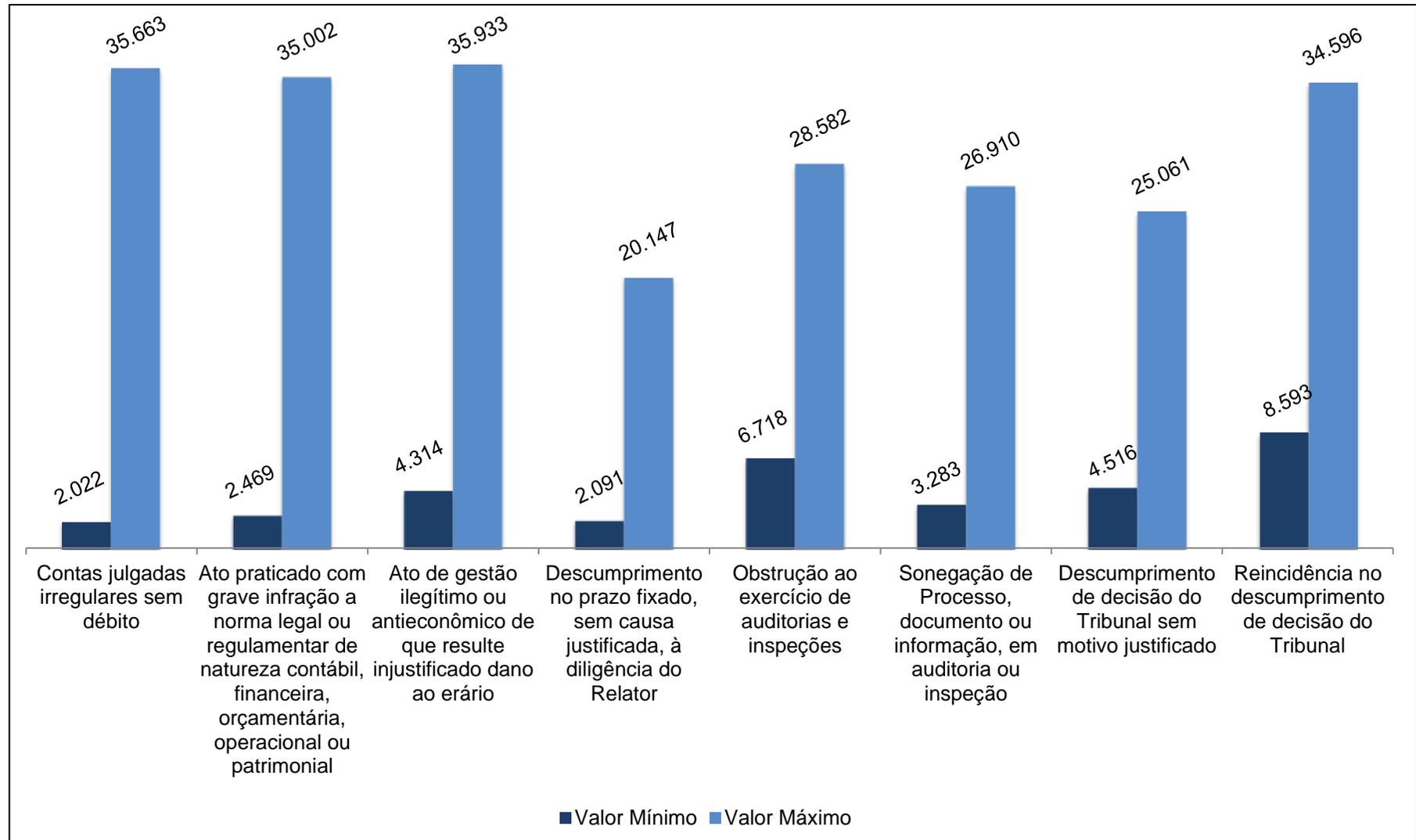
Estas últimas cinco previsões constituem-se em multas coercitivas, assentadas como constitucionais pela Suprema Corte. Vide item “g” da seção 2.2 – *Conclusões do Capítulo*.

Verificada a constitucionalidade do arquétipo, pode-se adentrar na análise quantitativa para a espécie, objeto do próximo tópico.

3.1.2. Cálculo dos valores médios das multas

O Gráfico 2 e Tabela 2 exibem os valores médios calculados, das multas mais frequentemente previstas nas normas dos Tribunais de Contas da Federação, excetuada a multa prevista em caso de débito. Ou mais especificamente, mostra as cifras dos fundamentos agrupados na dita arquitetura comum ou padrão.

Gráfico 2 - Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas da Federação



Fonte: Própria (2017)

Tabela 2 - Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas da Federação

| Fundamento | Extremos do Intervalo | Quantidade de Ocorrências | Valores Médios Calculados (R\$) |
|---|------------------------------|----------------------------------|--|
| Contas julgadas irregulares sem débito | Valor Máximo | 27 | 35.662,69 |
| | Valor Mínimo | 17 | 2.021,63 |
| Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial | Valor Máximo | 30 | 35.002,31 |
| | Valor Mínimo | 20 | 2.468,63 |
| Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário | Valor Máximo | 27 | 35.932,81 |
| | Valor Mínimo | 18 | 4.313,78 |
| Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator. | Valor Máximo | 26 | 20.147,18 |
| | Valor Mínimo | 16 | 2.091,45 |
| Obstrução ao exercício de auditorias e inspeções | Valor Máximo | 29 | 28.581,79 |
| | Valor Mínimo | 19 | 6.717,95 |
| Sonegação de Processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção | Valor Máximo | 29 | 26.909,63 |
| | Valor Mínimo | 19 | 3.283,03 |
| Descumprimento de decisão do Tribunal sem motivo justificado | Valor Máximo | 26 | 25.061,45 |
| | Valor Mínimo | 16 | 4.516,13 |
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal | Valor Máximo | 23 | 34.595,66 |
| | Valor Mínimo | 14 | 8.593,35 |

Na coluna *quantidade de ocorrências*, observe que são diferentes as quantidades para *valor máximo* e *valor mínimo*. Isto se deve ao fato de que algumas normas estipulam apenas valor máximo para multa; estas não foram consideradas para cálculo de valor mínimo. Para cada fundamento, foram calculados os valores médios para os extremos da faixa, isto é, para os valores mínimos e máximos previstos. Como exemplo, a tabela deve ser assim interpretada: em média, nos Tribunais de Contas da Federação, o valor da multa prevista em caso de obstrução ao exercício de auditorias e inspeções é de R\$ 6.717,95, no mínimo, a R\$ 28.581,79, no máximo.

Portanto, a tabela traz uma visão panorâmica do padrão normativo sancionatório predominante entre as Cortes, permitindo vislumbrar, em ordem de valores médios, as multas previstas pelos Tribunais de Contas na Federação.

A Tabela 3, que pode ser vista na próxima página, foi elaborada de forma semelhante. Nesta foram agrupadas as normas dos Tribunais que cuidam apenas de contas municipais, excetuando-se as do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, tendo em vista que estas estão configuradas de maneira especial, muito distantes do figurino ora abordado. A leitura desta tabela permite vislumbrar a ordem das cifras previstas nas Cortes de Contas de Municípios.

Tabela 3 - Valores médios das multas, por fundamento, nos Tribunais de Contas de municípios.

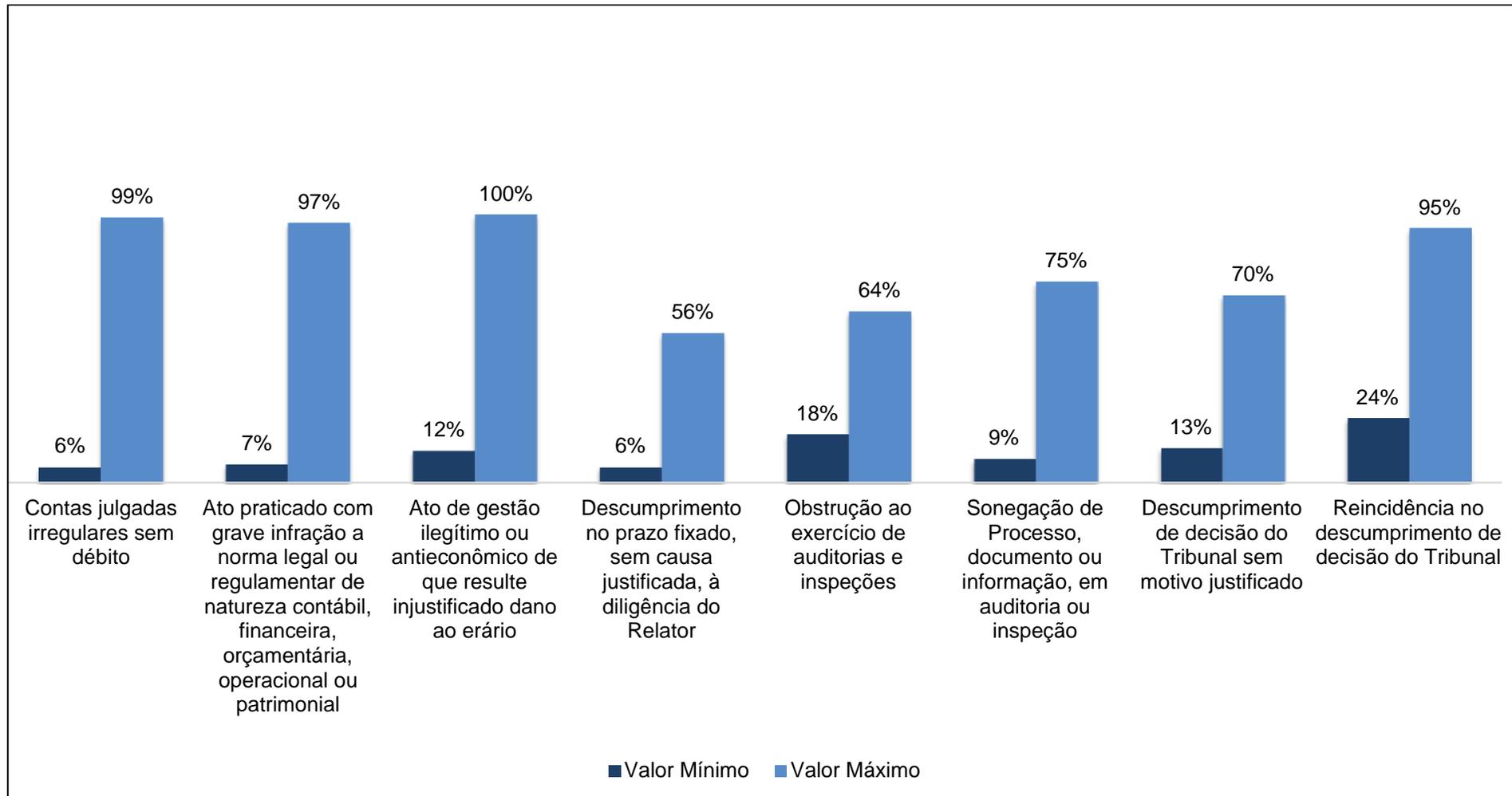
| Fundamento | Extremos do Intervalo | Quantidade de Ocorrências | Valores Médios Calculados (R\$) |
|---|------------------------------|----------------------------------|--|
| Contas julgadas irregulares sem débito | Valor Máximo | 5 | 44.220,40 |
| | Valor Mínimo | 3 | 2.079,28 |
| Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial | Valor Máximo | 5 | 44.520,40 |
| | Valor Mínimo | 3 | 2.095,94 |
| Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário | Valor Máximo | 3 | 35.137,49 |
| | Valor Mínimo | 2 | 2.057,86 |
| Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator | Valor Máximo | 3 | 21.680,24 |
| | Valor Mínimo | 2 | 1.111,06 |
| Obstrução ao exercício de auditorias e inspeções | Valor Máximo | 5 | 35.296,36 |
| | Valor Mínimo | 3 | 5.492,10 |
| Sonegação de Processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção | Valor Máximo | 5 | 31.047,75 |
| | Valor Mínimo | 3 | 2.362,61 |
| Descumprimento de decisão do Tribunal sem motivo justificado | Valor Máximo | 5 | 27.992,20 |
| | Valor Mínimo | 3 | 2.057,86 |
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal | Valor Máximo | 3 | 46.728,33 |
| | Valor Mínimo | 1 | 11.832,72 |

Em outra providência, tomou-se a tabela de valores médios previstos na Federação (tabela 2), e, a partir do máximo valor nela presente, calcularam-se os valores percentuais de sanções previstas em cada fundamento, resultando na Tabela 4 e Gráfico 3, que podem ser visualizados na próxima página. Desta maneira, tem-se uma apresentação de resultados amoldada à forma mais usual encontrada entre as normas: A gradação de multas, em cada fundamento, expressas em percentagens, mínimas e máximas, de valor monetário fixado em lei.

Tabela 4 - Valores percentuais médios das multas nos Tribunais de Contas da Federação (valor máximo: R\$ 35.932,81)

| Fundamento | Extremos do Intervalo | Valores Médios Calculados em Relação ao Valor Máximo |
|---|------------------------------|---|
| Contas julgadas irregulares sem débito | Valor Máximo | 99% |
| | Valor Mínimo | 6% |
| Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial | Valor Máximo | 97% |
| | Valor Mínimo | 7% |
| Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário | Valor Máximo | 100% |
| | Valor Mínimo | 12% |
| Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator | Valor Máximo | 56% |
| | Valor Mínimo | 6% |
| Obstrução ao exercício de auditorias e inspeções | Valor Máximo | 80% |
| | Valor Mínimo | 19% |
| Sonegação de Processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção | Valor Máximo | 75% |
| | Valor Mínimo | 9% |
| Descumprimento de decisão do Tribunal sem motivo justificado | Valor Máximo | 70% |
| | Valor Mínimo | 13% |
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal | Valor Máximo | 96% |
| | Valor Mínimo | 24% |

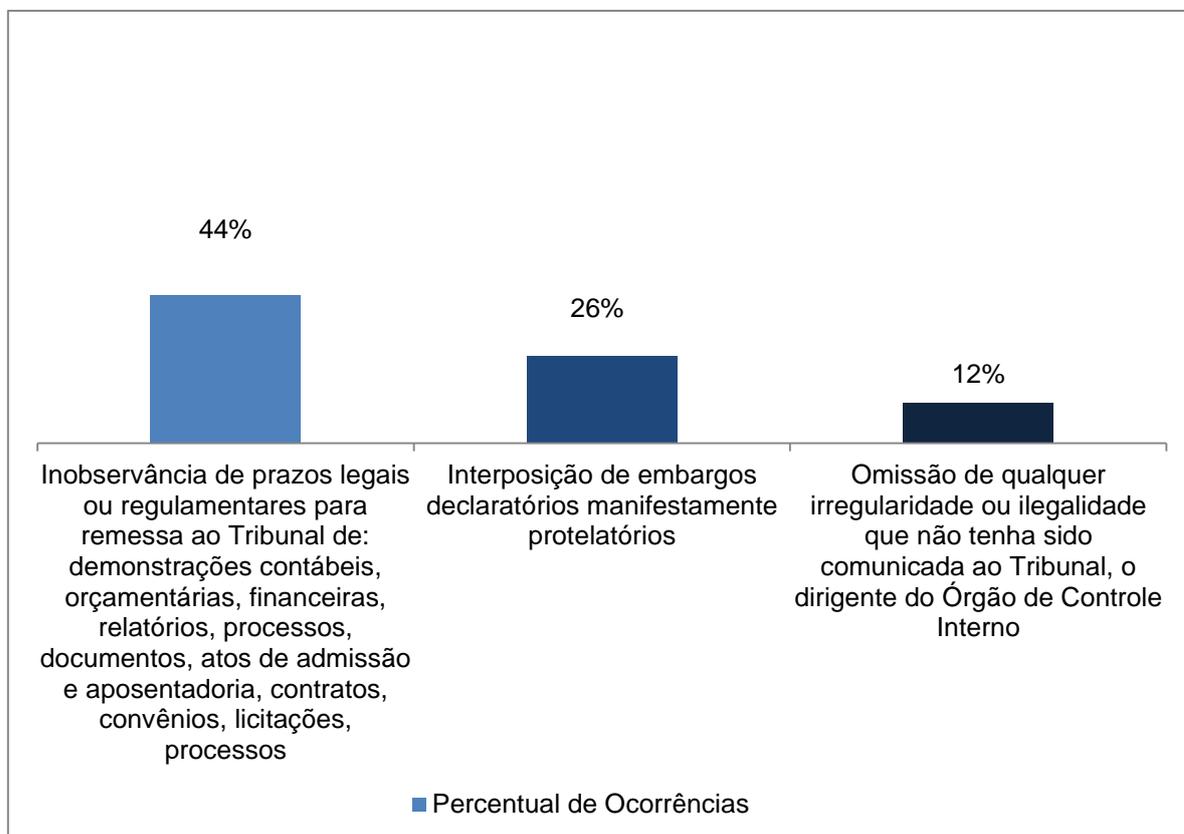
Gráfico 3 - Valores percentuais médios das multas nos Tribunais de Contas da Federação (valor máximo: R\$ 35.932,81)



Fonte: Própria (2017)

3.1.3 Outras multas

Gráfico 4 – Percentual de Ocorrências Diversas do Padrão



Fonte: Própria (2017)

Além das multas que compõem o padrão abordado, outras aparecem com alguma frequência nas normas estudadas, conforme pode ser verificado na tabela 5.

Tabela 5 - Sanções diversas do padrão

| Fundamento | Quantidade de Ocorrências | Percentual de Ocorrências |
|--|----------------------------------|----------------------------------|
| Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de: demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras, relatórios, processos, documentos, atos de admissão e aposentadoria, contratos, convênios, licitações, processos. (aglutinação sintética do encontrado em normas dos diversos Tribunais considerados) | 15 | 44% |
| Interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios | 9 | 26% |
| Omissão de qualquer irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal, o dirigente do Órgão de Controle Interno. | 4 | 12% |

Observa-se que predominam aquelas que têm por fundamento a inobservância de prazo regulamentar para remessa de elementos aos Tribunais. Esses elementos podem se apresentar como demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras, relatórios, processos, documentos, atos de admissão e aposentadoria, contratos, convênios, licitações, processos, etc., dependendo da norma em análise. Quarenta e quatro por cento dos Tribunais dispõem de previsão de multa decorrente da inobservância de prazo para remessa de um ou mais papéis exigidos pelas Cortes de Contas. Importa dizer que estas previsões de multas têm o condão de coagir o responsável a observar os prazos regimentais; tratam-se, portanto, de multas coercitivas, podendo ser consideradas constitucionais. Vide item “g” da seção 2.2 – Conclusões do Capítulo.

Ainda examinando a Tabela 5, verifica-se que outra previsão sancionatória que se apresenta com relevante frequência – em vinte e seis por cento das normas analisadas – é a multa por interposição de embargos declaratórios manifestamente

protelatórios. Este tipo de sanção é fartamente encontrado nos acórdãos dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, que a aplicam com base no Parágrafo 2º do Artigo 1.026 da Lei nº 13.105 – Código de Processo Civil.

Retornando à Tabela 5, nota-se que em doze por cento das normas analisadas, há previsão de sanções em caso de omissão de qualquer irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal pelo dirigente do Órgão de Controle Interno. Causa certa estranheza essa maneira de apenação – a partir de valores monetários fixados em norma – transparecendo alguma desarmonia com o Texto Constitucional. Neste, no Parágrafo 1º do seu Artigo 74, está positivada a responsabilidade solidária do agente de controle interno, em caso da aludida omissão; partilhará, portanto, da sanção aplicada ao responsável pelo ato ilegal ou irregular, acontecimento este que não se coaduna com a aplicação de multa baseada em valor disposto em norma. Neste aspecto, melhor foi o procedimento do legislador infraconstitucional, ao tratar da matéria na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União: apenas repetiu o texto constitucional.

Para estas multas, apresentam-se os valores médios previstos pelas Cortes de Contas da Federação, conforme Tabela 6, constante na próxima página.

Tabela 6 - Valores médios das sanções diversas ao padrão

| Fundamento | Extremos do Intervalo | Quantidade de Ocorrências | Valores Médios (R\$) |
|--|------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|
| Interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios | Valor Máximo | 5 * | 17.750,42 |
| | Valor Mínimo | 4 | 2.947,45 |
| Omissão de qualquer irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal pelo dirigente do Órgão de Controle Interno. | Valor Máximo | 4 | 58.806,92 |
| | Valor Mínimo | 1 | 906,19 |

(*) Este fundamento foi encontrado em nove normas. Em três não há previsão de valores e em uma o valor não é previsto em intervalo (mínimo a máximo).

Observe na tabela acima, que não foi calculado valor médio em moeda para as multas relativas à Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa de papéis diversos ao Tribunal, visto que não foi possível estabelecer um padrão dessas ocorrências, em face à diversidade dos elementos apresentados em cada norma.

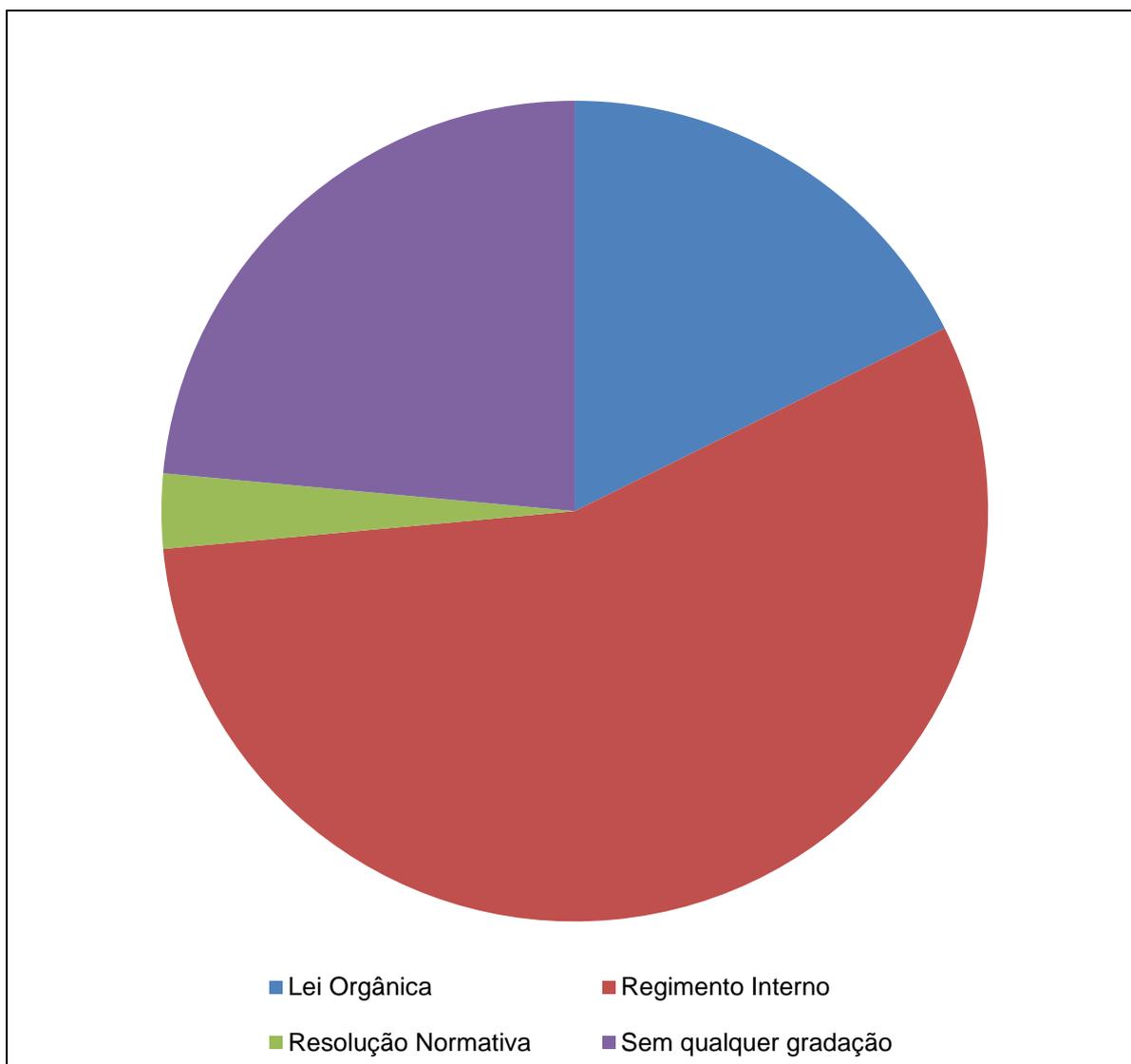
Conforme exhibe a tabela, o valor da multa prevista nos Tribunais de Contas da Federação quando da ocorrência de Interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, em média, é de R\$ 2.497,45, no mínimo, a R\$ 17.750,42, no máximo. Estas cifras representam 7% a 49% do valor máximo calculado.

A apresentação dos valores previstos, em caso de omissão do dirigente do Controle Interno, é apenas ilustrativa. Como visto anteriormente, ao agente do Controle Interno pode ser imputada a responsabilidade solidária, fato que não se coaduna com as multas fixadas monetariamente em normas.

3.1.4 Gradação das multas

A Tabela 7 e Gráfico 5 foram confeccionados para exibir as maneiras pelas quais as Cortes de Contas gradua suas multas.

Gráfico 5 - Dispositivo que estabelece a gradação das multas



Fonte: Própria (2017)

Tabela 7 - Dispositivo que estabelece a gradação das multas

| Dispositivo | Quantidade de Ocorrências | Percentual de Ocorrências |
|-----------------------|----------------------------------|----------------------------------|
| Lei Orgânica | 6 | 18% |
| Regimento Interno | 19 | 56% |
| Resolução Normativa | 1 | 3% |
| Sem qualquer gradação | 8 | 24% |
| TOTAL | 34 | 100% |

Observe que vinte e quatro por cento das normas não indicam qualquer gradação. Mas a maior parcela das Cortes de Contas dispõe de alguma gradação nas previsões de suas multas (Setenta e seis por cento). Algumas a fazem na própria lei orgânica, mas predomina a opção pelo regimento interno em cinquenta e seis por cento. Esta forma de organização permite maior agilidade às Cortes de Contas, na medida em que as gradações podem ser revistas sem que sejam demandados consideráveis esforços, normalmente exigíveis para aprovação de lei.

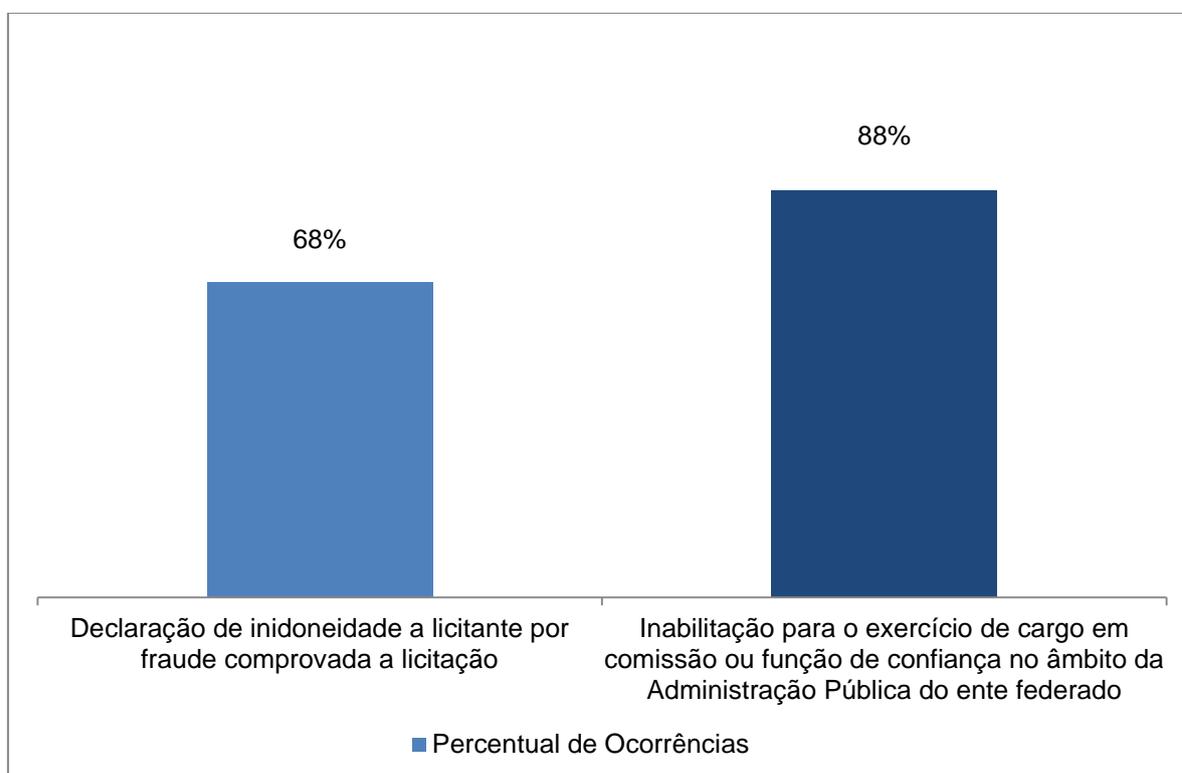
3.2. Sanções não pecuniárias

Outras sanções, de natureza não pecuniária, foram tabuladas na Tabela 8 e representadas no Gráfico 6, onde pode ser verificado.

Tabela 8 – Sanções não pecuniárias

| Fundamento | Quantidade de Ocorrências | Percentual de Ocorrências |
|---|---------------------------|---------------------------|
| Declaração de inidoneidade a licitante por fraude comprovada a licitação | 23 | 68% |
| Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do ente federado | 30 | 88% |

Gráfico 6 – Sanções não pecuniárias



Fonte: Própria (2017)

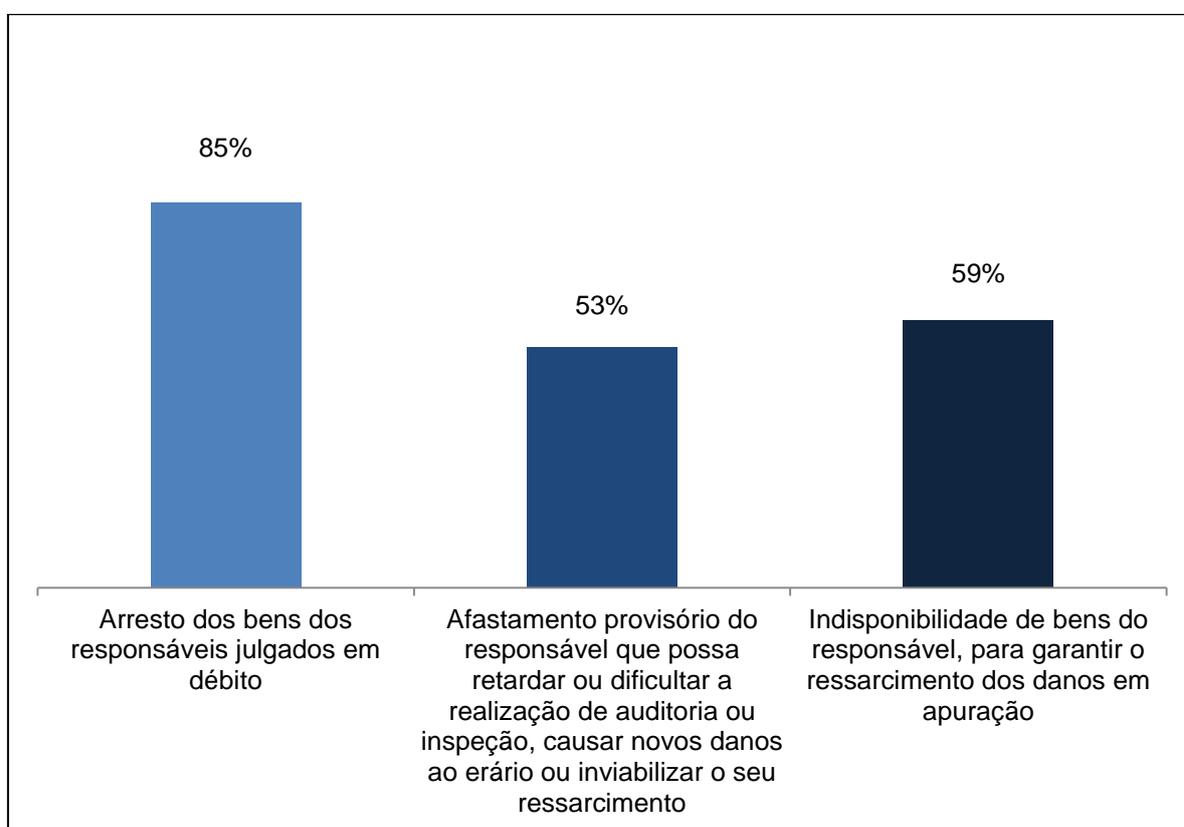
Sessenta e oito por cento dos Tribunais da Federação preveem em suas normas, a sanção que declara a inidoneidade de licitante por fraude comprovada a licitação. A sanção é constitucional, de acordo com o demonstrado no Capítulo 2. Veja também item “h” da seção 2.2 – Conclusões do Capítulo.

A sanção que prevê a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do ente federado é exibida em oitenta e oito por cento das normas em tela. Não obstante tal dominância, neste trabalho não foi possível comprovar o amparo constitucional para este tipo de previsão punitiva, conforme assinalado no Capítulo 2.

3.3. Medidas cautelares

No Capítulo 2, revelou-se que os Tribunais de Contas gozam do Poder Geral de Cautela, assim pacificado no Supremo Tribunal Federal. Nas Cortes de Contas, esse poder transparece, predominantemente, em três previsões, conforme apontado na Tabela 9 e Gráfico 7.

Gráfico 7 – Medidas cautelares



Fonte: Própria (2017)

Tabela 9 – Medidas cautelares

| Fundamento | Quantidade de Ocorrências | Percentual de Ocorrências |
|---|----------------------------------|----------------------------------|
| Arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | 29 | 85% |
| Afastamento provisório do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | 18 | 53% |
| Indisponibilidade de bens do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | 20 | 59% |

Em oitenta e cinco por cento das normas em tela, constam previsões de Medida Cautelar de arresto de bens dos responsáveis julgados em débito.

A Medida Cautelar de afastamento provisório do responsável que, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, está presente em cinquenta e três por cento das normas estudadas.

Cinquenta e nove por cento dos Tribunais de Contas da Federação observam em suas normas a Medida Cautelar de Indisponibilidade de bens do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

3.4 No Tribunal de Contas do Município de São Paulo

No que se refere à aplicação de sanções, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Lei nº 9.167 de 3 de dezembro de 1980 - prevê, além de advertência, multas em valores que podem variar de uma a cinco

Unidades Fiscais do Município – UFM. Com o advento da Lei Municipal nº 13.105 de 29 de dezembro de 2000, houve a extinção desta referência, quando as quantias passaram a ser expressas em moeda corrente. Assim, no âmbito desta Corte de Contas, os valores são atualizados anualmente por Portaria do Presidente do Tribunal. Atualmente, estão assim definidos:

- Valor mínimo: R\$ 143,80
- Valor máximo: R\$ 719,42

Excertos da Lei Orgânica foram compilados no Apêndice AI e igualmente, foram extraídos fragmentos do Regimento Interno da Casa – Resolução nº 03, de 3 de julho de 2002 – e anotados no Apêndice AJ. Observando-se estes textos, verifica-se:

- É constitucional a previsão de multas da Lei Orgânica do Tribunal, que se fundamenta em irregularidades ou ilegalidades ligadas à despesa pública, quer observada a Carta Magna, quer consultada a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

- Não há previsão de multa proporcional ao débito imputado.
- No Regimento Interno, todos os fundamentos para aplicação das multas estão aglutinados num único parágrafo do dispositivo, inclusive a previsão de multa de caráter coercitivo por não atendimento de prazos.

- Está positivado na Lei Orgânica do Tribunal que o descumprimento desta ensejará sanções. Isto, combinado com existência de prazos previstos na própria lei, permite concluir que a previsão de multa coercitiva pela desobediência de prazos fixados em lei, constante no Regimento Interno, não exorbita o fixado na Lei Orgânica.

- Não há qualquer tipo de gradação, nas normas, que possa auxiliar o Tribunal, em caso concreto, na dosimetria da multa.

- As normas, tão econômicas textualmente ao prever as sanções, assimetricamente dispõem um artigo com quatro incisos apenas para tratar de adiantamentos.

- Embora haja previsão para condutas ilegais, não há previsão explícita para apenar o responsável por conta julgada irregular.

- Não está prevista multa por reincidência na desobediência de determinação do Tribunal.

- O Regimento Interno é harmônico com a Constituição Federal, quando trata da responsabilidade solidária do agente do controle interno em caso de omissão.
- Há previsão de medida cautelar de sequestro dos bens oriundos de alcance ou desfalque, que, por economia processual, só é adotado quando o montante superar 30 Unidades Fiscais do Município.
- A Lei Orgânica do Tribunal está na forma ordinária, vez que não há qualquer reserva na Lei Orgânica do Município, para o Tribunal se organize sob lei complementar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse dos resultados obtidos – qualitativos e quantitativos - resultou confirmada a hipótese inicial. No que se refere a previsões de sanções, a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas de São Paulo não estão alinhados com as normas das outras cortes da Federação, seja na forma de sua estruturação, seja na falta de previsão para algumas punições, seja pelo fato de que os valores monetários de suas multas estabelecidas estão aquém da média observada na Federação, pois:

Enquanto predomina na Federação uma arquitetura mais complexa, o Tribunal de Contas de São Paulo dispõe de apenas um parágrafo para aglutinar todas as multas previstas. Por ora, essa forma singela vem cumprindo seu papel, possibilitando à Corte aplicar as sanções sem maiores entraves. Porém, em caso de eventual alteração à lei, onde sejam majorados os valores punitivos – observando que sanções maiores implicam em reações mais veementes por parte do atingido - faz-se necessário algum balizamento normativo, alguma gradação que auxilie o Tribunal na tarefa da dosimetria da multa em caso concreto.

Algumas sanções e medidas cautelares, previstas nas normas da maior parcela das Cortes de Contas, faltam a este Tribunal Municipal. Das confirmadas como constitucionais neste trabalho, ausentam-se:

- Multa proporcional ao débito;
- Multa para reincidentes na desobediência à determinação do Tribunal;
- Fundamento explícito da multa ao responsável por contas julgadas irregulares;
- Declaração de Inidoneidade ao licitante fraudador;
- Medida Cautelar de arresto de bens dos responsáveis julgados em débito;
- Medida Cautelar de afastamento provisório do responsável que possa dificultar a fiscalização, causar novos danos ou inviabilizar o seu ressarcimento (consta no Regimento Interno apenas recomendação);
- Medida Cautelar de Indisponibilidade de bens do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

Finalmente, as cifras previstas para aplicação das multas mostraram-se muito aquém da média encontrada para os Tribunais da Federação, conforme emerge do Gráfico 9. Comparados os valores da tabela 2 àqueles previstos para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, vê-se:

- Tribunais da Federação: De R\$ 2.021,63 a R\$ 35.932,81.
- Tribunal de Contas do Município de São Paulo: De R\$ 143,80 a R\$ 719,42.

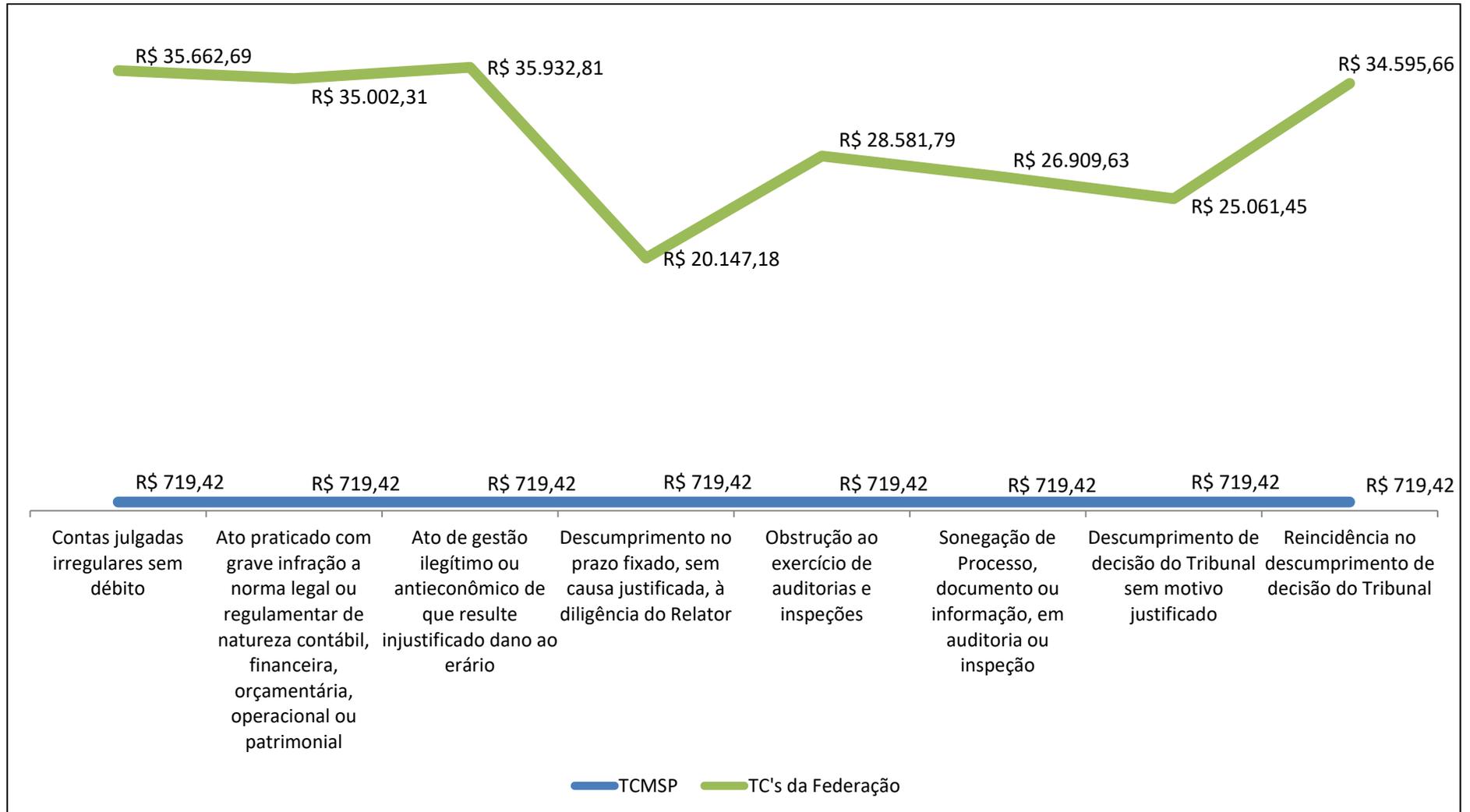
Poderia ser argumentado que seria descabido comparar valores de multas previstas em um Tribunal de Contas de Município com outros de jurisdição estadual e da União. Ainda que fosse, deve ser observado que os demais Tribunais de Contas de Municípios, além de acompanharem a forma paradigma, têm previsão de multas calculadas, conforme tabela 3, muito superiores ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo:

- Demais Tribunais de Contas de Municípios: De R\$ 1.111,06 a R\$ 46.728,33.
- Tribunal de Contas do Município de São Paulo: De R\$ 143,80 a R\$ 719,42.

Comprovada a hipótese inicial, propõem-se neste trabalho, premissas para a elaboração de Projeto de lei ordinária, que deverá ter como origem o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como revisão do Regimento Interno, tudo calcado na formatação paradigma estabelecida e nos valores monetários e percentuais calculados. As propostas encontram-se apartadas, no tópico *Propostas de Melhoria*.

Restou concluir, que se entendeu terem sido alcançados os objetivos propostos neste trabalho, ainda que houvesse o estreitamento do campo de estudo, delimitando-o ao paradigma estabelecido. Como sugestão para estudos futuros, poderiam ser avaliadas, no aspecto constitucional, as diversas sanções - esparsas nas variadas normas dos Tribunais de Contas - que extrapolam o paradigma apresentado.

Gráfico 8 – Valores médios, por fundamento, nos Tribunais da Federação e dos Estados, em comparação aos valores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Fonte: Própria (2017)

PROPOSTAS DE MELHORIA

Calcado na arquitetura reinante – conforme demonstrado na Tabela 1 e gráfico 1 - encontrada nas normas dos Tribunais de Contas da Federação, cuja forma e valores médios estão explícitos na Tabela 2, propõe-se premissas para alterações nas normas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, buscando alinhá-las ao que se mostrou preponderante e mediano nas demais Cortes de Contas. As multas seriam valoradas com base na cifra máxima encontrada na Tabela 2 (R\$ 35.932,81) e graduadas nos percentuais da Tabela 4. Além disso, inclui-se a proposta de multa proporcional ao débito e retira-se da Lei Orgânica o artigo que trata especificamente das contas de adiantamentos.

Ainda, as propostas incluem também outra multa, ausente do paradigma, mas ocorrente e com frequência considerável, conforme Tabela 5: trata-se da multa decorrente de *interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios*, cujos valores médios estão expressos na Tabela 6. É importante observar que as demais multas da Tabela 5 não estarão representadas no rol das propostas. De fato, como manifestado na folha 53, entendeu-se que a omissão de irregularidade por dirigente do Controle Interno deva ser tratada nos moldes constitucionais – imputando responsabilidade solidária – como já previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Igualmente, multas por inobservância de prazos para remessa de papéis ao Tribunal não estão representadas nestas propostas, visto que não foi possível calcular valores médios para apenação, conforme exposto na folha 54.

Finalmente, propõem-se inclusão de sanções não pecuniárias e medidas cautelares, encontradas respectivamente, nas Tabelas 8 e 9. Ressalte-se que, da Tabela 8, a sanção de *inabilitação para exercício de cargo em comissão ou confiança* não encontrou respaldo constitucional neste trabalho, conforme visto no Capítulo 2; portanto, não habitará o rol das propostas.

Do exposto, propõem-se as seguintes alterações:

| Instrumento | Atual | Proposto |
|---|--|--|
| Lei nº 9.167 – Art. 19 Inciso XII | Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar. | Revogação |
| Lei nº 9.167 – Art. 19 Inciso XIII | Aplicar multas aos servidores responsáveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55. | Aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos artigos 52 a 54. ⁴ § 1º - Declarar a inidoneidade do licitante, em caso de fraude comprovada, para participar, por até cinco anos, da licitação na Administração Pública Municipal. § 2º - Adotar medida cautelar, por prazo não superior a um ano, no início ou curso de qualquer apuração, para indisponibilidade dos bens do responsável, presumidos para garantir o ressarcimento dos danos em apuração § 3º - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar seu ressarcimento |
| Lei nº 9.167 – Art. 19 Inciso XIV - § 3º | O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso VIII, “ad referendum” da Câmara Municipal. | Revogação |
| Lei nº 9.167 – Art. 49 Inciso V | Por decretação, em caráter cautelar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, da prisão administrativa do funcionário reincidente, genérico ou específico, em alcance ou desfalque. | Revogação |

⁴ Entenda-se que o texto refere-se a artigos com novas redações, mostradas na página seguinte.

| Instrumento | Atual | Proposto |
|-------------------------------------|---|--|
| Lei nº 9.167 – Art. 49 Inciso VI | Por sequestro de bens, quando o montante do alcance ou desfalque for superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à época da infração, sem prejuízo do disposto no inciso IV. | Por arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, solicitando à Procuradoria Geral do Município que tome as medidas necessárias ao ingresso, devendo o Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição. |
| Lei nº 9.167 – Art. 53 | A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente. | Se julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar ao responsável, multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado, sem prejuízo da obrigação de restituir ao erário o dano apurado. |
| Lei nº 9.167 – Art. 54 | Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52. | <p>Poderá ser aplicada multa de até R\$ 35.932,81 ao responsável por:</p> <ul style="list-style-type: none"> I. Contas julgadas irregulares, das quais não lhe tenha sido imputado débito; II. Infração grave às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e operacionais; III. Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resulte injustificado dano ao erário; IV. Não atender, sem causa justificada, diligência do Relator, no prazo consignado; V. Obstruir o livre exercício da fiscalização; VI. Sonegar autos, documentos ou quaisquer informações, em papel ou meio eletrônico, durante o exercício fiscalizatório; VII. Não atender, sem causa justificada, decisão do Tribunal; VIII. Reincidir no descumprimento de determinação do Tribunal; IX. Interposição de embargos declaratórios manifestadamente protelatórios. <p>§ 1º - O Presidente do Tribunal editará anualmente, nos termos da Lei Municipal nº 13.105 de 29 de dezembro de 2000, Portaria que atualizará o valor constante do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º - A graduação das multas deste artigo será estabelecida no Regimento Interno deste Tribunal</p> <p>§ 3º - Na dosimetria das sanções, o Tribunal poderá considerar a boa fé do responsável ou eventuais ocorrências de força maior</p> |

| Instrumento | Atual | Proposto |
|------------------------|---|-----------|
| Lei nº 9.167 – Art. 55 | <p>Art. 55 - Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:</p> <p>I - Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.</p> <p>II - Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.</p> <p>III - Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado.</p> <p>IV - Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.</p> <p>Parágrafo único - A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.</p> | Revogação |

| Instrumento | Atual | Proposto |
|---|---|--|
| <p>Resolução nº 03/2002 Art. 87</p> | <p>Art. 87 - A multa a que se refere o artigo anterior variará, de acordo com a gravidade da infração, de R\$ 50,72 (cinquenta reais e setenta e dois centavos) a R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), consoante a Resolução nº 01/2001, atualizada anualmente por Portaria do Presidente, nos termos da Lei Municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.</p> <p>§ 1º - Para a caracterização da gravidade da infração, deverão ser considerados o prejuízo ou a lesão ao erário, a improbidade, a violação do interesse público, a reincidência e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.</p> <p>§ 2º - A multa será aplicada por ilegalidades ou irregularidades na execução da despesa pública, pela desobediência aos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em Instruções do Tribunal e pela prática das infrações estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 55, da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.</p> <p>§ 3º - O prazo para pagamento das multas será o fixado no Título VI, deste Regimento.</p> | <p>As multas previstas no Artigo 54⁵ da Lei 9.167, de 03 de dezembro de 1980, serão aplicadas observando a seguinte gradação, em percentagem do valor indicado no <i>caput</i> do aludido artigo:</p> <p>I. Contas julgadas irregulares, das quais não lhe tenha sido imputado débito: de 6% a 99%;</p> <p>II. Infração grave às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais e operacionais: de 7% a 97%;</p> <p>III. Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resulte injustificado dano ao erário de 12% a 100%;</p> <p>IV. Não atender, sem causa justificada, diligência do Relator, no prazo consignado: de 6% a 56%;</p> <p>V. Obstruir o livre exercício da fiscalização: de 19% a 80%;</p> <p>VI. Sonegar autos, documentos ou quaisquer informações, em papel ou meio eletrônico, durante o exercício fiscalizatório: de 9% a 75%;</p> <p>VII. Não atender, sem causa justificada, decisão do Tribunal: de 13% a 70%;</p> <p>VIII. Reincidir no descumprimento de determinação do Tribunal: de 24% a 96%;</p> <p>IX. Interposição de embargos declaratórios manifestadamente protelatórios: de 7% a 49%.</p> <p>§ 1º - Para a caracterização da gravidade da infração, deverão ser considerados o prejuízo ou a lesão ao erário, a improbidade, a violação do interesse público, a reincidência e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.</p> <p>§ 2º - O prazo para pagamento das multas será o fixado no Título VI, deste Regimento.</p> |

⁵ Entenda-se que o texto refere-se à nova redação proposta para o artigo 54.

| Instrumento | Atual | Proposto |
|----------------------------------|---|---|
| Resolução nº 03/2002 Art. 197 | No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal poderá recomendar , como medida cautelar, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal poderá determinar , como medida cautelar, o afastamento temporário do responsável, se constatar indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. |

As propostas acima, de cunho eminentemente acadêmico, devem passar pelo crivo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, que, alicerçado no conhecimento do ofício, certamente observará imprecisões das mais diversas naturezas, mormente quanto aos valores e percentagens propostos, que poderão sofrer algum arredondamento ou ajuste mais fino. Há que se aproveitar também, para uma revisão detalhada da Lei atual em todos os seus aspectos. Como exemplo – o que já fizemos no quadro acima – cita-se a necessidade de revogar o Inciso XII e o Parágrafo Terceiro, ambos do Artigo 19 da Lei Orgânica, bem como o inciso V do Artigo 49, vez que se tornaram inconstitucionais desde o advento da atual Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993. **Diário Oficial [do] Estado do Acre**, Rio Branco, AC, 27 dez. 1993. Disponível em: <<http://app.tce.ac.gov.br/repositorio/elegis/ELEGIS-1431366269682.PDF>>. Acesso em: 12 out. 2016.

ACRE. Secretaria de Estado da Fazenda do Acre. Decreto nº 543, de 28 de agosto de 1997. **Diário Oficial [do] Estado do Acre nº 7.104**, Rio Branco, AC, 1 set. 1997. Disponível em: <<https://www.sefaz.ac.gov.br/wps/portal/sefaz/principal>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

ACRE. Tribunal de Contas do Estado do Acre. Resolução nº 30, de 28 de novembro de 1996. **Diário Oficial [do] Estado do Acre**, Rio Branco, AC, 28 nov. 1996. Disponível em: <http://app.tce.ac.gov.br/repositorio/elegis/TP5_N1_ANO1996_UG726.PDF>. Acesso em: 12 out. 2016.

ALAGOAS. Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994. **Diário Oficial [do] Estado de Alagoas**, Maceió, AL, 21 jan. 1994. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/leis/leis-ordinarias/1994/lei%20ordinaria-5604/at_download/file>. Acesso em: 11 out. 2016.

ALAGOAS. Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. Portaria SEF nº 785/2016, de 30 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado de Alagoas**, Maceió, AL, 30 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.sefaz.al.gov.br/noticia/item/1911-upfal-e-atualizada-para-r-24-29-durante-o-ano-de-2017>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

ALAGOAS. Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Resolução nº 03, de 19 de julho de 2001. **Diário Oficial [do] Estado de Alagoas**, Maceió, AL, 24 jul. 2001. Disponível em: <<http://www.tce.al.gov.br/index.php/otce/regimento-interno>>. Acesso em: 11 out. 2016.

AMAPÁ. Lei Complementar nº 10, de 17 de setembro de 1995. **Diário Oficial [do] Estado do Amapá**, Macapá, AP, 20 set. 1995. Disponível em: <http://www.tce.ap.gov.br/arquivos-tce/view?dir=geral&file=TCE_LEI_ORGANICA_ATUAL.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

AMAPÁ. Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Resolução Normativa nº 115, de 10 de setembro de 2003. **Diário Oficial [do] Estado do Amapá**, Macapá, AP, 01 out. 2003. Disponível em: <http://www.tce.ap.gov.br/arquivos-tce/view?dir=geral&file=TCE_REGIMENTO%20INTERNO_ATUAL.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

AMAPÁ. Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Resolução Normativa nº 151/2012. Disponível em: <<https://www.tce.ap.gov.br>>. Acesso em: 28 abr.2017.

AMAZONAS. Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996. **Diário Oficial [do] Estado do Amazonas**, Manaus, AM, 10 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_\(13-06-2013\).pdf](http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/lei_organica/lei_estadual_2423-1996_atualizada_(13-06-2013).pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002. **Diário Oficial [do] Estado do Amazonas**, Manaus, AM, 23 mai. 2002. Disponível em: <http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/regimento_interno/resolucao_4_2002_atualizado_ate_26-mar-2013.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Resolução Nº 25/2012, de 30 de agosto de 2012. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, Manaus, AM, 10 set. 2012. Disponível em: <<http://doe.tce.am.gov.br/doe/?p=2893>>. Acesso em: 22 de mai. 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **O Ministério Público e sua investigação criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BAHIA. Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991. **Diário Oficial [do] Estado da Bahia**, Salvador, BA, 04 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=54108>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BAHIA. Lei Complementar nº 06, de 06 de dezembro de 1991. **Diário Oficial [do] Estado da Bahia**, Salvador, BA, 06 dez. 1991. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/LeiOrganica.pdf> >. Acesso em: 12 out. 2016.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Ato nº 12, de 1 de fevereiro de 2017. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, Salvador, BA, 2 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.tce.ba.gov.br/servicos/doe?task=getArquivo&idArquivo=20092>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Resolução nº 18, de 29 de junho de 1992. **Diário Oficial [do] Estado da Bahia**, Salvador, BA, 29 jun. 1992. Disponível em: <https://www.tce.ba.gov.br/images/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_164_2015_janeiro_2016.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Resolução nº 627, de 07 de agosto de 2002. **Diário Oficial [do] Estado da Bahia**, Salvador, BA, 07 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/RS627.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Resolução nº 1347/16, de 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/Resolu----o-1347-16_valor-de-Multas-para-2017-22.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder constituinte originário. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 1992, retificada em 22 abr. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº RMS 21922 GO 2006/0090644-1, de 05 de junho de 2007. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 21 jun. 2007. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8924104/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-21922-go-2006-0090644-1/inteiro-teor-14080082?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 916-8-MT, de 24 de novembro de 1993. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 06 mar. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335434>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na Petição nº 3606-9, de 21 de setembro de 2006. **Diário da Justiça [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 27 out. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388724>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 23.739-2, de 27 de março de 2003. **Diário da Justiça [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 13 jun. 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86013>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 24.510-7, de 19 de novembro de 2003. **Diário da Justiça [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86146>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 30.322, de 25 de novembro de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 25 nov. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1585678>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 30.788, de 21 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 04 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9028492>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 33.092, de 24 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 17 ago. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9133937>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 34.357, de 31 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 02 set. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34357.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em mandado de segurança nº 34.446, de 22 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 25 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ms34446.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.421-TO, de 06 de outubro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 10 jun. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1237567>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 190.985-4 de 14 de fevereiro de 1996. **Diário da Justiça [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 24 ago. 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=231927>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 419.629, de 23 de maio de 2006. **Diário da Justiça [do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, DF, 30 jun. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368438>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Portaria nº 46, de 11 de janeiro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/134310875/dou-secao-1-13-01-2017-pg-55>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2011. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D7BC0B4014D7E1FB1A622B4>>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 9, dez. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_9/DIALOGO-JURIDICO-09-DEZEMBRO-2001-CARLOS-AYRES-BRITTO.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2017.

CEARÁ. Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**, Fortaleza, CE, 12 ago. 1993. Disponível em: <http://www.tcm.ce.gov.br/tcm-site/wp-content/uploads/2016/07/Lei_Organica_janeiro_2014_2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

CEARÁ. Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**, Fortaleza, CE, 06 dez. 1995. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-12/send/49-lei-organica-completa/2496-lei-n-12-509-de-6-de-dezembro-de-1995-d-o-e-06-12-1995-dispoe-sobre-a-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 out. 2016.

CEARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Instrução Normativa SEFAZ Nº 59, de 09 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**, Fortaleza, CE, 15 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333650>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CEARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução nº 835, de 03 de abril de 2007. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**, Fortaleza, CE, 25 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-52/send/46-regime-interno-do-tce-ce/2499-regimento-interno-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-atualizado-ate-a-emenda-regimental-n-5-2014-d-o-e-de-28-04-2014>>. Acesso em: 12 out. 2016.

CEARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Resolução Administrativa nº 18/2016, de 13 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**, Fortaleza, CE, 20 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.tce.ce.gov.br/exercicios-anteriores/resolucoes-administrativas/2016/send/235-resolucoes-administrativas-2016/3451-resolucao-administrativa-18-2016>>. Acesso em: 4 mai. 2017.

CEARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Resolução nº 08, de 01 de outubro de 1998. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**, Fortaleza, CE, 07 out. 1998. Disponível em: <http://www.tcm.ce.gov.br/tcm-site/wp-content/uploads/2016/07/regimento_interno_junho_2016.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

DANNEBROCK, Patrícia Lopes. **A teoria dos poderes implícitos e sua aplicação no processo penal brasileiro**. 2010. 29 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal). Faculdade IDC, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/teoria-dos-poderes-implicitos.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**, Brasília, DF, 10 mai. 1994. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_norma_consolidado=51831>. Acesso em: 12 out. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Portaria nº 399, de 05 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**, Brasília, DF, 06 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Diario/4d83ab01-84df-3b6f-a2b2-6f37b86407a7/DODF%20228%2006-12-2016%20SECAO1.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016. **Diário Oficial [do] Distrito Federal**, Brasília, DF, 19 out. 2016. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Diario/559b6d18-651e-34da-b21f-61a993983f29/DODF%20198%2019-10-2016%20SECAO1.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012. **Diário Oficial [dos] Poderes do Estado do Espírito Santo**, Vitória, ES, 19 mar. 2012. Disponível em: <http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/LC621_2012-Atualizada.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013. **Diário Oficial [dos] Poderes do Estado do Espírito Santo**, Vitória, ES, 07 jun. 2013. Disponível em: <<http://www2.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/REG-INT-Res-261-TCEES-conforme-ER-06-de-13-04-2016-1.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência**. 2. ed. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas - competência normativa e devido processo legal. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 13, abril-maio, 2002. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_13/DIALOGO-JURIDICO-13-ABRIL-MAIO-2002-LUCIANO-FERRAZ.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS. Lei Complementar nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 25 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.tcm.go.gov.br/portal/legislacao/lei-ordinaria/14/2/m8/0>>. Acesso em: 12 out. 2016.

GOIÁS. Lei Complementar nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 11 dez. 2007. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7326>. Acesso em: 12 out. 2016.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 14 out. 2008. Disponível em: <https://tccenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003251/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20CONSOLIDA%C3%87%C3%83O%20AT%C3%89%20RES%20008%202015_NumeracaoCorretaSumario.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Resolução Normativa nº 1/2017, de 08 de fevereiro de 2017. **Diário Eletrônico [de] Contas**, Goiânia, GO, 10 fev. 2017. Disponível em: <<https://dec.tce.go.gov.br/ConsultaDiario/CarregaDocumento?documento=531102542942371>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Resolução Administrativa nº 73, de 21 de outubro de 2009. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, 14 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tcm.go.gov.br/portal/legislacao/regimento-interno-consolidado/12/4/m5/0>>. Acesso em: 12 out. 2016.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo** – teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. São Paulo: Método, 2015.

MARANHÃO. Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. **Diário Oficial [do] Poder Executivo do Estado do Maranhão**, São Luís, MA, 07 jun. 2005. Disponível em: <http://site.tce.ma.gov.br/images/docs/LEIORGANICA_ATUALIZADA_25_novembro_2013_Essex_Biblioteca.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

MARANHÃO. Ouvidoria TCE-MA. Resposta à consulta a respeito da atualização de multas [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <lflosi@prefeitura.sp.gov.br> em 05 mai. 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Resolução Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2000. **Diário Oficial [do] Poder Executivo do Estado do Maranhão**, São Luís, MA, 22 fev. 2000. Disponível em: <http://site.tce.ma.gov.br/images/docs/REGIMENTO_INTERNO_ATUALIZADO_24_SETEMBRO_2012Essex_Biblioteca.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 29 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Resolução nº 14, de 02 de outubro de 2007. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 09 out. 2007. Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00068675/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%2004-10-2016.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. Resolução Normativa nº 17/2016 – TP, de 21 de junho de 2016. **Diário Oficial de Contas [do] Estado do Mato Grosso**, Cuiabá, MT, 22 jun. 2016. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/diario/download/numero_diario_oficial/893>. Acesso em: 19 abr. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, 03 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/admin/db/legislacaoServicoConsulta/272.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução Sefaz nº 2.813/2017, de 15 de fevereiro de 2017. **Diário Oficial [do] Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, 21 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.icmstransparente.ms.gov.br/index.aspx?sf=http://arq.sefaz.ms.gov.br/inicio/legislacao.asp>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, MS, 20 dez. 2013, republicado por incorreção em 28 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/admin/db/legislacaoServicoConsulta/277.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1989.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008. **Diário Oficial [de] Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 18 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Portaria nº 16/PRES./16, de 14 de abril de 2016. **Diário Oficial [da] Cidade**, Belo Horizonte, MG, 25 abr. 2016. Disponível em: <<http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1137322>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008. **Diário Oficial [de] Minas Gerais**, Belo Horizonte, MG, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/DownloadPDF/978636>>. Acesso em: 12 out. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

PARÁ. Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém, PA, 27 abr. 2012. Disponível em: <[http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica\(ONLINE\).pdf](http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica(ONLINE).pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

PARÁ. Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016. **Diário Oficial Eletrônico [do] Estado do Pará**, Belém, PA, 29 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.tcm.pa.gov.br/rokdownloads/LEIS/lei-109-2016.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2017.

PARÁ. Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. UPFPA - Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará. Disponível em: <<http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/receitas-despesas/info-fazendarias/3010-upfpa>>. Acesso em 03 ago. 2017.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém, PA, 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/RITCE2016-ato73.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Pará. Resolução 18871, de 19 de janeiro de 2017. **Diário Oficial [do] Estado do Pará**, Belém, PA, 23 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.tce.pa.gov.br/busca/Forms/FileViewResolucao.aspx?NumeroResolucao=18871>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

PARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Ato nº 019, de 23 de março de 2017. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, Belém, PA, 19 mai. 2017. Disponível em: <http://www.tcm.pa.gov.br/sites/default/files/documentos/regimento_interno_atualizado_ato19.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2017.

PARAÍBA. Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 15 jul. 1993. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Lei%20Org%C3%A2nica%20do%20TCE-PB.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Portaria nº 014, de 31 de janeiro de 2017. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 03 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.tce.pb.gov.br/diario-oficial-eletronico>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Resolução Normativa RN TC nº 10, de 29 de novembro de 2010. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, João Pessoa, PB, 09 dez. 2010. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/04/regimentointerno.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. **Diário Oficial Executivo [do] Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00294087.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PARANÁ. Secretaria da Fazenda. Instrução SEFA nº1453, de 17 de abril de 2017. **Diário Oficial [do] Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://www.arinternet.pr.gov.br/outros/_c_indice2.asp?eUser=&eDetalhe=UPF/PR&eMesini=201606&eMesfim=201705>. Acesso em: 09 mai. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2006. **Atos Oficiais [do] Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, 27 jan. 2006. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/5/pdf/00294087.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PELEGRINI, Marcia. **A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora** – contornos constitucionais. 2008. 331 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8365/1/Marcia%20Pelegriini.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

PERNAMBUCO. Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Recife, PE, 15 jun. 2004. Disponível em: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei-Organica-atualizada_2015.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

PERNAMBUCO. Ouvidoria TCE-PE. Resposta à demanda nº 19.261 de 07/04/2017[mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <luizflosi@bol.com.br> em 13 abr. 2017.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco – Tribunal de Contas**, Recife, PE, 17 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/resolucoes/10res0015-reg-interno-atualizado-18-16.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

PIAUI. Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009. **Diário Oficial [do] Estado do Piauí**, Teresina, PI, 20 ago. 2009. Disponível em: <http://www.tce.pi.gov.br/legislacao/normas-tce-pi/doc_download/36->. Acesso em: 05 nov. 2016.

PIAUI. Secretaria da Fazenda. Decreto nº 16.954, de 23 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado do Piauí**, Teresina, PI, 23 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=334450>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

PIAUI. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011. **Diário Oficial [do] Estado do Piauí**, Teresina, PI, 26 ago. 2011. Republicação: Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 23 jan. 2014. Disponível em: <http://www.tce.pi.gov.br/legislacao/normas-tce-pi/doc_download/34-regimento-interno-do-tcepi>. Acesso em: 12 out. 2016.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em <<http://lelivros.com/book/baixar-livro-licoes-preliminares-de-direito-miguel-reale-em-pdf-epub-e-mobi/>>. Acesso em: 26 out. 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 26 nov. 1981. Disponível em: <<http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/Informa/L289c.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3.714, de 17 de dezembro de 2003. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 18 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/Informa/L3714.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 01 ago. 1990. Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/documents/10180/134573/LEI%20COMPLEMENTAR%2063_suspens%C3%A3o%20142_nov_2014.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Secretaria da Fazenda. Resolução SEFAZ nº 1048, de 26 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 28 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=334489>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 24 dez. 1992. Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/documents/10180/134573/RegimentoInterno167_A.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Deliberação nº 183, de 12 de setembro de 2011. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 19 set. 2011. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=616&detalhada=1&downloads=0>. Acesso em: 12 out. 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Resolução nº 953, de 3 de janeiro de 2017. **Diário Oficial [do] Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 4 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/134059014/dom-rj-normal-04-01-2017-pg-13>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 29.445, de 03 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 06 jun. 2013. Disponível em < <https://tre-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23347031/recurso-eleitoral-re-29445-rj-trerj>>. Acesso em 30 out. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, 06 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/LeiOrganica>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Portaria nº 104/2017-GP/TCE, de 14 de fevereiro de 2017. **Diário Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, 15 fev. 2017. Disponível em: <<https://arearestrita.tce.rn.gov.br/as/DOE/OUTROS/DOE15022017191614.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução nº 009/2012 - TCE, de 19 de abril de 2012. **Diário Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, RN, 20 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/RegimentoInterno>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.424, de 06 de janeiro de 2000. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 07 jan. 2000. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers/lei_organica/LOTTERS-LE11424-LE14571-2014be.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Resolução nº 1028/2015 de 04 de março de 2015. **Diário Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 18 mar. 2015. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/legislacoes/atos_normativos_tcers/regimento_interno/2NovoRIR1028Ret.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 70047147657, de 14 de novembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico [do] Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, 20 jan. 2014. Disponível em: < <https://justotal.com/diarios/tjrs-20-01-2014-capital-2o-grau-pg-6> >. Acesso em: 26 out. 2017.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996. **Diário Oficial [do] Estado de Rondônia**, Porto Velho, RO, 26 jul. 1996. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, de 13 de dezembro de 1996. **Diário Oficial [do] Estado de Rondônia**, Porto Velho, RO, 13 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RORAIMA. Lei Complementar nº 06, de 06 de junho de 1994. **Diário Oficial [do] Estado de Roraima**, Boa Vista, RR, 24 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.consultatransparencia.com.br/consultatransparencia/IPER/Arquivos/635762732538401072Lei%20org%C3%A2nica%20do%20tribunal.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RORAIMA. Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima. Portaria SEFAZ/GAB nº 1269, de 14 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado de Roraima**, Boa Vista, RR, 15 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=333760>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

RORAIMA. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Resolução nº 001/2007-TCERR, de 24 de janeiro de 2007. **Diário Oficial [do] Estado de Roraima**, Boa Vista, RR, 29 out. 2007. Disponível em: <<http://www.consultatransparencia.com.br/consultatransparencia/IPER/Arquivos/635762733274774331Regimento%20Interno.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 15 dez. 2000. Disponível em: <http://web01.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI_ORGANICA_CONSOLIDADA_08042016.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 28 dez. 2001. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/regimento_interno_consolidado_20072016.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Resolução nº TC-0114, de 27 de maio de 2015. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC, 03 jun. 2015. Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Legislacao/Resolucoes/resolucao_n_114-2015_consolidada.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SÃO PAULO. Lei nº 9.167, de 03 de dezembro de 1980. **Diário Oficial [do] Município de São Paulo**, São Paulo, SP, 04 dez. 1980. Disponível em: <<http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lorgtcm/Lei%20n%C2%BA%209167.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SÃO PAULO. Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 15 jan. 1993. Retificações em 21 e 22 jan. 1993. Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/lei-regimento.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Comunicado DA-98, de 19 de dezembro de 2016. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 20 dez. 2016. Disponível em: <http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Agendas/ufesp.html?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria:vtribut>. Acesso em: 05 mai. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Resolução nº 04, de 24 de novembro de 2010. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 25 nov. 2010. Disponível em: <<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/lei-regimento.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Portaria SG/GAB 01/2017, de 13 de janeiro de 2017. **Diário Oficial [do] Município de São Paulo**, São Paulo, SP, 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/GatewayCertificaPDF.aspx?notarizacaoid=429d5517-f2f5-4341-b6e9-302f033332d3>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Resolução nº 03, de 03 de julho de 2002. **Diário Oficial [do] Município de São Paulo**, São Paulo, SP, 15 ago. 2002, republicado e retificado em 24 ago. 2002. Disponível em: <http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/lorgtcm/RegimentoInterno_10-15.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

SERGIPE. Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011. **Diário Oficial [do] Estado de Sergipe**, Aracaju, SE, 07 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.se.gov.br/sitev2/assets/files/leiorganican.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SERGIPE. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Resolução nº 270, de 17 de novembro de 2011. **Diário Oficial [do] Estado de Sergipe**, Aracaju, SE, 17 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.se.gov.br/sitev2/assets/files/RegimentoInterno2012.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SERGIPE. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Resolução nº 290, de 25 de junho de 2015. **Diário Oficial [do] Estado de Sergipe**, Aracaju, SE, 15 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=290/2015>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 3189, de 18 de junho de 2009. **Diário da justiça**, Aracaju, SE, 15 jul. 2009. Disponível em < <https://tre-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4974717/recurso-eleitoral-re-3189-se>>. Acesso em 30 out. 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Moacir Marques. **Controle externo de contas públicas: o processo nos Tribunais de Contas do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TOCANTINS. Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001. **Diário Oficial [do] Estado do Tocantins**, Palmas, TO, 17 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.tce.to.gov.br/sitetce/legislacao/2016-03-03-17-22-21>>. Acesso em: 12 out. 2016.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Resolução Normativa nº 002, de 04 de dezembro de 2002. **Diário Oficial [do] Estado do Tocantins**, Palmas, TO, 04 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.tce.to.gov.br/sitetce/legislacao/regimento-interno>>. Acesso em: 12 out. 2016.

Apêndice A – Tribunal de Contas da União

Valor Máximo da Multa: R\$ 58.269,07

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|------------------------------|
| | | | Ref: 2017 |
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| Multa | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 58.269,07 |
| | Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 58.269,07 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 58.269,07 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 29.134,54 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas. | 5% a 80% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 46.615,26 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | 5% a 80% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 46.615,26 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 29.134,54 |
| | Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.913,45 a R\$ 58.269,07 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|-----------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Até 1 ano |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

Regimento Interno – Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011

Atualização das multas - Portaria nº 46, de 11 de janeiro de 2017

Apêndice B – Tribunal de Contas do Distrito Federal

Valor Máximo da Multa: R\$ 34.782,59

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|-------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 1.739,13 a R\$ 34.782,59 |
| Multa | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 1.739,13 a R\$ 34.782,59 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 1.739,13 a R\$ 34.782,59 |
| | Descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator ou Tribunal. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 1.739,13 a R\$ 17.391,30 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas | 20% a 80% do Valor Máximo | R\$ 6.956,52 a R\$ 27.826,07 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | 20% a 80% do Valor Máximo | R\$ 6.956,52 a R\$ 27.826,07 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo satisfatoriamente justificado. | 20% a 100% do Valor Máximo | R\$ 6.956,52 a R\$ 34.782,59 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 50% a 100% do Valor Máximo | R\$ 17.391,30 a R\$ 34.782,59 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em casos graves e por maioria absoluta do plenário. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Até 1 ano |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|--------------------------|------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Inobservância de prazos fixados neste Regimento, incluídos os de entrega de processo ou outros documentos que devem ser remetidos ao Tribunal. | 5% a 30% do Valor Máximo | R\$ 1.739,13 a R\$ 10.434,78 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994
 Regimento Interno – Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016
 Atualização das multas - Portaria nº 399, de 05 de dezembro de 2016

Apêndice C – Tribunal de Contas do Estado do Acre

Valor Referencial da Multa: 1 UPF = R\$ 7,0066

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|------------------------------|
| | | | Ref: 2017 |
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | Até 2.000 UPFs | Até R\$ 14.013,20 |
| Multa | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 100 a 1.000 UPFs | R\$ 700,66 a R\$ 7.066,60 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 100 a 2.000 UPFs | R\$ 700,66 a R\$ 14.013,20 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. | 100 a 600 UPFs | R\$ 700,66 a R\$ 4.203,96 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas. | 1.000 a 1.400 UPFs | R\$ 7.006,60 a R\$ 9.809,24 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | 400 a 1.000 UPFs | R\$ 2.802,64 a R\$ 7.006,60 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal. | 100 a 600 UPFs | R\$ 700,66 a R\$ 4.203,96 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 600 a 2.000 UPFs | R\$ 4.203,96 a R\$ 14.013,20 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 2 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|----------------|--------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por prestar declarações falsas ou informações incorretas, com base nas quais o TC venha a emitir certidão. | Até 2.000 UPFs | Até R\$ 14.013,20 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993
 Regimento Interno – Resolução nº 30, de 28 de Novembro de 1996
 Atualização das multas - Decreto nº 543, de 28 de agosto de 1997

Apêndice D – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Valor Máximo da Multa: R\$ 24.290,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|---------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalques, desvios de dinheiros, bens e valores públicos. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 24.290,00 |
| Multa | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 12.145,00 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao erário. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 24.290,00 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator ou à decisão do Tribunal. | Até 30% do Valor Máximo | R\$ 7.287,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias ou inspeções determinadas. | Até 70% do Valor Máximo | R\$ 17.003,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 12.145,00 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 24.290,00 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 24.290,00 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|---|---|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO | Não Previsto |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos, não podendo ser inferior a 2 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar ao Ministério Público Estadual ou ao Procurador Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|--------------------------|--------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Descumprimento do prazo de entrega ou a remessa de procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres ao Tribunal de Contas. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 24.290,00 |
| | Retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei. | Até 30% do Valor Máximo | R\$ 7.287,00 |
| | Provada a omissão de qualquer irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada ao Tribunal, o dirigente do Órgão de Controle Interno. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 24.290,00 |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 5604, de 20 de janeiro de 1994

Regimento Interno – Resolução nº 003/2001, de 19 de julho de 2001

Atualização das multas - Portaria SEF nº 785/2016, de 30 de dezembro de 2016

Apêndice E – Tribunal de Contas do Estado do Amapá

Valor Máximo da Multa: R\$ 8.115,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|--|-----------------------------|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| Multa | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desvios de dinheiros, bens e valores públicos. | 8% a 100% do Valor Máximo | R\$ 649,20 a R\$ 8.115,00 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 8% a 80% do Valor Máximo | R\$ 649,20 a R\$ 6.492,00 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 20% a 100% do Valor Máximo | R\$ 1.623,00 a R\$ 8.115,00 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. | 50% a 100% do Valor Máximo | R\$ 4.057,50 a R\$ 8.115,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas. | 100% do Valor Máximo | R\$ 8.115,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | 70% do Valor Máximo | R\$ 5.680,50 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | 50% do Valor Máximo | R\$ 4.057,50 |
| | Reincidência no | 50% do | R\$ 4.057,50 |

| | |
|--|--------------|
| descumprimento de decisão do Tribunal. | Valor Máximo |
|--|--------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|--------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Até 5 anos |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|----------------------|--------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de prestação de contas. | 100% do Valor Máximo | R\$ 8.115,00 |

| | | | |
|----------------------------|--|----------------------------|-----------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, atos de admissão de pessoal, aposentadorias, transferência para a reserva, reformas e pensões, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou documental. | 10% do Valor Máximo | R\$ 811,50 |
| | Declarante que não remeter no prazo fixado pelo Tribunal cópia da declaração de bens. | 50% do Valor Máximo | R\$ 4.057,50 |
| | Responsável que não mantiver cópia de segurança de arquivos atualizados em meio documental, eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, patrimoniais, orçamentários, operacionais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal. | 80% a 100% do Valor Máximo | R\$ 6.492,00 a R\$ 8.115,00 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 0010, de 20 de Setembro de 1995

Regimento Interno – Resolução Normativa nº 115/2003 de 10 de Setembro de 2003

Atualização das multas - Resolução Normativa nº 151/2012 de 1º de janeiro de 2013

Apêndice F – Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Valor Máximo da Multa: R\$ 43.841,28

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|-----------------------------|------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desvios de dinheiros, bens e valores públicos. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.192,06 a R\$ 21.920,64 |
| Multa | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 20% a 100% do Valor Máximo | R\$ 8.768,25 a R\$ 43.841,28 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 10% a 50% do Valor Máximo | R\$ 4.384,12 a R\$ 21.920,64 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência [...]. | 5% a 10% do Valor Máximo | R\$ 2.192,06 a R\$ 4.384,12 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas. | 10% a 20% do Valor Máximo | R\$ 4.384,12 a R\$ 8.768,25 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | 5% a 10% do Valor Máximo | R\$ 2.192,06 a R\$ 4.384,12 |
| | Não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, [...] à decisão do Tribunal. | 5% a 10% do Valor Máximo | R\$ 2.192,06 a R\$ 4.384,12 |

| | | | |
|--|--|---------------------------|-----------------------------|
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 10% a 20% do Valor Máximo | R\$ 4.384,12 a R\$ 8.768,25 |
|--|--|---------------------------|-----------------------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|----------------------|--------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas. | 2,5% do Valor Máximo | R\$ 1.096,03 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei nº 2423, de 10 de dezembro de 1996

Regimento Interno – Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002

Atualização das multas - Resolução Nº 25/2012, de 30 de agosto de 2012

Apêndice G – Tribunal de Contas do Estado da Bahia

Valor Máximo da multa: R\$ 19.747,82

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------|---|-------------------------------|--------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | Até 100% do Valor Referencial | R\$ 19.747,82 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 19.747,82 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 19.747,82 |
| Multa | Não atendimento, no prazo fixado, [...] de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 19.747,82 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 19.747,82 |
| | Sonegação de informações, falta ou atraso na remessa de processo, documento, ou desatendimento de diligência em inspeções ou auditorias. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 19.747,82 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal [...] | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 19.747,82 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Não Previsto | |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Indeterminado |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Valor (R\$) |
|----------------------------|-----------------------|--|
| Sanções Diversas do Padrão | Reincidência em multa | O valor da multa será dobrado, limitado a R\$ 19.747,82. |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---------------------------------------|
| Observações | Sequestro de Bens em caso de alcance. |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 005, de 4 de dezembro de 1991

Regimento Interno – Resolução nº18, de 29 de junho de 1992

Atualização das multas - Ato nº 12, de 1 de fevereiro de 2017

Apêndice H – Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Valor Máximo da Multa: R\$ 42.508,26

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|---|--|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor Atualizado do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.125,41 a R\$ 42.508,26 |
| | Ato praticado com leve infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 1% a 10% do Valor Máximo | R\$ 425,08 a 4.250,83 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 3% a 50% do Valor Máximo | R\$ 1.275,25 a R\$ 21.254,13 |
| Multa | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 4% a 50% do Valor Máximo | R\$ 1.700,33 a R\$ 21.254,13 |
| | Não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator [...] | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.125,41 a R\$ 21.254,13 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. | 50% a 70% do Valor Máximo | R\$ 21.254,13 a R\$ 29.755,78 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal. | 20% a 50% do Valor Máximo | R\$ 8.501,65 a R\$ 21.254,13 |

| | | | |
|--|---|----------------------------|-------------------------------|
| | Não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, [...] a decisão do Tribunal. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.125,41 a R\$ 21.254,13 |
| | Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. | 30% a 100% do Valor Máximo | R\$ 12.752,48 a R\$ 42.508,26 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual, por grave infração cometida. | 2 a 5 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada à licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------|---|----------------|
| S Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: O Ministério Público especial poderá solicitar, de ofício, à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995

Regimento Interno – Resolução nº 835, de 03 de abril de 2007

Atualização das multas - Ato nº 12, de 1 de fevereiro de 2017

Apêndice I – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Valor máximo da multa: R\$ 100.000,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|-----------------------------|-------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares decorrentes de omissão do dever de prestar contas; prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município. | 3% a 100% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 100.000,00 |
| Multa | Ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 3% a 100% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 100.000,00 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 3% a 100% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 100.000,00 |
| | Não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator [...] | 3% a 25% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 25.000,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias. | 3% a 30% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 30.000,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização. | 3% a 30% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 30.000,00 |
| | Não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, [...] à decisão do Tribunal. | 3% a 25% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 a R\$ 25.000,00 |
| | Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. | 25% a 50% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em casos graves e por maioria absoluta do plenário. | Até 5 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|--------------------------|------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas | 2% a 10% do Valor Máximo | R\$ 2.000,00 a R\$ 10.000,00 |
| | Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios solicitados. | 1% a 10% do Valor Máximo | R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 |
| | Retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos por tempo superior ao previsto em lei. | 2% a 10% do Valor Máximo | R\$ 2.000,00 a R\$ 10.000,00 |
| | Ato atentatório ao exercício da fiscalização | 5% a 40% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 40.000,00 |

| | | | |
|----------------------------|---|--------------------------|--|
| Sanções Diversas do Padrão | Interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios Multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo | 2% a 10% do Valor Máximo | R\$ 2.000,00 a R\$ 10.000,00 Até R\$ 1.000,00/dia |
|----------------------------|---|--------------------------|--|

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012

Regimento Interno – Resolução nº 261, de 4 de junho de 2013

Apêndice J – Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Valor máximo da multa: R\$ 19.747,82

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------|--|-----------------------------|-------------------------------|
| | Havendo débito | Até 200% do Valor do Débito | |
| Multa | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, omissão no dever de prestar contas ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. | 10% a 30% do Valor Máximo | R\$ 6.583,62 a R\$ 19.750,87 |
| | Prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. | 10% a 50% do Valor Máximo | R\$ 6.583,62 a R\$ 32.918,12 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao erário. | 50% a 100% do Valor Máximo | R\$ 32.918,12 a R\$ 65.836,24 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator. | 10% a 30% do Valor Máximo | R\$ 6.583,62 a R\$ 19.750,87 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias ou inspeções determinadas. | 50% a 70% do Valor Máximo | R\$ 32.918,12 a R\$ 46.085,36 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em procedimento de fiscalização. | 20% a 50% do Valor Máximo | R\$ 13.167,24 a R\$ 32.918,12 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | 30% a 100% do Valor Máximo | R\$ 19.750,87 a R\$ 65.836,24 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 50% a 100% do Valor Máximo | R\$ 32.918,12 a R\$ 65.836,24 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | De 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar por iniciativa própria ou por intermédio da Procuradoria Geral de Contas, à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Não Superior a 1 Ano |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|----------------------------|-------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Inobservância dos prazos estabelecidos no Regimento Interno para apresentação de contas; do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira mensal; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. | 20% a 50% do Valor Máximo | R\$ 13.167,24 a R\$ 32.918,12 |
| | O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará multa. | 10% a 50% do Valor Máximo | R\$ 6.583,62 a R\$ 32.918,12 |
| | Autoridade Administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos, anteriormente recebidos ou qualquer irregularidade que resulte dano a erário. | 10% a 50% do Valor Máximo | R\$ 6.583,62 a R\$ 32.918,12 |
| | | 50% a 100% do Valor Máximo | R\$ 32.918,12 a R\$ 65.836,24 |

| | | | |
|----------------------------|--|----------------------------|-------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou ato normativo do TCE. | 10% a 15% do Valor Máximo | R\$ 6.583,62 a R\$ 9.875,44 |
| | Pequenas irregularidades, levando-se em consideração o valor da obrigação, grau de instrução e o cargo exercido na Administração Pública Estadual. | 1% a 10% do Valor Máximo | R\$ 658,36 a R\$ 6.583,62 |
| | O TCE, para exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos, a serem executados por prazo previamente fixado sob pena de aplicação de sanção. | 30% a 100% do Valor Máximo | R\$ 19.750,87 a R\$ 65.836,24 |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007

Regimento Interno – Resolução nº 22/2008, de 14 de outubro de 2008

Atualização das multas - Resolução Normativa nº 1/2017, de 08 de fevereiro de 2017

Apêndice K – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Valor Máximo da Multa: R\$ 100.000,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------|---|--|-------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor Atualizado do Débito | |
| Multa | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrente de comprovada omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.000,00 a R\$ 100.000,00 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.000,00 a R\$ 100.000,00 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas. | 5% a 80% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 80.000,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção realizada pelo Tribunal. | 5% a 80% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 80.000,00 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|---|---|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração pública Estadual ou Municipal. | 5 a 8 anos Proposição de pena de demissão. |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, tantos quantos bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Até 1 ano |

| Tipo | Descrição | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|--------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Atraso na apresentação de prestação de contas anual, perante o Tribunal de Contas do Estado, exigível quando o responsável for o Prefeito Municipal, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Chefe do Ministério Público Estadual, o Presidente do Tribunal de Contas, o Secretário de Estado, ou detentor de cargo equivalente, o Titular de autarquia, fundação, fundo, empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias ou controladas. | R\$ 4.000,00 |

| | | |
|----------------------------|--|---|
| Sanções Diversas do Padrão | Atraso na apresentação, perante o Tribunal e Contas do Estado, da prestação de contas de Câmara Municipal, exigível dos respectivos responsáveis. | R\$ 2.000,00 |
| | Atraso na apresentação, perante o Tribunal de Contas do Estado, de cada uma das prestações de contas decorrentes da gestão de recursos vinculados, tais como os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à previdência e assistência social, e à cultura, assim como de atos sujeitos a registros, de licitação e seus respectivos contratos, de relatório resumido da execução orçamentária e de relatório de gestão fiscal. | R\$ 600,00 |
| | Contas julgadas regulares com ressalvas | 2% a 30% do Valor Máximo R\$ 2.000,00 a R\$ 30.000,00 |

| Tipo | Descrição |
|-------------|--|
| Observações | Prática de ato processual manifestamente protelatório: Previsto, porém sem valor definido. Os valores de multas serão reduzidos em 50% se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou atos ocorrerem dentro dos 30 dias após o prazo estabelecido. |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005

Regimento Interno – Resolução Administrativa nº 001, de 21 de janeiro de 2000

Atualização de multas – Não houve, conforme informado (MARANHÃO, 2017)

Apêndice L – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Valor Referencial da Multa: 1 UPF/MT = R\$ 130,37

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|--|---------------------------|
| | Havendo débito | Até 10% do Valor do Débito + multa pelo Ato Tipificado limitado a R\$ 130.370,00 | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido. | Não Previsto. As multas são cumulativas e aplicáveis aos Atos Tipificados. | |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. | 3 a 20 UPF/MT | R\$ 391,11 a R\$ 2.607,40 |
| Multa | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | Até 10% do Valor do Débito (limitado a R\$ 130.370,00) | |
| | Ocorrendo descumprimento de [...], diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal. | 3 a 20 UPF/MT | R\$ 391,11 a R\$ 2.607,40 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos determinados. | 3 a 20 UPF/MT | R\$ 391,11 a R\$ 2.607,40 |
| | Sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas. | 3 a 20 UPF/MT | R\$ 391,11 a R\$ 2.607,40 |
| | Descumprimento de decisão [...] do Tribunal. | 3 a 20 UPF/MT | R\$ 391,11 a R\$ 2.607,40 |

Ref: Mar/Abr 2017

| | | |
|--|---------------|---------------------------|
| Reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas. | 3 a 20 UPF/MT | R\$ 391,11 a R\$ 2.607,40 |
|--|---------------|---------------------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em caso de improbidade. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|--------------|-------------------------|
| Sanções Diversas às do TCU | Inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações. | 1 a 6 UPF/MT | R\$ 130,37 a R\$ 782,22 |
| | Multa diária, na inadimplência dos assuntos de remessas mensais e contas anuais. | 0,1 UPF/MT | R\$ 13,03/dia |

Fonte:

Lei Orgânica - Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007.

Regimento Interno - Resolução nº14, de 2 de outubro 2007.

Gradação das multas - Resolução Normativa nº 17, de 21 de junho de 2016.

Apêndice M – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Valor Referencial da Multa: 1 UFERMS – R\$ 12,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|-----------------------------|----------------------------|
| | Havendo débito | 5% a 10% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão total ou parcial e prestar contas no prazo estabelecido. | 10 a 1.800 UFERMS | R\$ 120,00 a R\$ 21.600,00 |
| | Desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes. | 10 a 1.800 UFERMS | R\$ 120,00 a R\$ 21.600,00 |
| | Ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário. | 10 a 1.800 UFERMS | R\$ 120,00 a R\$ 21.600,00 |
| Multa | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. | | Não Previsto |
| | Obstrução ou impedimento das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal. | 10 a 1.800 UFERMS | R\$ 120,00 a R\$ 21.600,00 |
| | Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do tribunal ou do Ministério Público de Contas. | 10 e 1.800 UFERMS | R\$ 120,00 a R\$ 21.600,00 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | | Não Previsto |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|------------------------------------|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS | Não Previsto |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$)/ Período |
|----------------------------|---|-------------------|-----------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Constatada a Reincidência do infrator, os limites estabelecidos podem ser majorados em até 50%. É considerado reincidente o jurisdicionado que cometa infração da mesma natureza de outra que lhe tenha sido imputada pelo tribunal, em decisão definitiva proferida nos últimos 5 anos contados da data em que ela se tornou irrecorrível. | 15 a 2.700 UFERMS | R\$ 180,00 a R\$ 32.400,00 |

| | | | |
|-----------------------------------|--|--------------------------|-----------------------------------|
| | <p>Proibição para a pessoa celebrar negócios jurídicos com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, inclusive suas fundações, e de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária.</p> | | 3 anos |
| <p>Sanções Diversas do Padrão</p> | <p>Estão sujeitas a multas também as seguintes infrações: falta de transparência nas contas públicas; criação ou provimento de cargos públicos sem previsão legal; escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.</p> | <p>10 a 1.800 UFERMS</p> | <p>R\$ 120,00 a R\$ 21.600,00</p> |

| Tipo | Descrição |
|--------------------|---|
| <p>Observações</p> | <p>Como medidas cautelares, o Tribunal pode determinar medidas capazes de permitir ao Tribunal o exercício de suas funções e de impedir lesão ao patrimônio público ou viabilizar a reparação do dano cometido. Se a decisão do Tribunal implicar o afastamento da pessoa do exercício do cargo comissionado ou da função de confiança, a sua remuneração será automaticamente <i>suspensa</i> enquanto perdurarem os efeitos da decisão.</p> <p style="text-align: center;">As sanções podem ser cumulativas</p> |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012

Regimento Interno – Resolução nº 76, de 11 de Dezembro de 2013

Atualização das multas - Resolução Sefaz nº 2.813/2017, de 15 de fevereiro de 2017

Apêndice N – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Valor Máximo da Multa: R\$ 58.826,89

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|------------------|---|-------------------------------|---------------|
| Ref: 2017 | | | |
| Multa | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | Até 100% do Valor Referencial | R\$ 58.826,89 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 58.826,89 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 58.826,89 |
| | Descumprimento de [...] diligência do Relator ou do Tribunal. | Até 30% do Valor Máximo | R\$ 17.648,07 |
| | Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal. | Até 70% do Valor Máximo | R\$ 41.178,82 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 29.413,45 |
| | Descumprimento de despacho, decisão [...] do Relator ou do Tribunal. | Até 30% do Valor Máximo | R\$ 17.648,07 |

| | | | |
|--|---|-------------------------|---------------|
| | Reincidência no descumprimento da determinação do Relator ou do Tribunal. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 29.413,45 |
|--|---|-------------------------|---------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|------|-----------|---------|
|------|-----------|---------|

| | | |
|-------------------------|---|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração estadual ou municipal. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada na licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|------|-----------|---------|
|------|-----------|---------|

| | | |
|--------------------|---|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar ao Ministério Público junto ao Tribunal, as providências necessárias a sua efetivação. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Até 1 ano |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------------|---|-------------------------|---------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos. | Até 40% do Valor Máximo | R\$ 23.530,76 |
| | Pelo não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do §1º do art. 239. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 29.413,45 |
| | Interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios. | Até 10% do Valor Máximo | R\$ 5.882,69 |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------------|--|--------------------------|---------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham ciência, na qualidade de integrantes do Controle Interno. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 58.826,89 |
| | Retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao tempo previsto em lei. | Até 10% do Valor Máximo | R\$ 5.882,69 |

| Tipo | Descrição |
|-------------|--|
| Observações | <p data-bbox="451 338 1425 555"><i>Recomendação</i> à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existir indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.</p> <p data-bbox="451 618 1425 725">O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.</p> |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008

Regimento Interno – Resolução nº 12/2008, de 17 de dezembro de 2008

Atualização das multas - Portaria nº 16/PRES./16, de 14 de abril de 2016

Apêndice O – Tribunal de Contas do Estado do Pará

Valor Máximo da Multa: R\$ 45.309,60

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|----------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalques, desvios de dinheiros, bens e valores públicos. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 45.309,60 |
| Multa | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 45.309,60 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 45.309,60 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator ou à decisão do Tribunal. | | Não Previsto |
| | Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal. | 2% a 80% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 36.247,68 |
| | Sonegação de processo, documento ou informações necessárias ao exercício do controle externo. | 2% a 80% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 36.247,68 |

| | | | |
|-------|---|---------------------------|----------------------------|
| Multa | Descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal. | 2% a 50% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 22.654,80 |
| | Reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 45.309,60 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|-----------------------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Prazo não superior a 5 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar por intermédio do Ministério Público de Contas as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Prazo não superior a 1 ano |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|---------------------------|----------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | <ul style="list-style-type: none"> - Ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do relatório e Gestão Fiscal, nos prazos definidos; - Não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou ato normativo do Tribunal; - Interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios. | 2% a 50% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 22.654,80 |
| Sanções Diversas do Padrão | <ul style="list-style-type: none"> - Autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos, anteriormente recebidos ou qualquer irregularidade que resulte em dano ao erário; - Omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo Controle Interno; - Omissão injustificada da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial. | 2% a 100% do Valor Máximo | R\$ 906,19 a R\$ 45.309,60 |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012

Regimento Interno – Anexo - Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012

Atualização das multas - Resolução 18871, de 19 de janeiro de 2017

Apêndice P – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Valor Máximo da Multa: R\$ 11.450,55

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------|---|-----------------------------|--------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | 100% do Valor Máximo | R\$ 11.450,55 |
| Multa | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 100% do Valor Máximo | R\$ 11.450,55 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 50% do Valor Máximo | R\$ 5.725,27 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator. | 80% do Valor Máximo | R\$ 9.160,44 |
| | Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal | Até 70% do Valor Máximo | R\$ 8.015,38 |

| | | | |
|-------|---|---------------------|---------------|
| Multa | Sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo | 50% do Valor Máximo | R\$ 5.725,27 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida. | 80% do Valor Máximo | R\$ 9.160,44 |
| | Reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal. | 90% do Valor Máximo | R\$ 10.305,49 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------------|---|---------------------------|--------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos. | 40% do Valor Máximo | R\$ 4.580,22 |

Fonte: Lei Orgânica - Lei Complementar nº 18/93, de 13 de Julho de 1993
Regimento Interno – Resolução Normativa nº 10/2010, de 29 de Novembro de 2010
Atualização das multas - Portaria nº 014, de 31 de janeiro de 2017

Apêndice Q – Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Valor Referencial da Multa: 1 UPF = R\$ 96,17

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|--------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | | Não previsto |
| | Ato não tipificado em outro dispositivo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano a erário. | 40 UPF | R\$ 3.846,80 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao erário. | | Não previsto |
| Multa | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência. | 30 UPF | R\$ 2.885,10 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias ou inspeções determinadas pelo Tribunal. | 40 UPF | R\$ 3.846,80 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas. | 30 UPF | R\$ 2.885,10 |
| | Descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas. | 30 UPF | R\$ 2.885,10 |

| | |
|--|--------------|
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Não previsto |
|--|--------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|---------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Indeterminado |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|------------------------------------|--------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS | Não Previsto |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|---------|-------------|
| Sanções Diversas do Padrão | - Prestar com atraso de até 100 dias as contas de convênios, auxílios e subvenções; - Deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas, salvo motivo justificado. | 10 UPF | R\$ 961,70 |

| | | | |
|----------------------------|--|--------|--------------|
| Sanções Diversas do Padrão | <ul style="list-style-type: none"> - Deixar de encaminhar para registro de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas; - Prestar com atraso de 101 a 180 dias as contas de convênios, auxílios e subvenções; - Prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia e assessoramento, a ser aplicada por cargo provido. | 20 UPF | R\$ 1.923,40 |
| Sanções Diversas do Padrão | <ul style="list-style-type: none"> - Deixar de prestar contas anuais; - Deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico; - Prestar com atraso de 181 a 365 dias as contas de convênios, auxílios e subvenções; - Deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal. | 30 UPF | R\$ 2.885,10 |

Sanções
Diversas do
Padrão

- Prestar com atraso de 1 ano as contas de convênios, auxílios e subvenções;
- Realizar concurso nos termos da Lei 8.666/93 e admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;
 - Fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;
- Não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;
- Praticar ato de litigância de má-fé.

40 UPF

R\$ 3.846,80

- Nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
 - Não realizar o objeto do convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados, salvo se demonstrado não ter ocorrido o agente para a inexecução do pacto;
- Realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

50 UPF

R\$ 4.808,50

| Tipo | Descrição |
|-------------|--|
| Observações | Ocorrendo reincidência em infração de mesma natureza será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior; |
| | Nas infrações administrativas, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo. |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005

Regimento Interno – Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006

Atualização das multas - Instrução SEFA nº1453, de 17 de abril de 2017

Apêndice R – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Valor Máximo da Multa: R\$ 75.505,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|--|----------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 75.505,00 |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | Não Previsto. Multas aplicadas pelos Atos Tipificados. | |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. | 10% a 50% do Valor Máximo | R\$ 7.550,50 a R\$ 37.752,50 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de natureza não grave, de que não resulte injustificado dano ao erário. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 3.775,25 a R\$ 37.752,50 |
| Multa | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte injustificado dano ao erário. | 10% a 100% do Valor Máximo | R\$ 7.550,50 a R\$ 75.505,00 |
| | Não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, de diligência determinada pelo Relator ou substituto. | Não Previsto. Vide (*) em Sanções Diversas do Padrão. | |
| | Obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal. | Não Previsto. | |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 3.775,25 a R\$ 37.752,50 |
| | Descumprimento de decisão monocrática ou de colegiado do Tribunal. | 30% a 50% do Valor Máximo | R\$ 22.651,50 a R\$ 37.752,50 |

| | |
|--|---------------|
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Não Previsto. |
|--|---------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Até 5 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Até 180 dias |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|--|---|-------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Atraso injustificado ou não envio da Prestação de Contas | 10 a 100% do Valor Máximo | R\$ 7.550,50 a R\$ 75.505,00 |
| | Omissão injustificada da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial. | 30% do Valor Máximo | R\$ 22.651,50 |
| | Interposição de Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios | 10% do Valor Máximo | R\$ 7.550,50 |
| Sanções Diversas do Padrão | Atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno | 10% do Valor Máximo + 1% do Valor Máximo ao dia | R\$ 7.550,50 + R\$ 755,05/dia |

| | | | |
|--|--|--|------------------------------|
| | (*) Não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência determinada pelo Relator ou substituto. (aplicável apenas em sede de análise de registros de aposentadorias, reformas e pensões) | 5% a 30% do Valor Máximo | R\$ 3.775,25 a R\$ 22.651,50 |
| | Reincidência na mesma infração | Multa acrescida de 1/3, limitado ao Valor Máximo | |

Fonte:

Lei Orgânica -Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004

Regimento Interno – Resolução TC nº015, de 10 de novembro de 2010

Atualização das multas - Resposta à demanda nº 19.261 de 07/04/2017[mensagem pessoal] (PERNAMBUCO, 2017)

Apêndice S – Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Valor Referencial da Multa: 1 UFR-PI = R\$ 3,20

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|--|---------------|
| Multa | Havendo débito | Até 100% do Valor Atualizado do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | Não previsto | |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 15.000 UFR-PI | R\$ 48.000,00 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. | Até 4.500 UFR-PI | R\$ 14.400,00 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte ou possa resultar em dano ao erário. | Até 15.000 UFR-PI | R\$ 48.000,00 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação pelo Tribunal. | Até 6.000 UFR-PI | R\$ 19.200,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. | Até 10.500 UFR-PI | R\$ 33.600,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria. | Até 15.000 UFR-PI | R\$ 48.000,00 |
| | Administrador e/ou responsável que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo que justifique o descumprimento. | Até 15.000 UFR-PI | R\$ 48.000,00 |

| | | |
|--|-------------------|---------------|
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Até 15.000 UFR-PI | R\$ 48.000,00 |
|--|-------------------|---------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, aos administradores ou responsáveis que, por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não, tenham suas contas julgadas irregulares. | Até 5 anos |
| | INIDONEIDADE No julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado e dos municípios | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado, ou conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos ou entidades que lhe sejam jurisdicionados, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário . | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------------|---|-------------------|--------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, inclusive de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados. | Até 10.500 UFR-PI | R\$ 33.600,00 |
| | Ato atentatório ao exercício de fiscalização. | Até 10.500 UFR-PI | R\$ 33.600,00 |
| | Nos casos de omissão do dever de prestar contas | Até 15.000 UFR-PI | R\$ 48.000,00 |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009

Regimento Interno – Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011

Atualização das multas - Decreto nº 16.954, de 23 de dezembro de 2016

Apêndice T – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Valor Máximo da Multa: R\$ 3.199,90

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|--|-----------------------------|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
| Multa | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte ou possa resultar dano ao erário. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou a decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias governamentais determinadas. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditorias governamentais realizadas pelo Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |

| | | |
|--|--------------------------|--------------|
| Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 3.199,90 |
|--|--------------------------|--------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Indeterminado |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal proporá à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990

Regimento Interno – Deliberação nº167, de 10 de dezembro de 1992

Atualização das multas - Resolução SEFAZ nº 1048, de 26 de dezembro de 2016

Apêndice U – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Valor Máximo da Multa: R\$ 19.747,82

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|-------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | 30% a 100% do Valor Máximo | R\$ 4.172,49 a R\$ 13.908,30 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 30% a 100% do Valor Máximo | R\$ 4.172,49 a R\$ 13.908,30 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 50% a 100% do Valor Máximo | R\$ 6.954,15 a R\$ 13.908,30 |
| Multa | Não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou outra determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo. | 5% a 30% do Valor Máximo | R\$ 695,41 a R\$ 4.172,49* |
| | Obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal [...] | 20% a 90% do Valor Máximo | R\$ 2.781,66 a R\$ 12.517,47* |
| | [...] sonegação de processo, documento ou informação. | 20% a 90% do Valor Máximo | R\$ 2.781,66 a R\$ 12.517,47* |
| | Descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 6.954,15 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Não Previsto | |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Até 1 ano |

| Tipo | Descrição | Valor (R\$) |
|----------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Reincidência na mesma infração | O valor da multa será dobrado. |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---|
| Observações | As multas são cumulativas entre si e com outras sanções. |
| | Quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, observadas as circunstâncias do caso, o Tribunal poderá aplicar a sanção de uma só infração, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em ambos os casos, até cinco vezes. (*). Estes serão reduzidos em 50% se o cumprimento da obrigação de prestar as contas ou os atos ocorrerem dentro dos trinta dias após o prazo estabelecido. |

Nos casos de imposição de obrigação de fazer, o Tribunal poderá impor multa diária às partes, desde que seja compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento da determinação. (valor não determinado).

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012

Regimento Interno – Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012

Atualização das multas - Portaria nº 104/2017-GP/TCE, de 14 de fevereiro de 2017

Apêndice V – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Valor Referencial da Multa: 1 UFR = R\$ 1,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|---------------|--------------|
| Multa | As infrações as leis e regulamentos relativos a administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sujeitarão seus autores a multa de valor não superior a 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência, independente das sanções disciplinares aplicáveis. | Até 1.500 UFR | R\$ 1.500,00 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|--------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual, por grave infração cometida. | Não Previsto |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada à licitação. | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: Compete ao Tribunal Pleno decidir sobre as providências relativas a indisponibilidade de bens dos responsáveis, quando necessário para garantir o ressarcimento do erário. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---|
| | Quando manifestamente protelatórios os embargos, o órgão julgador poderá aplicar multa ao embargante. |
| Observações | O órgão julgador poderá aplicar, inclusive de ofício, multa a quem proceder de má-fé no âmbito dos processos que tramitam no Tribunal de Contas, alterar a verdade dos fatos, opuser resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário em qualquer ato do processo. |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 11.424/2000, de 06 de janeiro de 2000

Regimento Interno – Resolução nº 1028/2015, de 04 de março de 2015

Apêndice W – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Valor Máximo da Multa: R\$ 25.000,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|---------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| Multa | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas ou prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
| | Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |

| | | | |
|--|--|--------------------------|---------------|
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |
|--|--|--------------------------|---------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|--------------------------|----------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Quando houver a apresentação de recurso manifestamente protelatório. | 2% a 50% do Valor Máximo | R\$ 500,00 a R\$ 12.500,00 |
| | Não apresentação da declaração de bens e rendimentos por parte dos ordenadores de despesas e dirigentes das entidades da administração indireta e fundações, até 10 dias da nomeação e exoneração do cargo público. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 25.000,00 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 154/1996, de 26 de julho de 1996
Regimento Interno – Resolução nº 005, de 13 de dezembro de 1996

Apêndice X – Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Valor Máximo da Multa: R\$ 3.374,80

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|---|-----------------------------|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares. | 1% a 100% do Valor Máximo | R\$ 33,74 a R\$ 3.374,80 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 1% a 50% do Valor Máximo | R\$ 33,74 a R\$ 1.687,40 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 1% a 100% do Valor Máximo | R\$ 33,74 a R\$ 3.374,80 |
| Multa | Não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência, determinação, decisão ou norma regulamentar do Tribunal. | 1% a 30% do Valor Máximo | R\$ 33,74 a R\$ 1.012,40 |
| | Obstrução ao livre exercício das atividades de fiscalização. | 10% a 100% do Valor Máximo | R\$ 337,48 a R\$ 3.374,80 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação no exercício de atividades de fiscalização. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 168,74 a R\$ 1.687,40 |
| | Deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal. | 1% a 100% do Valor Máximo | R\$ 33,74 a R\$ 3.374,80 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 7% a 100% do Valor Máximo | R\$ 236,20 a R\$ 3.374,80 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em casos graves e por maioria absoluta do plenário. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não encaminhamento por parte dos responsáveis, no prazo legal, das contas a serem prestadas anualmente. | 10% a 100% do Valor Máximo | R\$ 337,40 a R\$ 3.374,80 |
| | Omissão no dever de prestar contas | 1% a 100% do Valor Máximo | R\$ 33,74 a R\$ 3.374,80 |
| | Deixar de encaminhar ou encaminhar de forma incorreta ou incompleta, no prazo estipulado, as informações e documentos exigidos. | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 168,74 a R\$ 1.687,40 |
| | Prática de atos processuais de má-fé. | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 168,74 a R\$ 1.687,40 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 006, de 06 de junho de 1994

Regimento Interno – Resolução nº 001/2015, de 21 de janeiro de 2015

Atualização das multas - Portaria SEFAZ/GAB nº 1269, de 14 de dezembro de 2016.

Apêndice Y – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Valor Máximo da Multa: R\$ 14.206,50

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|-----------------------------|------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | Ref: 2017 |
| Multa | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas ou prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. | 8% a 100% do Valor Previsto | R\$ 400,00 a R\$ 5.000,00 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 8% a 80% do Valor Máximo | R\$ 1.136,52 a R\$ 11.365,20 |
| | Ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | 20% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.841,30 a R\$ 14.206,50 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal. | 4% a 50% do Valor Máximo | R\$ 568,26 a R\$ 7.103,25 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. | 10% a 60% do Valor Máximo | R\$ 1.420,65 a R\$ 8.523,90 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria. | 10% a 60% do Valor Máximo | R\$ 1.420,65 a R\$ 8.523,90 |

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------------------|
| | Deixar de cumprir, injustificadamente, decisão do Tribunal. | 4% a 50% do Valor Máximo | R\$ 568,26 a R\$ 7.103,25 |
| | Reincidência no descumprimento de recomendação do Tribunal. | 8% a 50% do Valor Máximo | R\$ 1.136,52 a R\$ 7.103,25 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|---|--------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, do responsável que, por dois exercícios consecutivos ou não, tenha suas contas julgadas irregulares por unanimidade. | Até 5 anos |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|--------------------------|---------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações solicitadas. | 4% a 20% do Valor Máximo | R\$ 568,26 a R\$ 2.841,30 |

| | | | |
|----------------------------------|--|----------------------------------|----------------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não manter cópias de segurança dos arquivos de demonstrativos contábeis, financeiros, patrimoniais, orçamentários, operacionais indispensáveis à fiscalização do Tribunal. | 80% a 100% do Valor Máximo | R\$ 11.365,20 a R\$ 14.206,50 |
|----------------------------------|--|----------------------------------|----------------------------------|

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000

Regimento Interno – Resolução nº TC 06/2001, de 3 de dezembro de 2001

Atualização de multas - Resolução nº TC-0114, de 27 de maio de 2015

Apêndice Z – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Valor Referencial da Multa: 1 UFESP = R\$ 25,07

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|--|---------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor Atualizado do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de desfalque, desvio de bens ou valores públicos e da omissão no dever de prestar contas. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| | Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| | Ocorrendo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| Multa | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do Conselheiro Relator ou do Conselheiro Julgador Singular [...] | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, [...] de decisão do Tribunal de Contas. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |
| | Reincidência no descumprimento da determinação ou instruções do Tribunal de Contas. | Até 2.000 UFESP | R\$ 50.140,00 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|---|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada na licitação ou contratação administrativa. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal de Contas poderá solicitar aos dirigentes das entidades que lhes sejam jurisdicionadas as medidas necessárias ao arresto de bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: O Tribunal de Contas, de ofício, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos | Até 1 ano |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993

Regimento Interno – Resolução nº 04/2010, de 24 de novembro de 2001

Atualização das multas - Comunicado DA-98, de 19 de dezembro de 2016

Apêndice AA – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

Valor Máximo da Multa: R\$ 62.033,61

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|--|--|-------------------------------------|
| | <p>Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.</p> | <p>20% a 100% do Valor Máximo</p> | <p>R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61</p> |
| Multa | <p>Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.</p> | <p>20% a 100% do Valor Máximo</p> | <p>R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61</p> |
| | <p>Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.</p> | <p>20% a 100% do Valor Máximo</p> | <p>R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61</p> |
| | <p>Descumprimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, requisição ou decisão do Tribunal.</p> | <p>20% a 100% do Valor Máximo</p> | <p>R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61</p> |
| | <p>Obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas.</p> | <p>20% a 100% do Valor Máximo R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61</p> | |
| | <p>Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção.</p> | <p>20% a 100% do Valor Máximo</p> | <p>R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61</p> |

| | | | |
|--|---|----------------------------|------------------------------|
| | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, requisição ou decisão do Tribunal. | 20% a 100% do Valor Máximo | R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | 20% a 100% do Valor Máximo | R\$ 1.240,67 a R\$ 62.033,61 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | Até 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| | ARRESTO DE BENS | Não Previsto |
| Medidas Cautelares | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---|
| Observações | As multas podem ser cominadas em forma de multa diária, nos casos de descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas pelo Tribunal. |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei Complementar nº 205, de 06 de Julho de 2011

Regimento Interno – Resolução nº 277, de 11 de Abril de 2013

Atualização das multas - Resolução nº 290, de 25 de junho de 2015

Apêndice AB – Tribunal de Contas do Estado de Tocantins

Valor Máximo da Multa: R\$ 10.000,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|---|-----------------------------|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 10.000,00 |
| | Ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 10.000,00 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 10.000,00 |
| Multa | Não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada, a diligência do Relator [...] | Até 30% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. | Até 70% do Valor Máximo | R\$ 7.000,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 5.000,00 |
| | Não atendimento, no prazo estipulado, sem causa justificada [...] a decisão do Tribunal. | Até 30% do Valor Máximo | R\$ 3.000,00 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 10.000,00 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em casos graves e por maioria absoluta do plenário. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção. Causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração. | Indeterminado |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|--------------------------|--------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Omissão no dever de prestar contas | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 10.000,00 |
| | Ofensa aos princípios do planejamento, eficiência e transparência da gestão fiscal responsável. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 10.000,00 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001

Regimento Interno – Resolução nº 002, de 04 de dezembro de 2002

Apêndice AC – Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Valor Máximo da Multa: R\$ 42.871,76

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|---|-----------------------------|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares, decorrentes de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial ou injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.143,59 a R\$ 42.871,76 |
| | Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.143,59 a R\$ 42.871,76 |
| Multa | Ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive decorrente de editais de licitação, de que resulte ou possa resultar dano ao erário | 5% a 100% do Valor Máximo | R\$ 2.143,59 a R\$ 42.871,76 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência | 50% do Valor Máximo | R\$ 21.485,88 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas | 50% a 80% do Valor Máximo | R\$ 2.143,59 a R\$ 34.297,41 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção | 5% a 80% do Valor Máximo | R\$ 2.143,59 a R\$ 34.297,41 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Plenário | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.143,59 a R\$ 21.435,88 |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal | | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|---|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Apenas recomenda ao jurisdicionado | Indeterminado |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. Apenas recomenda ao jurisdicionado | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Valor (R\$) |
|----------------------------|------------------------------------|---|
| Sanções Diversas do Padrão | Reincidência na aplicação da multa | O valor da multa poderá ser acrescido de até 1/3, limitado a R\$ 42.871,76. |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007

Sanções - Lei nº 3.714, de 17 de dezembro de 2003

Regimento Interno – Deliberação nº 183, de 12 de setembro de 2011

Atualização das multas - Resolução nº 953, de 3 de janeiro de 2017

Apêndice AD – Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Valor Máximo da Multa: R\$ 719,42

| Tipo | Descrição | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------|---|--------------------------|
| Multa | <p>Com ou sem imputação de débito:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Por ilegalidades ou irregularidades na execução da despesa pública, pela desobediência aos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em Instruções do Tribunal; - Desobediência aos prazos fixados em lei, bem como nas Instruções do Tribunal, acarretando em multas: <ul style="list-style-type: none"> • Ao responsável que não prestar contas de adiantemaneto, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado; • Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos; • Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado; • Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito. | R\$ 143,89 a R\$ 719,42 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|------------------|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO | Não Previsto |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS | Não Previsto |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. Apenas recomendação | Indeterminado |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---|
| Observações | Sequestro de Bens: em caso de alcance ou desfalque, desde que o valor objeto seja maior que 30 UFM – R\$ 4.560,00 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980

Regimento Interno – Resolução nº 3, de 03 de julho de 2002

Atualização das multas - Portaria SG/GAB 01/2017, de 13 de janeiro de 2017

Apêndice AE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Valor Máximo da Multa: R\$ 50.708,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|---------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |
| | Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |
| | Ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou não razoável, do qual resulte injustificado dano ao erário. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |
| Multa | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada e acolhida, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |
| | Obstrução ao livre exercício das auditorias, inspeções e verificações determinadas. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções, verificações e auditorias realizadas pelo Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |
| | Deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado e pelo mesmo acolhido. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |

| | |
|---|---|
| Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. | Até 100% do Valor Máximo R\$ 50.708,00 |
|---|---|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--------------|--------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO | Não Previsto |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|------------------------------------|--------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS | Não Previsto |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|--------------------------|---------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não apresentação ao Tribunal de documentação nos prazos previstos na legislação em vigor. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 50.708,00 |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991

Regimento Interno – Resolução nº 627/02, de 07 de agosto de 2002

Atualização das multas - Resolução nº 1347/16, de 22 de dezembro de 2016

Apêndice AF – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Valor Referencial da Multa: 1 UFIR = R\$ 3,94424

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------|---|-----------------------------|-------------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares. | 1.000 a 5.000 UFIR | R\$ 3.944,24 a R\$ 19.721,20 |
| | Ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | 1.000 a 5.000 UFIR | R\$ 3.944,24 a R\$ 19.721,20 |
| | Ato ilegítimo ou antieconômico, de que resulte injustificado dano causado ao erário. | 500 a 3.000 UFIR | R\$ 1.972,12 a R\$ 11.832,72 |
| Multa | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator [...] | 500 a 3.000 UFIR | R\$ 1.972,12 a R\$ 11.832,72 |
| | Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas. | 3.000 a 8.386 UFIR | R\$ 11.832,72 a R\$ 33.076,39 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções e auditorias realizadas pelo Tribunal. | 1.000 a 3.000 UFIR | R\$ 3.944,24 a R\$ 11.832,72 |
| | Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada [...] à decisão do Tribunal. | 500 a 3.000 UFIR | R\$ 1.972,12 a R\$ 11.832,72 |
| | Reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. | 3.000 a 8.386 UFIR | R\$ 11.832,72 a R\$ 33.076,39 |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em casos graves e por maioria absoluta do Plenário. | Até 5 anos |
| | INIDONEIDADE | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS | Não Previsto |

| Tipo | Descrição |
|-------------|--|
| Observações | Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares poderá o Tribunal aplicar a pena de demissão, na forma da lei, caso servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida. |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993

Regimento Interno – Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998

Atualização das multas - Instrução Normativa SEFAZ Nº 59, de 09 de dezembro de 2016

Apêndice AG – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Valor Máximo da Multa: R\$ 10.000,00

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|--|-----------------------------|---------------------------------|
| | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Contas julgadas irregulares | 1,5% a 10% do Valor Máximo | R\$ 150,00 a R\$ 10.000,00 |
| | Infringir ato regulamentar, em especial, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial | 2% a 25% do Valor Máximo | R\$ 200,00 a R\$ 2.500,00 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário | | Não Previsto |
| Multa | Descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à para providência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal | 2,5% a 25% do Valor Máximo | R\$ 250,00 a R\$ 2.500,00 |
| | Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal | 25% a 50% do Valor Máximo | R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, necessários ao exercício do controle externo | 10% a 50% do Valor Máximo | R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado | | Não Previsto |
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal | | Não Previsto |

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|---|----------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação | Até 5 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|---|----------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Plenário poderá solicitar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO: do responsável que possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento | Até 1 ano |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento dos danos em apuração | Até 1 ano |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|----------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Contas julgadas regulares com ressalvas | 1% a 2,5% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 250,00 |
| | Atrasar injustificadamente o não enviar a prestação de contas de gestão ou de governo | 1% a 3% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 300,00 |
| | Não promover a instauração de tomada de contas nos termos desta Lei | 2,5% a 15% do Valor Máximo | R\$ 250,00 a R\$ 1.500,00 |
| | Praticar ato de gestão ilegal ilegítimo ou antieconômico | 1% a 25% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 |
| | Descumprir ato normativo de caráter geral expedido pelo Tribunal | 1% a 25% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 |

| | | | |
|----------------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Deixar de enviar ao Tribunal o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo estabelecido nesta lei | 1% a 3% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 300,00 |
| | Deixar de encaminhar para registro os atos relativos ao concurso público e os expedientes e admissão de pessoal, aposentadoria e pensões, nos prazos previstos em ato normativo do Tribunal, recaindo na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário quando for o caso, por cada expediente não encaminhado | 1% a 1,5% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 150,00 |
| | Deixar de observar no processo licitatório, formalidade determinada em lei, podendo ser aplicada aos membros da Comissão de Licitação, ao Pregoeiro, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor | 1% a 25% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 |
| | Deixar de reter ou não repassar recursos financeiros consignados a que esteja obrigado em virtude de lei, de dois e meio a vinte e cinco por cento | 2,5% a 25% do Valor Máximo | R\$ 250,00 a R\$ 2.500,00 |
| | Deixar de cumprir determinações expedidas por meio de atos normativos do Tribunal e/ou os procedimentos legais de natureza contábil, recaindo na pessoa do responsável pelo serviço de contabilidade | 1% a 25% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 |

| | | | |
|----------------------------|--|--------------------------|---------------------------|
| | Deixar de cumprir determinações expedidas por meio de atos normativos do Tribunal e/ou os procedimentos legais de natureza jurídica, recaindo na pessoa do responsável pelo serviço de assessoria jurídica | 1% a 25% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 |
| | Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades legais a dispensa ou inexigibilidade | 1% a 25% do Valor Máximo | R\$ 100,00 a R\$ 2.500,00 |
| Sanções Diversas do Padrão | Fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 |
| | Afastar ou procurar afastar licitante por meio de sonegação de documentos necessários para participação no certame | 5% a 50% do Valor Máximo | R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---|
| Observações | O Tribunal poderá aplicar multa diária de R\$ 25,00 ao responsável pelo não cumprimento de determinação expedida pelo Pleno |

Fonte:

Lei Orgânica – Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007

Regimento Interno – Resolução nº 073, de 21 de outubro de 2009

Apêndice AH – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Valor Máximo da Multa: R\$ 106.801,20

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) Ref: 2017 |
|-------------|---|-----------------------------|---------------------------------|
| Multa | Havendo débito | Até 100% do Valor do Débito | |
| | Não havendo Débito em contas julgadas irregulares | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 106.801,20 |
| | Ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 106.801,20 |
| | Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. | | Não Previsto |
| | Descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator. | | Não Previsto |
| | Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 53.400,60 |
| | Sonegação de processo, documento ou informação, necessários ao exercício do controle externo. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 53.400,60 |
| | Descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. | | Não Previsto |

| | | | |
|--|--|-------------------------|---------------|
| | Reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal. | Até 50% do Valor Máximo | R\$ 53.400,60 |
|--|--|-------------------------|---------------|

| Tipo | Descrição | Período |
|-------------------------|--|------------|
| Sanções Não Pecuniárias | INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. | 5 a 8 anos |
| | INIDONEIDADE por fraude comprovada a licitação. | Até 2 anos |

| Tipo | Descrição | Período |
|--------------------|--|---------------|
| Medidas Cautelares | ARRESTO DE BENS: O Tribunal poderá solicitar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito. | Indeterminado |
| | CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISÓRIO | Não Previsto |
| | INDISPONIBILIDADE DE BENS: do responsável, para garantir o ressarcimento do controle interno. | Até 1 ano |

| Tipo | Descrição | Cálculo | Valor (R\$) |
|------|---|--------------------------|----------------|
| | Omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno. | Até 100% do Valor Máximo | R\$ 106.801,20 |

| | | | |
|----------------------------|--|-------------------------|---------------|
| Sanções Diversas do Padrão | Não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos. | Até 1/3 do Valor Máximo | R\$ 35.600,40 |
| | Retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em Lei. | Até 1/3 do Valor Máximo | R\$ 35.600,40 |
| | Interposição de recursos manifestamente protelatórios | Até 10% do Valor Máximo | R\$ 10.680,12 |
| Sanções Diversas do Padrão | Falhas de natureza formal, apuradas nos processos de prestação de contas, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que não resulte em dano ao erário. | Até 10% do Valor Máximo | R\$ 10.680,12 |

| Tipo | Descrição |
|-------------|---|
| Observações | O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, nos termos da Lei Complementar nº 109/2016 e deste Regimento Interno |

Fonte:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016
Regimento Interno – Ato nº 19, de 23 de março de 2017

Apêndice AI – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Fragmentos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
(Lei nº 9.167 de 3 de dezembro de 1980)

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA GERAL, DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL PLENO E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência Geral

SEÇÃO I Da Administração Direta

Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Art. 19 - Compete ao Tribunal:

- I - Dar parecer, no prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito.
- II - Dar parecer, no mesmo prazo assinado no inciso anterior, sobre as contas anuais encaminhadas pela Mesa da Câmara Municipal ao Prefeito.
- III - No exercício de suas funções proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.
- IV - Julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, bem como de quem haja recebido benefício por antecipação ou adiantamento.
- V - Apreciar a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e das pensões concedidas pelo Município.
- VI - Representar ao Prefeito e à Câmara Municipal sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária.
- VII - Assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade ou irregularidade de

qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, transações e pensões concedidas pelo Município.

VIII - Sustar a execução do ato, em caso de não atendimento da determinação do inciso anterior, exceto em relação aos contratos.

IX - Solicitar à Câmara Municipal a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não atendimento da determinação do inciso VIII, na hipótese de contrato.

X - Examinar e julgar a aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividade de relevante interesse público.

XI - Apreciar, nos termos do Decreto-lei federal nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, a aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União.

XII - Decretar a prisão administrativa, em caráter cautelar e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, sempre que houver iminente risco de dano patrimonial ou perda de prova, de servidor declarado em alcance, ou de pessoas consideradas responsáveis por valores ou bens municipais, sem prejuízo da competência de outras autoridades que a lei indicar.

XIII - Aplicar multas aos servidores responsáveis por ilegalidades ou irregularidades apuradas no exercício de suas funções, ligadas à execução da despesa pública, observado o disposto no artigo 55.

XIV - Atender a consultas da Administração Municipal, na forma desta lei.

§ 1º - O ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade previstas no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso IX, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 3º - O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso VIII, "ad referendum" da Câmara Municipal.

TÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 48 - Comportarão execução as decisões prolatadas por Juízo Singular, Câmara ou pelo Tribunal Pleno, transitadas em julgado, e que contenham ordem de regularização de sustação de despesa, comunicação ou sanção.

Art. 49 - A execução far-se-á:

I - Por ordem escrita, para que, no prazo assinado, seja regularizado o ato que deu origem à despesa ou seja ela sustada.

II - Por comunicação e solicitação à Câmara Municipal, na hipótese do artigo 19, inciso IX.

III - Por anotação, no prontuário do funcionário envolvido, da sanção ou cominação imposta.

IV - Por desconto, nos vencimentos, do montante a que for o funcionário condenado a pagar como multa ou a repor, nos casos de alcance, de desfalque ou de responsabilidade por despesa ilegal.

V - Por decretação, em caráter cautelar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, da prisão administrativa do funcionário reincidente, genérico ou específico, em alcance ou desfalque.

VI - Por sequestro de bens, quando o montante do alcance ou desfalque for superior a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à época da infração, sem prejuízo do disposto no inciso IV.

VII - Por desconto, nos vencimentos, salários ou honorários, do valor da multa aplicada às pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos termos do artigo 24.

Art. 50 - A execução das decisões do Tribunal previstas nos incisos XII e XIII do artigo 19, e III, IV, V, VI e VII do artigo anterior far-se-á através da autoridade competente.

Art. 51 - A Secretaria-Diretoria Geral, através da Secretaria Processual, manterá livro de registro das execuções. 17

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

I - Advertência.

II - Multa.

Art. 53 - A multa variará de uma a cinco vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, à data da sua imposição, e seu valor será atualizado, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 54 - Havendo cominação especial, não serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52.

Art. 55 - Sem prejuízo do disposto no artigo 53, a desobediência aos prazos fixados na presente lei, bem como nas instruções do Tribunal, poderá implicar a imposição de multa:

I - Ao responsável que não prestar contas de adiantamento, ou as apresentar fora do prazo, ou não recolher saldo dentro do prazo fixado.

II - Ao funcionário de repartição encarregado de proceder inicialmente à tomada e liquidação de contas ou exame das prestações de contas ou de adiantamentos.

III - Aos responsáveis por tesourarias e demais órgãos pagadores da Fazenda Pública Municipal, que não comunicarem a entrega de numerário de adiantamento requisitado.

IV - Aos administradores de fundos especiais, que não prestarem suas contas, ou o fizerem fora do prazo prescrito.

Parágrafo único - A multa poderá deixar de ser imposta se a justificativa apresentada evidenciar a inexistência de má fé ou a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Corpo Julgador.

Apêndice AJ - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Fragmento do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

(Resolução nº 03, de 3 de julho de 2002)

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Art. 86 - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa.

Art. 87 - A multa a que se refere o artigo anterior variará, de acordo com a gravidade da infração, de R\$ 50,72 (cinquenta reais e setenta e dois centavos) a R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), consoante a Resolução nº 01/2001, atualizada anualmente por Portaria do Presidente, nos termos da Lei Municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
Atualização nº 3/15

27

§ 1º - Para a caracterização da gravidade da infração, deverão ser considerados o prejuízo ou a lesão ao erário, a improbidade, a violação do interesse público, a reincidência e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º - A multa será aplicada por ilegalidades ou irregularidades na execução da despesa pública, pela desobediência aos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em Instruções do Tribunal e pela prática das infrações estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 55, da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980.

§ 3º - O prazo para pagamento das multas será o fixado no Título VI, deste Regimento.

Art. 88 - A multa poderá deixar de ser aplicada se não houver evidência de má-fé ou for reconhecida a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno, das Câmaras ou do Juiz Singular.

Art. 89 - A responsabilidade pelo pagamento da multa será direta, subsidiária ou solidária, nos termos do artigo 85 e seu parágrafo único, deste Regimento.